



UnB

**Universidade de Brasília (UnB)
Instituto de Ciências Humanas (IH)
Departamento de Serviço Social (SER)
Programa de Pós-graduação em Política Social (PPGPS)**

INGRID RIBEIRO DOS SANTOS

**A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA AGENDA PÚBLICA DO ESTADO
BRASILEIRO**

**Brasília, DF
2026**

INGRID RIBEIRO DOS SANTOS

**A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA AGENDA PÚBLICA DO ESTADO
BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Mestre em Política Social.

Orientadora: Profa. Dra. Liliam dos Reis Souza Santos.

**Brasília, DF
2026**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

SS237d	Santos , Ingrid Ribeiro dos A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA AGENDA PÚBLICA DO ESTADO BRASILEIRO / Ingrid Ribeiro dos Santos ; orientador Liliam dos Reis Souza Santos. Brasília, 2026. 122 p. Dissertação(Mestrado em Política Social) Universidade de Brasília, 2026. 1. Demarcação de Terras Indígenas. 2. Projetos Societários. 3. Estado. 4. Amazônia . 5. Política Social. I. dos Reis Souza Santos, Liliam , orient. II. Título.
--------	---

INGRID RIBEIRO DOS SANTOS

**A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA AGENDA PÚBLICA DO ESTADO
BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Mestre em Política Social.

Orientadora: Profa. Dra. Liliam dos Reis Souza Santos.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Liliam dos Reis Souza Santos (Orientadora/Presidente/Interna)

Profa. Dra. Camila Potyara Pereira (Examinador Interna)

Prof. Dr. Patrício Azevedo Ribeiro (Examinador Externo)

Profa. Dra. Miriam de Souza Leão Albuquerque (Suplente/Examinadora Interna)

Dedico este trabalho à minha família amada, como fruto da certeza de que a educação transforma vidas e impulsiona o desenvolvimento pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Dedico este espaço para agradecer às pessoas que fizeram parte do processo de estudos durante os dois anos de pós-graduação em Brasília, Distrito Federal (DF). Cada menção significa um gesto de carinho e reconhecimento pelo apoio e pelas contribuições à produção, tanto na escrita, quanto nas trocas de experiências e conhecimentos.

Aos meus pais, Mary Jane e Ronei Galvão, agradeço pelos esforços empenhados para que eu pudesse continuar meus estudos, mesmo diante dos desafios mentais e emocionais que a distância de 2.321km entre Brasília/DF e Santarém, Pará (PA) provocaram neste período de pesquisa.

À Glinnis da Rocha, em especial, quero agradecer pela parceria, pelo carinho, pelo incentivo, pelo suporte e tempo dedicados aos diálogos profundos que contribuíram para valiosas reflexões deste trabalho.

Às famílias Nascimento e Rocha, pelo apoio e pela amizade que confortaram meu coração durante esse período.

Aos meus amigos, pela paciência e pelos encorajamentos compartilhados, fundamentais para que pudesse acreditar nessa jornada, seguindo com força e resiliência.

À minha orientadora, professora Doutora Liliam dos Reis Souza Santos, quero expressar gratidão pela condução e orientação criteriosa, que certamente contribuiu imensamente na construção deste trabalho, oferecendo sugestões técnicas fundamentais para o desenvolvimento da dissertação, e por ser uma inspiração como profissional docente e pesquisadora.

À Universidade de Brasília (UnB), deixo expresso o meu respeito aos colaboradores que possibilitaram esta jornada com segurança e cuidado. E aos colegas de turma com os quais convivi, agradeço a oportunidade de conhecê-los e fazer laços que certamente permanecerão.

Aos professores do Departamento de Serviço Social e Programa de Pós-graduação em Política Social (PPGPS) da UnB, pelo conhecimento compartilhado e pelas horas de trabalho dedicadas ao compromisso com a educação.

Aos membros da banca examinadora, Profa. Dra. Liliam dos Reis Souza, Profa. Dra. Camila Potyara Pereira, Prof. Dr. Patrício Azevedo Ribeiro, Profa. Dra. Miriam de

Souza Leão Albuquerque, agradeço pela qualidade e excelência na avaliação deste trabalho, pela disposição, cuidado e reflexões enriquecedoras, fundamentais para o desenvolvimento desta dissertação.

Reitero meus agradecimentos a todos os envolvidos na luta pelas causas indígenas, em especial aos povos originários, que reconhecem a importância de um território protegido, com ênfase à Amazônia, lugar de referência e inspiração, ao qual estive conectada para a elaboração desta dissertação. A quem, direta ou indiretamente, contribuiu para o desenvolvimento desta pesquisa.

Este trabalho é resultado da cooperação de todos vocês, muito obrigada.

Amazônia!
Dos povos da floresta sob pressão
O indígena, seu grande guardião
Em comunhão com ela há milênios
Nos últimos e trágicos decênios
(CANÇÃO PRA AMAZÔNIA, 2021).

RESUMO

Nesta dissertação de mestrado foi realizada investigação teórica sobre a Demarcação do Território Indígena no âmbito dos projetos societários em disputa no campo da sociedade e na agenda pública do Estado brasileiro, no período pós Constituição Federal de 1988. O trabalho analisa os processos de disputas entre o projeto societário de frações de classes burguesas que possuem interesses conflitantes com o projeto societário indígena. Destacou-se a importância de compreender o papel do Estado nessa relação, de forma crítica e dialética, evidenciando as suas contradições e sua origem de classe, por meio da análise a partir do método materialista histórico-dialético. Como metodologia de pesquisa qualitativa, foi realizada uma revisão bibliográfica e documental, analisando os documentos oficiais sobre a Demarcação de Terras Indígenas no Brasil, incluindo decretos, portarias, pareceres, manifestações indígenas, sobre as principais categorias, a saber: Território e Propriedade privada, Demarcação do Território Indígena, Estado e Projetos Societários, considerando os elementos estruturais, históricos, jurídicos e políticos determinantes, tanto para efetivação quanto para a tentativa de encerramento da política de Demarcação de Terras Indígenas. Também foram enfatizadas inúmeras estratégias jurídicas e administrativas inconstitucionais, realizadas no âmbito do Estado, no período de 2020 a 2025, de limitação temporal e geográfica sobre o direito à permanência da Demarcação do Território Indígena, com ênfase na intensificação dos conflitos e disputas por terras indígenas na Amazônia Legal. A contradição entre os interesses dos povos indígenas — que concebem o território como espaço da vida, ancestralidade e identidade — e os interesses do capital, que tratam a terra como mercadoria e fonte de acumulação — compõem o eixo central de análise. Tornou-se evidente a contradição da própria política de Demarcação de Terras Indígena, ao revelar a sua limitação jurídica, quando esvaziada de conceitos teóricos que não compreendem o Território indígena com intrínseco ao corpo indígena. Assim, o estudo demonstra que a disputa entre projetos societários e a correlação de forças sociais condicionam a agenda pública do Estado, podendo direcionar políticas públicas aos interesses da classe dominante em detrimento de objetivos coletivos, como a Demarcação dos Territórios Indígenas para a proteção dos povos originários.

Palavras-chave: Demarcação de Terras Indígenas; Projetos Societários; Estado; Amazônia; Política Social.

ABSTRACT

This master's thesis presents theoretical research on the Demarcation of Indigenous Territory in the context of societal projects under dispute in Brazilian society and on the Brazilian government's public agenda in the period following the 1988 Federal Constitution. The work analyses the disputes between the societal project of sections of the capitalist class, which have interests that conflict with the indigenous societal project. It highlights the importance of understanding the role of the State in this relationship, in a critical and dialectical manner, highlighting its contradictions and class origins, through analysis based on the historical-dialectical materialist method. As a qualitative research methodology, a bibliographic and documentary review was carried out, analysing official documents on the Demarcation of Indigenous Territory in Brazil, including decrees, ordinances, opinions, and indigenous manifestations, on the main categories, namely: Territory and Private Property, Demarcation of Indigenous Territory, State and Societal Projects, considering the structural, historical, legal, and political elements that are decisive both for the implementation and for the attempt to end the policy of Demarcation of Indigenous Territory. Numerous unconstitutional legal and administrative strategies were also highlighted, carried out within the State between 2020 and 2025, limiting the right to permanence of the Demarcation of Indigenous Territory in terms of time and geography, with an emphasis on the intensification of conflicts and disputes over indigenous territories in the Legal Amazon. The contradiction between the interests of indigenous peoples — who conceive of territory as a space of life, ancestry, and identity — and the interests of capital, which treats land as a commodity and source of accumulation — forms the central axis of analysis. The contradiction of the Indigenous Territory Demarcation politics itself became evident when it revealed its legal limitation, when emptied of theoretical concepts that do not understand the Indigenous Territory as intrinsic to the Indigenous body. Thus, the study demonstrates that the dispute between societal projects and the correlation of social forces conditions the public agenda of the State, which can direct public politics toward the interests of the ruling class to the detriment of collective objectives, such as the Demarcation of Indigenous Territories for the protection of native peoples.

Keywords: Demarcation of Indigenous Territories; Societal Projects; State; Amazon; Social Policy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa de Territórios Indígenas no Brasil.....	87
Figura 2 - Mapa da Amazônia Legal.....	96
Figura 3 – Aldeia de Terra Indígena Yanomami	97
Figura 4- Quadro de Mortes Violentas Intencionais	98
Figura 5 – Dinâmicas do crime organizado no Amazonas	99
Figura 6 - Estrutura Física dos garimpos ilegais.....	99

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Fases da Demarcação de Territórios Indígenas no Brasil	60
Quadro 2 – Despesas da Ação de Desintrusão em território indígena Yanomami	86
Quadro 3 – Projetos de Lei Anti-indígenas no Congresso Nacional	90
Quadro 4 – Terras Indígenas homologadas	95

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Acre
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADI	Ação de Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AL	Alagoas
AM	Amazonas
ANM	Agência Nacional de Mineração
Apib	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
AP	Amapá
ATL	Acampamento Terra Livre
CE	Ceará
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária
CNPCT	Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais
COAPIMA	Coordenação das Organizações e Articulações dos Povos Indígenas do Maranhão
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
Covid-19	<i>Coronavirus Disease</i> 2019
CPLI	Consulta Prévia, Livre e Informada
CSMPF	Conselho Superior do Ministério Público Federal
CTFC	Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor
SIM	Sistema de Informação sobre Mortalidade
DF	Distrito Federal
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
DRL	Declarações de Reconhecimento de Limite
EUA	Estados Unidos da América
Funai	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GF	Governo Federal

GO	Goiás
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MDS	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
MK	Ministério da Justiça
MPF	Ministério Público Federal
MPI	Ministério dos Povos Indígenas
MS	Ministério da Saúde
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Pará
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PCTs	Projeto Territórios Vivos fortalece Povos e Comunidades Tradicionais
PF	Polícia Federal
PNPCT	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
PPGPS	Programa de Pós-Graduação em Política Social
RCID	Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação
RO	Roraima
RS	Rio Grande do Sul
SESAN	Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SEGAT	Secretaria Nacional de Gestão Ambiental e Territorial dos Povos Indígenas
Siasi	Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena
SIDH	Sistema Interamericano dos Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
UBSF	Unidades Básicas de Saúde Fluviais
UFRR	Universidade Federal de Roraima
UNB	Universidade de Brasília
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA	15
1.2 Justificativa	21
1.3 Metodologia.....	26
2 TERRITÓRIO INDÍGENA NO BRASIL	30
2.1 As divergências teóricas entre visões indígenas e não-indígenas sobre terra e território.....	31
2.2 Desafios sobre os territórios indígenas após a Constituição de 1988.....	40
3 O ESTADO BRASILEIRO E A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	47
3.1 Conceito de Estado	47
3.2 Competências políticas, administrativas e jurídicas sobre a Demarcação de Terras Indígenas	58
3.2.1 Atribuições da Funai	58
3.2.2 Atribuições do Ministério Público Federal (MPF)	61
3.2.3 Atribuições do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Polícia Federal (PF)	62
3.2.4 Atribuições do Ministérios dos Povos Indígenas (MPI).....	62
4 AS CONTRADIÇÕES DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	66
4.1 A Demarcação de Terras Indígenas como política pública frente aos embates entres os projetos societários	67
4.2 As disputas político-sociais sobre a Demarcação dos Territórios Indígenas entre 2020 e 2025.....	79
4.3. Amazônia Legal: disputas político-econômicas sobre os Territórios Indígenas....	95
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
REFERÊNCIAS	113

1 APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

A partir do referencial teórico materialista histórico-dialético, esta pesquisa transita pela temática dos direitos dos povos indígenas¹, problematizando, de forma mais precisa, a Demarcação de Terras Indígenas na agenda pública do Estado. Relaciona esse debate às disputas entre projetos societários antagônicos: os modos de vida e organização territorial indígenas *versus* os processos de acumulação do capital a partir do espaço territorial.² De maneira que busca investigar a direção do Estado no âmbito dessa disputa que envolve a correlação de forças político-econômicas no Brasil.

Entende-se que a problemática da Demarcação territorial dos povos originários é complexa, densa e carece de investigações aprofundadas que indiquem se essa política tem sido importante para a defesa das lutas indígenas ou, ao contrário, se tem sido reduzida a um instrumento para praticar restrições e segregações contra os direitos sociais indígenas, especificamente em favor dos interesses da classe dominante.

Os processos demarcatórios dos Territórios Indígenas no Brasil foram historicamente marcados por interesses políticos diversos e conceitos contraditórios. Entre os marcos importantes neste contexto, destaca-se o Alvará Régio de 1680, que reconheceu o direito originário dos povos indígenas sobre as terras ocupadas.

Ao longo do tempo, entretanto, a política de Demarcação sofreu revisões e disputas, principalmente durante a Ditadura Militar, quando foi criada a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), em 1967, para a execução do plano de extensão territorial sobre a Amazônia, com caráter repressor sobre as resistências indígenas.

Apenas em 1988, com o ato administrativo declaratório da União, presente no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, o Estado determinou a Demarcação como

¹ Preocupou-se neste trabalho em utilizar a palavra indígena, como conceito adequado de referência aos povos originários. Concernente ao território também se utilizou as palavras aldeia, terra ou território indígena, em vez de tribo. Tais substituições são oriundas da iniciativa do movimento indígena que visa superar os estigmas e o racismo presentes no termo “índio”, nomenclatura imposta pelos colonizadores. Em alguns trechos deste trabalho, a palavra “Índio” aparece apenas como citação direta de outros documentos e do uso do nome de Instituições Públicas.

² Este trabalho não pretende fazer uma análise dualista dos projetos societários, e não desconsidera a diversidade de visões sobre a sociedade dentro dos projetos analisados. No entanto, para fins metodológicos, dá ênfase aos projetos que estão em disputa sobre a Demarcação de Terras Indígenas, tanto no Estado quanto nos territórios indígenas.

direito inalienável dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, reconhecendo o rigor de direito originário da Demarcação territorial indígena perante a lei.

A Demarcação do Território Indígena é avaliada neste trabalho como política pública, permeada por estratégias e direcionamentos existentes entre os diferentes atores sociais, que disputam a terra conforme seus interesses econômicos, políticos e culturais. Dessa maneira, a Demarcação do Território Indígena é analisada como fenômeno dinâmico, atravessado por relações de poder e por conflitos de interesses na sociedade brasileira.

De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), há cerca de 1.694.836 pessoas indígenas no país, o correspondente a 0,83% da população brasileira, um baixo percentual populacional, considerando que no século XVI, os povos originários deste país eram de 2.431.000 (dois milhões e quatrocentos e trinta e um mil), de acordo com o IBGE (2007, p. 222), enquanto a população invasora eram de apenas 15.000 (quinze mil), conforme o IBGE (2007, p. 221).³ Essa redução drástica populacional dos povos originários revela o processo histórico de colonização, aculturação e violência sobre os povos indígenas e seus territórios. Embora tenham sobrevivido por meio de resistência e movimento social indígena, todas as etnias existentes hoje ainda enfrentam o cenário de recorrentes ameaças provocadas por conflitos territoriais. Tais conflitos são provocados pela presença de atividades ilegais em territórios indígenas, como extração mineral (garimpo de ouro e cassiterita), madeireira e agropecuária, além dos desmatamentos e queimadas em territórios indígenas que, muitas vezes, também são reservas ambientais; e pela ausência de serviços públicos e o desfinanciamento dos órgãos fiscalizadores agravam essa situação, principalmente quando suas ações são vinculadas às construções de projetos de leis que pretendem flexibilizar e permitir a exploração ambiental por terceiros em territórios demarcados.

Portanto, a disputa pela terra não se trata apenas da questão de posse, mas a disputa de controle por projetos societários antagônicos: de um lado, o projeto coletivo de vida dos povos indígenas, que defendem o uso coletivo e sustentável do território; de outro, os interesses econômicos que transformam a terra em mercadoria.

³ Esses dados são resultados do censo que o IBGE alcançou, dados seus limites institucionais. Estima-se que o índice populacional indígena dos anos 1500 seja maior.

O papel do Estado neste embate também é marcado por contradições. Historicamente, formularam-se políticas de tutela, assimilação e reconhecimento formal dos direitos indígenas, sempre condicionados pelos interesses das classes dominantes. Mesmo após a Constituição de 1988, que representou uma conquista significativa para os povos indígenas, a efetivação do direito à terra permanece ameaçada por cortes de recursos, pela fragilização dos órgãos de fiscalização e pela expansão de atividades de exploração econômica.

A política de Demarcação das Terras Indígenas é elemento central na disputa territorial brasileira porque possui dimensões política, histórica e social fundamentais para a garantia dos direitos indígenas, mas que também permitem a continuidade da expansão da economia agrícola capitalista.

Impulsionada pelo agronegócio, a concentração fundiária transformou profundamente os territórios indígenas, levando à extinção de etnias e à degradação ambiental. A renda fundiária, consolidada pela apropriação violenta de terras, é resultado direto desse processo de espoliação. O projeto societário da burguesia agrária, ao propor legislações restritivas e incentivar a exploração econômica, confronta-se diretamente com o modelo de vida defendido pelos povos originários, baseado na sustentabilidade da terra, baseada em uma relação orgânica com a natureza, e no uso coletivo dos territórios.

Nesse cenário, a política de Demarcação de Terras Indígenas, ao ser limitada, retoma seu caráter cerceador de direitos, em um contexto de superacumulação capitalista e de urgência climática global que evidencia os limites ecológicos dos processos produtivos capitalistas.

Contudo, após a Constituição de 1988, a luta pela Demarcação ganhou novo fôlego, com avanços importantes para os povos originários, como a criação do Ministério dos Povos Indígenas, em 2023, e de lideranças indígenas atuando em diferentes espaços públicos. No entanto, em certa medida são avanços na luta do projeto societário indígena, mas em constante ameaça por projetos legislativos anti-indígenas, como a Lei do Marco Temporal (nº 14.701/2023), que busca restringir novas Demarcações.

A política de Demarcação de Terras Indígenas, portanto, revela-se como objeto contraditório: ora serve como mecanismo de segregação e controle, ora se apresenta como instrumento de democratização e resistência. A ambiguidade dessa política

indigenista reflete as disputas entre projetos societários antagônicos e evidencia os limites do Estado capitalista dependente em garantir plenamente os direitos dos povos originários.

O contexto atual se mostra intensificado por conflitos fundiários, com a classe burguesa agrária promovendo propostas legislativas que buscam limitar ou reverter avanços conquistados por meio da luta indígena. Ao passo que a urgência climática global, visível nas crises ambientais como a seca na Amazônia e as enchentes no Sul do país, evidenciam a profundidade da problemática da proteção dos territórios indígenas demarcados.

Diante desses fatos, observa-se como as ameaças aos territórios indígenas se relacionam estruturalmente com as relações de classes, poder, etnia/raça, Estado e Capitalismo, temas que atravessam as categorias discutidas no curso de Política Social. Embora a Demarcação do Território Indígena seja fruto do reconhecimento do direito inalienável e ancestral, ainda se distancia da efetiva garantia de proteção estatal ao território indígena.

Portanto, a desproteção territorial indígena, causada não somente pelo Estado, mas forjada pelos interesses privados das frações de classes burguesas, nos faz refletir sobre como a Demarcação é um objeto contraditório e sobre como a sua fragilização de forma acelerada e articulada causa prejuízos irreversíveis para a sociedade em geral, sobretudo para a vida dos povos tradicionais que defendem o campo, a floresta, as águas, preservando-os para a sua sobrevivência.

Essa desproteção é mais uma preocupação para as populações indígenas, intensificada diante das propostas em discussão no Senado Federal, como o Projeto de Lei nº 2159/2021, para flexibilizar o licenciamento ambiental⁴ em áreas protegidas, a exemplo das Terras Indígenas.

A Amazônia Legal⁵ apresenta um cenário de crescente violência territorial associado à atuação do criem organizado, ao garimpo ilegal e à exploração ambiental predatória, fatores que ampliam a vulnerabilidade dos povos indígenas. O avanço de

⁴ Projeto de Lei sobre o licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos que utilizam recursos ambientais, com potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, concedidos por meio de autodeclaração dos empreendimentos.

⁵ A Amazônia Legal é conceito estabelecido pelo Governo de Getúlio Vargas, Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, para planejamento econômico do país sobre a região, constituída geograficamente por 722 municípios das regiões Norte, Nordeste (Maranhão) e Centro-Oeste (Mato Grosso). Essa divisão foi realizada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM delimitada em consonância ao Art. 2º da Lei Complementar n. 124, de 03.01.2007.

grandes empreendimentos minerários e recorrentes alterações nas normas de política ambiental e indigenista, evidenciam o antagonismo dos projetos societários e a prevalência do poder da classe dominante sobre o âmbito político, econômico, social e cultural da sociedade capitalista.

Dessa forma, a realidade amazônica revela que a Demarcação de Terras Indígenas deve ser compreendida como fenômeno transversal, articulando dimensões territoriais, econômicas, ambientais e políticas. A análise desses conflitos evidencia que a Demarcação de Terras indígenas não constitui apenas instrumento jurídico de reconhecimento territorial, mas elemento central das disputas sobre modelos de desenvolvimento e sobre a própria atuação do Estado brasileiro na mediação — e direcionamento — dos projetos societários em conflito.

Projetos que facilitam a exploração mineral e de recursos hídricos em Territórios Indígenas permitem que Indústrias Tecnológicas acessem esses ambientes buscando territórios ricos em minerais, como as terras raras, que são essenciais para tecnologias relacionadas às novas fontes de energia — como baterias para carros elétricos e turbinas eólicas. No entanto, limitam a expansão da Demarcação das terras indígenas homologadas e ameaçam o direito à autodeterminação dos povos originários.

Essas ameaças ocorrem porque as maiores reservas brasileiras de ouro e outros minérios, como as terras raras⁶, estão localizadas exatamente em áreas protegidas contra exploração mineral, tais como o Território Indígena Balaio, que abriga pelo menos 9 etnias indígenas, o Parque Nacional do Pico da Neblina e a Reserva Biológica Estadual do Morro dos Seis Lagos, todas situadas na região noroeste do Estado do Amazonas, em São Gabriel da Cachoeira. Sendo assim, essa conjuntura pode afetar diretamente o futuro da Demarcação e preservação dos territórios indígenas.

Além do mais, outros fatores como mineração de matérias-primas críticas, denominadas terras raras, têm se destacado no mercado financeiro devido ao seu alto valor estratégico. A crescente demanda global impulsiona investimentos em empresas

⁶ As terras raras são 17 elementos químicos presentes no solo, de difícil separação, mas fundamentais para a transição energética, pois servem para a produção tecnológica, como a produção de baterias e turbinas eólicas. Em conjunto, aglomeram: lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, escândio, túlio, itérbio, lutécio e ítrio. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/minerais-estrategicos-terras-raras-sao-utilizados-para-producao-de-turbinas-eolicas-e-carros-hibridos>.

mineradoras e fundos especializados, refletindo expectativas de expansão — impulsionadas pela transição energética — e metas de descarbonização, bem como concede vantagem política àqueles que os detém. Esse processo lucrativo no mercado global gera negativas consequências diretas e particulares sobre os territórios indígenas no Brasil, que continuam perdendo grandes extensões de terras para a ampliação das atividades econômicas, e modificam ecossistemas e a forma de manutenção da vida indígena.

Não é à toa que os Estados Unidos da América (EUA) têm saído à frente nas negociações com países possuidores de terras raras⁷, como China, Ucrânia e Groenlândia, entre outros. Isto causa efeito no mercado financeiro, gerando uma crescente disputa por royalties e, consequentemente, pelo domínio dos territórios que preservam as terras raras.

No Brasil, a cadeia produtiva de Terras Raras ainda se encontra em estudo, pela falta de legislação adequada para mineração de materiais críticos e estudo científico, mas já expõe desafios ambientais e sociais associados à exploração em áreas protegidas e territórios indígenas.

Desse modo, a problemática deste trabalho encontra-se na análise sobre a luta pela terra e pelo território, uma luta pela sobrevivência física, cultural e ambiental, que desafia os fundamentos do modelo capitalista vigente, disputa entre projetos societários que divergem em perspectiva e estratégias, determinando a forma de concretização da política de Demarcação de Terras Indígenas no Brasil.

Diante do contexto apresentado, a pesquisa que apresentamos teve como objeto de pesquisa a **Demarcação do Território Indígena no âmbito dos projetos societários em disputa no campo da sociedade e na agenda pública do Estado brasileiro, no período pós Constituição Federal de 1988**, formulado para responder às seguintes questões de partida: **como a Demarcação do Território Indígena na agenda do Estado brasileiro é perpassada por disputas entre projetos societários conflitantes no campo da sociedade? Quais os interesses em torno da ocupação territorial por esses projetos e qual a direção adotada pelo Estado nesse embate? Quais as contradições e limitações da Demarcação do Território Indígena no Brasil?**

⁷ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/02/05/eua-emprestimo-mineradora-brasileira.ghml>

A partir destes questionamentos, definimos como **objetivo geral** da pesquisa **investigar os processos jurídicos, políticos e sociais em torno da Demarcação de Território Indígena no Brasil no âmbito da sociedade e da agenda pública do Estado, no período pós Constituição Federal de 1988 e suas contradições na garantia dos direitos sociais indígenas**. E como **objetivos específicos**:

- a) refletir sobre a relação entre as perspectivas de terra e território para os projetos societários oponentes presentes na arena pública do Estado, e seus impactos em torno da política de Demarcação do Território Indígena;
- b) avaliar como a Demarcação do Território Indígena está presente na agenda do Estado brasileiro, na forma de política pública estruturada no âmbito das disputas entre projetos societários distintos;
- c) identificar como estes processos repercutiram contraditoriamente na forma de vida coletiva dos povos indígenas.

Assim, buscou-se compreender como os povos originários se organizaram para resistir às formas de opressão e espoliação sofridas ao longo da história brasileira e como estas se reconfiguraram após o reconhecimento institucional dos direitos indígenas presentes na Constituição Federal de 1988.

1.2 Justificativa

Este trabalho parte da perspectiva de que a Demarcação dos Territórios Indígenas é condição fundamental para a garantia dos direitos sociais, civis e políticos dos povos originários no Brasil. De acordo com o Censo Demográfico de 2022, há hoje no Brasil 391 etnias indígenas (IBGE, 2025, p. 10). Sem a política de Demarcação do Território, este estaria ameaçado, sobretudo diante de uma lógica capitalista que mercantiliza a terra e ignora sua dimensão ancestral, espiritual e sociocultural.

A Demarcação, portanto, não é apenas política fundiária, mas expressão de uma luta indígena que contrapõe o uso da terra como bem comum à sua apropriação privada. Essa disputa está inserida no processo histórico dos direitos sociais no Brasil e nas contradições entre capital e trabalho, manifestando-se tanto nas ações do Estado quanto em sua omissão frente à precarização dos serviços e às crescentes violações, como invasões, contaminações e expropriações de territórios indígenas.

Neste sentido, a Demarcação deve ser compreendida como objeto central de disputa política atravessado por interesses antagônicos: de um lado, os povos indígenas e seus projetos de vida coletiva; de outro, a classe hegemônica, que busca manter sua dominação econômica e cultural.

A Demarcação precisa ser compreendida como processo contraditório. Sob a perspectiva do capital, a ampliação dos direitos territoriais indígenas representa uma ameaça ao controle das elites sobre os recursos naturais e ao avanço do agronegócio, da mineração e de grandes projetos. Por outro lado, sob perspectiva contra-hegemônica, a Demarcação se revela expressão concreta de resistência e possibilidade de construção de uma nova ordem societária, baseada em justiça social e respeito à diversidade étnico-cultural. Por isso demanda uma análise dialética, que permita compreender suas contradições, suas mediações e seu potencial transformador.

O presente trabalho tinha um objetivo inicial de investigar a capacidade da Demarcação do Território Indígena como uma ferramenta de espaço público capaz de reunir várias etnias indígenas em prol do objetivo comum de organização anticapitalista.

No entanto, no decorrer da pesquisa, observou-se que essa política, embora tenha sido uma conquista da luta indígena, ela possui contradições na sua própria origem, que limitam o poder político dos povos indígenas, devido a configuração do Estado capitalista, espaço central da mediação dos direitos dos povos indígenas. E que a contradição dessa política não garante a proteção do território indígena. Muitas são os entraves da interpretação desse direito, desde a falta de compreensão sobre o sentido de território e identidade indígena na sociedade, que impactam negativamente seu modo de vida, até a possibilidade de construção de uma emancipação indígena e combate à desigualdade social.

Nas aldeias presentes em territórios demarcados as políticas sociais não chegam de forma plena, forçando os povos indígenas a se deslocarem por longas distâncias para acessarem serviços públicos de saúde e assistência social, por exemplo. A educação chega de forma precária, forçando os indígenas a terem de se mudar temporariamente para zonas urbanas, desvinculando-se da Aldeia sem garantias de atendimento diferenciado étnico, muitas vezes a insegurança é agravada

pela falta de qualificação do atendimento nesses espaços. A linguagem também consiste numa barreira de comunicação.

As violências contra os povos indígenas aldeados em torno do seu território é frequente e isso advém dos interesses diversos em invadir esse espaço, motivados pela especulação imobiliária ou pelas atividades rurais, incluindo pastos, extração de madeiras, garimpo de ouro e minerais, plantações entre outros.

A insegurança ao redor dos territórios indígenas nas fronteiras da Amazônia Legal tem se agravado pelo tráfico de drogas e comércio ilegal, propiciadas pela localização geográfica e pela ausência de fiscalização e monitoramento do Estado. Essa região é estratégica para a compreensão das disputas territoriais contemporâneas no Brasil, devido a sua dimensão geográfica e centralidade socioambiental. A homologação e proteção dos territórios indígenas na Amazônia legal é permeada pelos desafios decorrentes da intensificação de disputas econômicas e políticas relacionadas à mineração, ao agronegócio e ao setor energético, identificados nesta pesquisa como principais vetores de conflitos fundiários na região.

Diante desse cenário, a presente pesquisa parte do entendimento de que os conflitos territoriais na Amazônia Legal não podem ser explicados apenas pela expansão econômica ou pela fragilidade das políticas ambientais, mas devem ser analisados a partir das disputas entre projetos societários que orientam a atuação do Estado brasileiro sobre o território.

Portanto, se percebeu a importância de investigar o território indígena na história dos direitos indígenas e a centralidade da política de Demarcação deste, para a defesa física, social, política e jurídica dos povos originários, no seio da contradição do Estado e nos limites políticos desse direito. Assim, o estudo tem como objeto a Demarcação do Território Indígena de 1988, data importante porque diz respeito à mesma data utilizada pela ofensiva Frente Parlamentar Ruralista, que a utiliza como marcador de tempo máximo do direito ao território para os povos indígenas.

Desse modo, a política de Demarcação dos Povos Indígenas de 1988 se difere dos textos constitucionais anteriores, pois nela se reconhece o direito à terra como território indígena, como direito originário, inalienável e imprescritível. Portanto, quaisquer tentativas de revogá-la seria inconstitucional.

Todavia, a partir de uma compreensão materialista-histórico-dialética, se sabe que o Estado não atende às massas populares e nem aos projetos societários da classe trabalhadora sem que uma perspectiva de interesses antagônicos tensione essas medidas em seu favor, quando se trata de um tensionamento proveniente da classe dominante, que possui maior influência política e econômica na arena do Estado. A não demarcação das terras para os povos indígenas é um projeto claro e explícito nos governos assumidos pela direita no Brasil, intensificados após o Golpe de Estado contra a presidenta Dilma Rousseff (2016), e assumido pelo Governo do Michel Temer (2016-2017) e posteriormente pelo Governo do Jair Bolsonaro (2018-2022). Essas estratégias da extrema-direita, tanto a nível executivo, como legislativo e Judiciário, e a sua efetivação significa ampliação desse poder. Qualquer tentativa que tente romper com essa perspectiva sofre ataques, seja por meio das instituições do Estado ou de modo particular.

Por este motivo, esse embate entre os projetos societários indígenas e a classe proprietária é desigual, e encontra contradições e acirramentos políticos que merecem destaque, para que possamos compreender porque as ameaças aos povos indígenas não diminuem e não cessam.

Dessa maneira, destacou-se a importância de compreender categorias chaves nesta dinâmica, começando pelo conceito de Território e a sua abrangência política e social, os debates sobre o papel do Estado nessa problemática, as contradições da política de Demarcação das Terras Indígenas, o direito originário ao Território Indígena presente da Constituição Federal de 1988 e o seu significado nas categorias projetos societários dos povos indígenas e projetos societários das classes proprietárias.

A partir dessas categoriais foi possível construir uma análise que permita enxergar a complexidade da temática indígena no campo material, e sobretudo no campo teórico, quando se trata de uma pesquisa acadêmica. Há ainda lacunas, que não pretendi alcançá-las em sua totalidade, mas que revelam a profundidade da questão indígena dentro de um Estado capitalista, tais como os impactos ambientais e culturais sobre os povos indígenas expropriados de seus territórios, o racismo estrutural, a xenofobia, e a intensificação da demanda social indígena, concernente ao acesso a saúde, educação, saneamento básico, trabalho, entre outros, dentro e fora dos territórios demarcados.

As populações indígenas que sofreram ataques diretos e tentativas inúmeras de genocídio étnico, possuem entraves ainda pouco discutidos no âmbito acadêmico e na Política Social. Por este motivo, esta pesquisa foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília (PPGPS-UnB, 2024-2026), estando diretamente ligada à trajetória como pesquisadora.

Autora desta dissertação, Ingrid Santos, natural de Santarém, no Pará (PA), região amazônica, território com grande concentração de povos indígenas e tradicionais. Graduada em Serviço Social pela UnB (2021-2024) e mestranda em Política Social pelo referido programa (2024-2026), com trajetória acadêmica e profissional alinhada ao objeto, com três iniciações científicas sobre Capitalismo Dependente, Políticas Ambientais e Questão indígena.

Possui atuação como pesquisadora visitante da Universidade Federal do Pará, no ano de 2025, em parceria com Ministério da Saúde (MS), Projeto Saúde e Alegria e Instituto Leônidas & Maria Deane (ILMD/Fiocruz Amazônia), participando de expedições fluviais no Pará (PA) e no Amapá (AP) — em municípios como Belém, Barcarena, Cametá, Tucuruí, Macapá e Ilha do Marajó — para diagnóstico situacional das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF) na Amazônia Legal.

Essa vivência gerou competências em pesquisa qualitativa, logística em áreas remotas, mediação interinstitucional e análise socioambiental, qualificadoras para o estudo dialético sobre Estado-sociedade na demarcação territorial.

Como Assistente Social do Distrito Federal, orienta a análise a partir do compromisso com o projeto ético-político do Serviço Social, dialogando com os princípios da justiça social e ambiental, superação da desigualdade social, em defesa direitos humanos e da defesa intransigente dos direitos dos povos originários, articulando a realidade amazônica à produção acadêmica e à luta política mais ampla.

A relação tema de Demarcação de Terras Indígenas decorre de memória afetiva amazônica e da luta indígena contra ameaças e violências presentes no território, conectando-se à ênfase do PPGPS-UnB em políticas públicas para povos tradicionais. Essa experiência proporciona acesso privilegiado a redes locais, dados primários e perspectivas dialéticas sobre contradições estatais, contribuindo para debates sobre sustentabilidade territorial, saúde, educação e política social para os povos indígenas.

Desse modo, a presente dissertação justifica-se pela necessidade de analisar criticamente a Demarcação de Terras Indígenas como mecanismo dialético de

resistência às contradições do Estado capitalista dependente, particularmente na Amazônia Legal, onde conflitos territoriais articulam-se a violências estruturais, como garimpo ilegal, grilagem e desmatamento. Portanto, este objeto foi selecionado por sua intersecção com políticas sociais para povos tradicionais e as realidades vivenciadas em comunidades ribeirinhas do oeste do Pará.

1.3 Metodologia

Para a presente pesquisa teórica sobre a política de Demarcação do território indígena, o método adotado foi o *materialista histórico-dialético*, pois trata-se do método mais adequado para análise da totalidade concreta e dos conflitos sociais estruturantes da luta dos povos originários por seus territórios.

O materialismo histórico-dialético permite compreender os fenômenos sociais em sua dinâmica, sua historicidade e suas contradições. Assim, este método se mostra mais apropriado pois busca a essência dos fenômenos sociais, indo além da aparência e da superficialidade das narrativas ideológicas.

Este método possibilita ainda compreender o processo histórico de Demarcação do Território Indígena como expressão de contradições profundas da sociedade brasileira. De acordo com José Paulo Netto, “o método de pesquisa que propicia o conhecimento teórico, partindo da aparência, visa alcançar a essência do objeto” (Netto, 2011, p. 22).

A contradição entre os interesses dos povos indígenas — que concebem o território como espaço da vida, da ancestralidade e da identidade — e os interesses do capital — que tratam a terra como mercadoria e fonte de acumulação — é um eixo central de análise. “As categorias econômicas são expressões teóricas das relações sociais de produção.” (MARX, 1985, p. 103).

A mediação, nesse contexto, permite entender como essas contradições se expressam nas políticas públicas, nas ações do Estado, nas disputas jurídicas e nas resistências sociais.

A totalidade no materialismo histórico-dialético é essencial para situar a questão da Demarcação dentro do conjunto da formação social brasileira, considerando as determinações econômicas, políticas e culturais que interagem entre si. Através da análise do processo histórico, torna-se possível compreender como a questão

indígena foi sendo tratada ao longo do tempo — desde a colonização, passando pela Ditadura Militar e pela redemocratização —, evidenciando os ciclos de expropriação, resistência e reconhecimento formal de direitos.

A práxis, enquanto unidade entre teoria e prática, permite compreender como os sujeitos indígenas produzem saberes, estratégias de luta e ação política resistindo às formas hegemônicas de dominação.

Por fim, a categoria de luta de classes auxilia a situar a disputa pelo território como parte de um embate mais amplo entre diferentes classes e frações de classe, destacando a contradição no papel do Estado como mediador dos interesses das elites econômicas e a resistência dos povos indígenas como expressão de um projeto contra-hegemônico.

Desse modo, o método materialista histórico-dialético possibilita mais do que uma análise crítica da Demarcação dos territórios indígenas, viabilizando uma leitura que aponta para a transformação da realidade, reconhecendo os sujeitos históricos que a constroem e a possibilidade de outros projetos societários baseados em justiça, pluralidade e reconhecimento dos direitos originários.

Nesta pesquisa, a Demarcação territorial indígena não foi analisada como processo neutro, esvaziado de luta, ou mero processo jurídico-administrativo, mas na perspectiva de uma política resultante do conflito entre projetos societários antagônicos: de um lado, os povos indígenas que reivindicam a preservação de suas formas de vida, cultura e relação com a terra; de outro, os interesses do capital, do agronegócio e da exploração mineral, que objetivam o território como mercadoria.

Para tal análise, foram seguidas três etapas principais, mediante articulação de pesquisa teórica, pesquisa documental e análise crítica. Na pesquisa teórica foi realizada revisão bibliográfica sobre as principais categorias Território e Propriedade privada, Demarcação do Território Indígena, Estado e Projetos Societários, com base nos estudos de autores clássicos como Karl Marx e Friederich Engels; no debate sobre Classes e Capitalismo Dependente, como Florestan Fernandes, e nas abordagens sobre a questão indígena, como Ailton Krenak, Davi Kopenawa.

Para a pesquisa documental, foram consultados os dados abertos dos documentos oficiais e jurídicos sobre a Demarcação de Terras Indígenas no Brasil, incluindo os Decretos, Portarias e Pareceres da Funai, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério dos Povos Indígenas (MPI).

Também foram investigados as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e os Relatórios da Comissão Nacional da Verdade, dentre outras organizações que apresentaram dados referentes às Terras Indígenas, como o Sistema de Informações sobre Terras Indígenas (Siasi) e o MapBiomias. As fontes foram acessadas por meio de plataformas digitais, repositórios acadêmicos e os sites oficiais dos órgãos institucionais, bem como em buscadores como *Connected Papers* e *Google Acadêmico*.

Embora a análise qualitativa percorra por todo o período de 1988 até 2026, a pesquisa de dados foi delimitada no período mais recente, precisamente nos últimos 5 anos, pois foi um período político no Brasil marcado pela pandemia, pela ascensão da extrema-direita, e pela criação do Ministério dos Povos Indígenas, conjugando eventos que incidiram diretamente na política de Demarcação de Terras Indígenas de forma mais aprofundada. Desse modo, a pesquisa foi delimitada no período de 2020 a 2025, com ênfase nas disputas contemporâneas, ocorridas após a promulgação do reconhecimento da Demarcação do Território Indígena na Constituição Federal de 1988, correlacionando com os principais marcos históricos sobre a luta indígena pelo território ao longo da formação da sociedade brasileira.

Na seção 2 foram discutidos os principais conceitos de território nos projetos societários em torno da Demarcação do Território Indígena, abordando as concepções de Território e Propriedade Privada, Estado e projetos societários.

Na seção 3 foram analisadas a política de Demarcação no processo contemporâneo e a direção da mediação do Estado neste período, avaliada a existência de disputas territoriais na formação da sociedade brasileira, bem como as competências políticas, administrativas e jurídicas sobre a Demarcação de Terras Indígenas.

A seção 4 apresenta um panorama sobre as contradições presentes na execução da Demarcação do Território Indígena, com destaque à Amazônia Legal, onde encontra-se a maior concentração de populações indígenas do Brasil. Também avalia quais são os processos em disputa, vinculados aos novos desafios ambientais e políticos apresentados pelas categorias projeto societário indígena *versus* o projeto societário burguês.

Alguns indicadores de análise foram considerados para a compreensão dos projetos societários em disputa, tais como a atuação do Estado na proteção ou

violação do direito territorial indígena; a presença e a influência dos setores econômicos como o agronegócio, a mineração e grandes projetos de infraestrutura, como as hidrelétricas; e as estratégias de resistência e luta dos povos originários nesse âmbito complexo.

Com esse percurso metodológico, a pesquisa buscou não apenas descrever, mas explicar criticamente os elementos estruturais, históricos e políticos que condicionam a Demarcação das terras indígenas no Brasil, apontando caminhos de transformação e emancipação social dos povos originários.

2 TERRITÓRIO INDÍGENA NO BRASIL

A análise sobre a Demarcação do Território Indígena é complexa. Necessita de aprofundamento dos fatos históricos determinantes, inerentes ao debate crítico atual, sobre o significado de Território e a criação da política de Demarcação de Terras Indígenas, dentro das perspectivas dos projetos societários vigentes e da relação com o Estado brasileiro, considerando as particularidades deste no processo de desenvolvimento econômico de capitalismo dependente.

Primeiramente, esta seção abordará os conceitos existentes sobre terra e território no Brasil. Para os indígenas, os territórios possuem significado histórico, político, social e ambiental inerentes à sua identidade como povos originários. A demarcação das Terras Indígenas, reconhecida como direito originário no artigo art. 231 da Constituição Federal de 1988, no entanto, se origina de uma história de conflitos entre povos indígenas e não-indígenas.

Desse modo, é necessário analisar essa política a partir de uma dimensão histórico-material sobre o reconhecimento constitucional dos direitos originários à demarcação dos seus territórios. Em contraponto, serão ressaltadas nesta seção os conceitos não-indígenas sobre terra, que se fortaleceram ao longo desse processo, e influenciaram a construção das políticas públicas indigenistas.

Assim, a seção 2 está dividida em duas partes, sobre os conceitos de terra e território indígena e suas bases político-econômicas, elencando marcos do período colonial. Na sequência, destacam-se as disputas territoriais a partir dos projetos societários antagônicos, problematizando a interferência do Estado na contemporaneidade — processo de resistência indígena e de reconhecimento constitucional dos direitos indígenas sobre seus territórios.

Espera-se que esta seção contribua para a compreensão das contradições políticas, jurídicas, econômicas e sociais que atravessam o significado de território indígena. Nessa perspectiva, a análise da Demarcação do Território Indígena e de seus impactos, positivos e/ou negativos, tanto para a população indígena quanto para a ampliação dos direitos desses povos, exige uma abordagem crítica da relação concreta entre Estado e povos originários, a fim de evidenciar a influência do poder público nos processos de tensão em torno do acesso à terra. Ao mesmo tempo em que se estabelecem as bases teóricas para a reflexão a ser desenvolvida na próxima

seção.

2.1 As divergências teóricas entre visões indígenas e não-indígenas sobre terra e território

O significado de **território** para os povos indígenas revela uma relação intrínseca com a terra, que se distingue das concepções hegemônicas sobre terra e território que embasaram a criação das leis indigenistas, sobretudo as políticas de Demarcação do Território Indígena, desde o período colonial até os dias atuais.

A definição do termo “território” na construção das resoluções internacionais sobre os direitos dos povos indígenas foi amplamente discutida e questionada, quando se propôs a substituição pelo termo “terra”, porque a sua dimensão ultrapassa a delimitação geográfica e temporal. Além disso, supera a noção de propriedade individual, a partir da qual o termo “terra” é utilizado pela jurisdição internacional.

A definição de território na formulação dos direitos internacionais sobre os direitos humanos dos povos indígenas é problematizada por Digno Montalván Zambrano (equatoriano, jurista e doutor em Direitos Humanos) e María Isabel Wences Simón (mexicana, cientista política e professora na Espanha). Estes autores destacam, sobretudo, a distinção da interpretação do conceito de território para os Estados e os povos originários:

[...] enquanto a posição dos Estados em relação ao termo territórios era defini-lo e excluí-lo da ideia de propriedade, a posição dos povos indígenas que participaram dos trabalhos preparatórios foi, desde o início, apontar que território não é um objeto passível de apropriação e que, sendo um conceito que não pode ser delimitado no espaço ou no tempo, qualquer tentativa de defini-lo violaria o direito dos povos indígenas à autodeterminação, ou seja, à busca constante de sua identidade, em cada época e em cada lugar (Montalvan; Wences, 2022, p. 72-73, tradução nossa).

Há, portanto, uma limitação jurídica do conceito de terras que não considera a relação intrínseca entre a natureza e os povos indígenas.

Ao mesmo tempo, e de particular importância para sua judicialização, a ausência explícita de uma definição predeterminada para o termo “território” expressa a intenção de seus proponentes de criar um conceito/direito cuja aplicação é sempre contextual, determinada pelo caso específico. Dadas as diferentes cosmovisões e realidades culturais que o território pode representar para cada povo indígena, e em um momento específico, a ideia

de território estaria sempre em construção (Montalvan; Wences, 2022, p. 75, tradução nossa).

Para os povos indígenas, a noção de terra está relacionada ao essencial para sua reprodução e existência, sendo o espaço físico uma composição do próprio corpo, denominado Território Indígena. Entender este conceito é importante para percebê-lo inerente ao respeito e pertencimento dos indígenas ao território⁸, como também é importante na luta contra as perspectivas que justificam dominar e expropriar os territórios indígenas para fins privados.

Assim, na visão indígena, o território é um espaço coletivo de vida, de relações sociais, culturais e espirituais, não objeto de apropriação individual. Nesse sentido, o escritor indígena dos povos Yanomami, Davi Kopenawa, revela:

Como eu disse, nós, Yanomami, nunca guardamos os objetos que fabricamos ou que recebemos, mesmo que nos faça falta depois. Damos logo a quem os pede, e, assim, eles se afastam de nós e vão passando de mão em mão sem parar, até longe. Por isso não temos realmente bens próprios (Kopenawa; Albert, 2010, p. 412).

Neste trecho, o autor enfatiza que, para os povos Yanomami a importância das relações humanas está acima da apropriação dos bens materiais ou mercadorias.

Na interpretação do professor e Doutor em Antropologia Social Gersem Baniwa, a relação entre a dimensão espiritual e a natureza é um elemento que fundamenta o território: “A territorialidade indígena atua como um estado de espírito da existência e os ritos e as memórias históricas como referências de identidade e da consciência humana e sociocósmica” (Baniwa, 2022, p. 267).

Para os povos Tupinikim, o território contempla toda área historicamente ocupada, cuidada e protegida pelos povos indígenas. De acordo com mestra em Política Social, Débora Barros dos Santos, indígena pertencente aos povos Tupinikim, este vínculo conceitual abrange “[...] os conhecimentos da nossa ancestralidade, nossa língua, nossa cultura, nossa espiritualidade, para que possamos reproduzir e reafirmar nossa existência” (Santos, 2023, p. 44).

Esta relação entre identidade e território é tão profunda que o espaço físico indígena se torna parte do corpo indígena, ampliando o conceito de território para

⁸ Inicialmente serão exemplificados territórios indígenas no Brasil de forma geral. Nas próximas seções serão mencionados casos da região da Amazônia Legal.

“corpo-território”. Este conceito é político e foi utilizado desde a 1ª Marcha de Mulheres Indígenas no Brasil, proposto pela Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (Anmiga), para representar um movimento feminino indígena brasileiro, a partir de uma cosmovisão indígena e decolonial.

Na América Central, autoras indígenas dos feminismos comunitários da Guatemala também são referências sobre o conceito corpo-território, para a construção do movimento feminino indígena contemporâneo. Este movimento reúne cosmovisões indígenas para a formação de uma epistemologia contra-hegemônica, problematizando o protagonismo feminino indígena na atualidade, a partir de reflexões sobre território e corpos femininos, em diálogo com pautas sobre gênero, raça, sexualidade, etnia e divisão social do trabalho.

A disputa territorial atravessa a disputa pela educação indígena, fundamental para desenvolver essa discussão dentro dos territórios indígenas. Célia Xakriabá, atualmente Deputada Federal, destaca a importância do movimento de (re)territorialização por meio da educação nos territórios indígenas:

E nesse lugar de construção de alianças, entre nós indígenas, mas também com nossos aliados não indígenas, entendo que a nossa escola Xakriabá se constrói sob um fazer epistemológico que visa nos construir como corpo-território em permanente processo de (re)territorialização, portanto, abertos a uma historicidade que deve ser reativada pelas memórias que nos ensinam não só sobre o passado, mas também sobre o nosso presente e o futuro em que continuaremos a ser corpo (re)territorializado (Corrêa, 2018, p. 168).

Ao falar de novas concepções sobre o território, Célia Xakriabá enfatiza a importância da construção da educação sob uma epistemologia que inclua a historicidade dos povos Xakriabá, pilar importante para preservação da identidade sociocultural indígena, da emancipação feminina e, sobretudo, da proteção territorial.

Dessa maneira, esses autores e protagonistas indígenas destacam o papel central do território para a efetivação do direito originário de existir e manifestar a identidade indígena na sociedade.

Portanto, a perspectiva indígena sobre território é mais ampla do que uma delimitação do espaço geográfico. A relação entre terra, identidade e cultura constitui um conjunto de elementos fundamentais na construção de uma epistemologia não eurocêntrica, ou decolonial, baseada em experiências de populações indígenas

resistentes aos conflitos, às violências e aos silenciamentos ao longo dos séculos de expansão do sistema capitalista em territórios indígenas.

Tal compreensão de Território como identidade e pertencimento também é corroborado entre projetos não-indígenas, com reflexões aprofundadas sobre o território que fundamentam a crítica sobre o uso da terra como mercadoria, e analisam território de forma dialética. O intelectual brasileiro, Milton Santos, Doutor em Geografia pela Universidade de Estrasburgo na França (1958), bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1948), jornalista e redator do jornal A Tarde (1954-1964), aborda o conceito de território, globalização, a ideologização da vida social.

O território é o chão e mais a população, isto é, uma identidade, o fato e o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é a base do trabalho, da residência, das trocas materiais e espirituais e da vida, sobre os quais ele influi. (Santos, 2001, p. 96).

Desse modo, o movimento indígena brasileiro adota o conceito de Território como extensão vital do corpo e da identidade, ao invés do conceito de propriedade privada da terra adotado pelo sistema jurídico dos Estados capitalistas.

Clóvis Moura, sociólogo, historiador e intelectual marxista brasileiro, levanta o debate sobre o antagonismo de classes, gênero, raça e poder, enfatizando que o racismo sobre a população negra e indígena, ambos escravizados durante a colonização, se constitui como elemento estrutural para a dominação da classe burguesa.

Os antagonismos sociais, econômicos e étnicos verificados nessa época, as convergências e divergências ideológicas e de comportamento que surgiram nesta sociedade são, fundamentalmente decorrentes das posições estruturais e do dinamismo dessas duas classes no espaço social (MOURA, 2014, p. 36).

Assim, quando se trata da defesa da política de Demarcação do Território Indígena, se ultrapassa a objetividade da delimitação da utilização da terra para a direção de uma política intrínseca ao debate de questões estruturais como o racismo e a xenofobia, como mecanismo de manutenção do projeto societário burguês.

Logo, a Demarcação do Território Indígena está no centro de disputa entre projetos societários, cujo conceito se define onde “[...] há necessariamente uma dimensão política, que envolve relações de poder” (Netto, 1999, p.3). A relação da população indígena com o território se contrapõe ao pensamento da elite dominante,

no instante em que o território, composto por recursos naturais, torna-se alvo da expansão das fronteiras da economia capitalista.

Presentes nas classes sociais, os projetos societários “constituem estruturas flexíveis e cambiantes: incorporam novas demandas e aspirações, transformam-se e se renovam conforme as conjunturas históricas e políticas” (Netto, 1999, p.3). Entretanto, aqueles projetos societários das classes dominadas se diferenciam, sobretudo, por terem condições econômicas, políticas e sociais desfavoráveis em relação às classes dominantes.

Desse modo, a resistência dos povos indígenas, ao assumir compromisso social e político a fim de defender sua existência de maneira livre, sem tutela, por autodeterminação, se distancia do projeto societário da classe dominante, desafiando as bases do modelo de dominação capitalista sobre a terra que, sobretudo no Brasil, é marcado pela economia agroexportadora por meio da concentração latifundiária.

Ora, se a terra é um objeto de disputa entre diferentes projetos societários, ela também possui significado para a classe dominante. Segundo a crítica de Marx sobre Teoria do Valor (2017), a terra natural não produz valor, pois não é fruto do trabalho humano. Todavia, por meio do trabalho nela incorporado, define-se um preço para apropriação da renda da terra como lucro extraordinário e permanente. Neste sentido, o valor dado à terra estaria na sua transformação em mercadoria por meio do trabalho humano.

Portanto, ao contrário do projeto societário indígena que objetiva uma sociedade emancipada, do qual a maioria dos povos originários se aproximam, existe um projeto societário da classe burguesa e suas frações, que dominaram e expropriaram os povos indígenas durante séculos, em defesa do domínio das terras para a produção de mercadorias.

Em torno desse embate, o processo de reconhecimento dos direitos originários sobre a terra não aconteceu de modo pacífico. Após anos de repressão e violência, foi necessário questionar as ações indigenistas do Estado e isso reverberou em estigmas, segregação e exploração sobre as etnias indígenas.

Acerca desses desafios impostos pelo capital, o ativista indígena Ailton Krenak, escritor, filósofo e ocupante da 5ª cadeira da Academia Brasileira de Letras (ABL), afirma: “[...] a política do neoliberalismo é que quer tratar os povos indígenas como invisíveis para tomar suas terras, tomar suas vidas e negar suas existências”

(IDEIAS..., 2021). Pois exatamente assim se sucederam as políticas indigenistas no Brasil, desde a colonização — elas se tornaram mecanismos para segregação, extermínio e apropriação dos territórios indígenas.

Durante o período colonial, a apropriação de terras dos povos originários ocorreu sob condição de dominação dos corpos indígenas e demais populações tradicionais submetidas às políticas de tutela, assimilação e integração, de modo forçado e violento.

Esse processo foi estudado por diversos autores, de diferentes áreas do conhecimento científico, mas que corroboram no reconhecimento das ações assimilacionistas e integracionistas presentes no Estado. Por exemplo, a professora Doutora Daniela Gomes, autora do livro *O direito indígena ao Solo, limites e possibilidades*, menciona que o primeiro Governo Geral do Brasil (1549) adotou a política da Guerra Justa como forma de eliminação dos indígenas relutantes à catequização da Igreja Católica.

Assim, com a formação do governo geral, em um período que se estendeu por praticamente duzentos anos, a legislação que se estabeleceu em prol da liberdade dos índios oscilava entre a necessidade econômica da escravidão, demonstrada pela Coroa e pelos Colonos, e a defesa dos gentios, promovida pela Igreja Católica (Gomes, 2020, p. 31).

Ainda segundo a autora, a aliança entre o Estado e a Igreja, no processo de colonização, legitimou a escravização dos indígenas catequizados pela Igreja e exterminou os povos indígenas resistentes por meio da Guerra Justa (Gomes, 2020).

Os detalhes sobre a Guerra Justa foram analisados pelo historiador Cézar Moreno Conceição Tavares, em seu livro *A Colonização e o Povoamento do Baixo Jequitinhonha no Século XIX: a Guerra Justa contra os índios*, publicado em 2001.

Os Borun não recebiam de bom grado a invasão e os “benefícios da civilização”, e se recusavam a aceitar o jogo dos “civilizados”; portanto, tudo justificaria a “Guerra Justa”, e a repressão se estendeu até o final do século XIX, acarretando a submissão, a “civilização” e o aldeamento, às vezes, condenando algumas tribos, grupos ou bandos à extinção (Moreno, 2001, p. 120).

Desde então, a resistência indígena era interpretada pelos colonizadores como insurgência contra a igreja e o Estado, definindo, dessa forma, quais seriam os povos indígenas tratados como incapazes de serem assimilados para a sociedade

colonizada, sob pena de escravização e/ou morte. Desse modo, os povos originários foram expulsos de seus territórios originários, e foram reagrupados pelo Estado em pequenas extensões de Aldeias, enquanto a outra parte das terras foram tituladas como terras devolutas para a Coroa Portuguesa.

A regulamentação da posse e do uso dessas terras devolutas no Brasil Colônia foi instituída por meio do sistema de Sesmarias, como instrumento de distribuição de grandes extensões de terras, concedidas somente aos considerados sesmeiros⁹. Essa distribuição foi realizada por meio do Coroa Portuguesa para comercialização e estruturação da propriedade privada, concedendo o controle econômico e político sobre a terra à uma elite agrária.

De acordo com a especialista em história agrária Márcia Motta (2009), esse modo de divisão de terras foi inspirado na concessão de Sesmarias da Europa, um fomento ao cultivo agrário por meio da distribuição de terras abandonadas, em busca de atender ao capital industrial externo em contexto de crise econômica por causa da migração de produtores rurais devido às guerras e às epidemias, ocorridas desde o século XIV na Europa.

Por outro lado, no período colonial do Brasil, a partir do século XVI, as concessões de Sesmarias tinham como objetivo principal a apropriação de terras para a concentração do latifúndio, particularmente interferidas pelo poder da autocracia burguesa interessada em manter seu poder político, econômico e social por meio da produção rural nas bases do sistema colonial, de maneira violenta e autoritária. Portanto, o lucro sobre a terra foi produto do trabalho escravizado da população negra africana e dos indígenas considerados hostis pelos colonizadores.

Dessa maneira foi se consolidando o projeto societário da burguesia brasileira, fundamentando-se na 1) escravização dos povos indígenas e quilombolas; 2) na expropriação das terras para a expansão da economia latifundiária; e 3) na formulação de políticas públicas com leis segregadoras, como a Demarcação das Terras Indígenas.

Portanto, a origem dessa relação entre o projeto societário burguês e a política de Demarcação das Terras Indígenas encontra-se no debate público desde a

⁹ Os Sesmeiros recebiam sesmarias da Coroa Portuguesa, ou seja, terras consideradas sem dono, divididas em "sesmo", correspondendo à sexta parte do valor de cada terreno, para o cultivo agrícola.

promulgação da 1ª Lei de Terras de 1850¹⁰, que intensificou a formação de monopólios fundiários regulamentados pelo Estado e controlados pelos capitalistas agrários, inclusive pelos antigos sesmeiros.

Foi assim que o Estado influenciou e fortaleceu os monopólios territoriais para a formação de relações sociais de produção marcadas pela dependência e pela subalternidade aos países imperialistas, bem como do chamado “capitalismo dependente”, nos termos de Florestan Fernandes (1975). Para o autor, a estrutura fundiária e as relações produtivas brasileiras permaneceram profundamente influenciadas por interesses externos, reiterando a condição periférica e subordinada do país no mercado internacional (Fernandes, 1975).

Desde então, a legislação indigenista sobre os territórios indígenas demarcados esteve enviesada pela corrente filosófica liberal sobre o direito à terra¹¹, oposta ao conceito indígena sobre identidade e pertencimento ao território para a manutenção coletiva da vida.

A classe dominante tende a ver os índios como uma sociedade de reprodução infinita, sem história, e com formas fixas, resistentes à mudança e à civilização balizadas ao longo da história do Brasil por duas visões contraditórias: a do índio como metáfora da liberdade e a do índio como imagem do atraso, a ser superado (Moreno, 2001, p. 180-181).

A Demarcação do Território Indígena foi formalizada pelo Estado em 1910, quando a Demarcação do Território Indígena se destacou pela instituição do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), pioneiro no controle do Estado sobre os serviços públicos em áreas indígenas, passando a legitimar as controversas intervenções indigenistas para a integração destes povos à nação brasileira, de maneira punitiva e violenta, sem consideração aos aspectos culturais e singulares das etnias abordadas.

Essa estrutura foi constitucionalmente regulamentada pelo Estado a partir dos fundamentos presentes na Constituição de 1934, art. 129, para que os “silvícolas” tiveram acesso temporário às terras demarcadas até que pudessem se integrar à sociedade. Na Constituição de 1937, art. 154; e na Constituição de 1946, art. 216;

¹⁰ Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹¹ No Liberalismo se pressupõe a liberdade individual derivada dos direitos naturais inalienáveis à vida, como liberdade e propriedade privada, proposto em John Locke (1632-1704) e Adam Smith (1723-1790), pilares do pensamento liberal político e econômico.

Essas interferências repressoras do Estado e da sociedade sobre a vida dos povos indígenas no Brasil foram criticadas pelo próprio movimento indígena, por meio da articulação e o fortalecimento das lutas indígenas possibilitadas pela construção do conceito de território indígena e pelo reconhecimento desse direito na Constituição Federal de 1988.

Somente após o reconhecimento desses direitos dos povos originários sobre as terras, presentes na Constituição Federal de 1988, art. 231 a 232, é que a política de Demarcação passou a ser utilizada como mecanismo de ampliação dos direitos indígenas. No entanto, essa ação do Estado não alterou as marcas de restrição e assimilação da política de Demarcação de Terras Indígenas.

Sobre essa conquista promulgada em 1988, o professor de direito socioambiental Carlos Souza Filho afirma que, a partir de então,

Os povos indígenas passaram a ter direito a ser povos indígenas para sempre. Não é mais obrigação do Estado integrar esses povos à chamada comunhão nacional. Não precisam ser integrados e o Estado tem a obrigação de garantir-lhes a decisão de não integração (Souza Filho, 2018, p. 89).

Nota-se, na citação de Souza Filho (2018), o uso da palavra “sempre”. Esse reconhecimento constitucional sobre o direito à Demarcação de Terras Indígenas de forma permanente foi construído com o objetivo de manter a preservação da diversidade étnica e cultural dessas populações e estabelecer medidas para a proteção dos seus modos de vida, se tornando alvo de uma agenda anti-indígena, por emendas constitucionais, para restringir o direito a Demarcação de Terras Indígenas, em tempo e espaço.

Entretanto, o prazo limite de 5 anos estabelecido para a Demarcação do Território Indígena de modo amplo, em todas as regiões reivindicadas, após 1988, não foi cumprido pelo Estado — foi distorcido para embasamento da construção da tese do marco temporal contra esse direito indígena permanente.

A partir desta tese de temporalidade, muitos conflitos fundiários se tornaram recorrentes, não somente contra a reivindicação da Demarcação de Terras Indígenas, mas pela retomada e expansão destas, delimitadas em fronteiras com fazendas que desenvolvem o agronegócio.

Em termos gerais, a divisão de terras no Brasil foi criada para um objetivo específico: distribuir as terras para a compra e venda, com vistas a possibilitar o desenvolvimento econômico das famílias imigrantes que já possuíam relação de produção de matérias-primas para a agroexportação. Porém, desde o Brasil colonial, essa distribuição foi desigual, realizada por meio da exploração das pessoas negras e a invasão de terras indígenas.

Desse modo, a regulamentação dos imóveis rurais no país teve distribuição desigual e planejada para fomentar a concentração fundiária. Nesse contexto, os povos indígenas sofreram expropriações de suas terras, sob projeto de segregação, por meio da violência e, consequente, genocídio étnico.

Sob esse contexto, a próxima seção apresenta as discussões sobre o efeito da Demarcação do Território Indígenas após a Constituição de 1988, a relevância dessa data para a análise crítica, levantando os elementos que constituíram o reconhecimento do direito originário sobre a demarcação, quais são principais atores sociais e políticos envolvidos, e os órgãos competentes pela execução e implementação dessa política e as forças políticas e econômicas que prevalecem nesse contexto.

2.2 Desafios sobre os territórios indígenas após a Constituição de 1988

Na Constituição Federal de 1988, art. 231, se estabelece o reconhecimento do direito à Demarcação do Terras Indígenas sob as seguintes condições:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (Brasil, 1988, n.p.).

Esse novo sentido dado à política de Demarcação dos Territórios Indígenas se amplia para o conceito de território proposto pelos povos indígenas, além disso reconhece a terra como um direito originário, e o qualifica como inalienável, indisponível e imprescritível.

Desse modo, a tentativa de retomada das terras pelos povos originários significa, além da ampliação das terras, uma luta contra as ameaças produzidas pelos interesses da classe dominante que se contrapõem ao modo de vida autodeterminada dos povos indígenas sobre o seu território.

É importante notar que os interesses capitalistas sobre a terra foram explicados por Karl Marx em 1847, no capítulo IV “A Propriedade e a Renda”, no livro intitulado “A miséria da Filosofia: resposta à “Filosofia da miséria” de Proudhon”, traduzido em 1985 por José Paulo Netto.

Neste texto, Marx (1985) critica as análises burguesas metafísicas de Proudhon¹², inspirado em David Ricardo¹³ a propriedade privada e a origem da renda fundiária.

Segundo Marx (1985) a renda da terra é produto da sociedade, portanto das relações de produção onde acontece a exploração. Uma terra matéria sem a terra capital, é investimento como qualquer outro tipo de matéria-prima para a produção, que sem relações sociais de exploração não produz renda fundiária.

Portanto, a terra indígena, assim como qualquer outra, é potencialmente matéria-prima no sentido produtivo para geração da renda, não pela sua fertilidade, mas pela possibilidade de desenvolver relações sociais de exploração por meio dela.

Em resumo, a terra, enquanto proporciona juros, é a terra-capital, e, como tal, não oferece renda, não constitui a propriedade fundiária. A renda resulta das relações sociais nas quais se realiza a exploração. Ela não poderia resultar da natureza mais ou menos sólida, mais ou menos durável da terra. A renda não provém do solo, mas da sociedade (Marx, 1985, p. 152).

Desse modo, os interesses agrários do capital sobre o trabalho rural estão concentrados na apropriação da terra, impondo relações sociais no trabalho sobre a terra, pela exploração de povos indígenas ou não, fundamentais na garantia da produção para a acumulação do capital.

¹² Pierre-Joseph Proudhon (1809-1865)

¹³ David Ricardo (1772-1823)

A autora Juliana Guanais, bacharela e licenciada em Ciências Sociais Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – enfatiza esse processo de exploração por meio de uma pesquisa realizada com foco na superexploração da força de trabalho.

O contexto analisado trata do trabalho de cortadores de cana de açúcar em duas usinas de açúcar e álcool, do interior de São Paulo, no período de 2011 a 2016. Parte da pesquisa também foi realizada em Tavares do sertão paraibano, onde foram feitas entrevistas com grupos de cortadores de cana, que recebem o pagamento no modelo produção por peça. (Guanais; Felix, 2018, p. 95)

O pagamento por peça é uma forma de remuneração do trabalho prevista no artigo 457, parágrafo 1º da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Neste caso, o valor do salário é calculado pela quantidade de peças produzidas, com limite de jornada de trabalho máxima em oito horas diárias e 44 horas semanais, diferentemente do salário pago pelo número de horas trabalhadas. (Guanais; Felix, 2018, p. 96).

Segundo o estudo, o trabalho por peça em contexto rural se difere por hora de trabalho, pois a remuneração é contada por unidade de produção, por exemplo, por toneladas de cana colhidas, e não por horas de trabalho executadas. Embora, se tenha um regulamento estabelecido pelo Ministério do Trabalho, onde o máximo de horas trabalhadas não deva exceder 8 horas por dia, ressalvadas as horas extras pagas, o que acontece nos canaviais são horas extensas de trabalho justificadas pela entrega de unidades de produção e não por tempo de execução de trabalho. (Guanais; Felix, 2018)

Esse é método de pagamento adotado no trabalho rural, onde são consideradas as produções para a remuneração salarial. No Brasil, o setor de sucroalcooleiro, parte significativa do agronegócio, a utilização desse método é predominante, principalmente, para os cortadores de cana, matéria-prima da produção de açúcar, álcool e derivados.

Guanais e Felix (2018), enfatizam alguns motivos para que esse tipo de remuneração seja predominante no setor rural. Entre os argumentos, há o intuito de impedir que os trabalhadores controlem seu processo de trabalho e salário, além de relacionar que foi apontando por Marx, como mecanismo de intensificação do trabalho, motivado pelo aumento do salário.

Os autores fazem uma relação ao que Marx (2013) menciona de trabalho por produção. De acordo com Marx (2013), a remuneração por peça, contribuiu significativamente para a acumulação do capitalista proprietário, pois o valor diário de pagamentos incidia sobre a intensificação da produção, e consequentemente, de jornada prolongada como incentivo aos trabalhadores.

No entanto, as agroindústrias estipulam um valor médio de produção, sempre em escala crescente, o que significa também uma concorrência gerada entre os próprios assalariados, causada pela insegurança de não conseguirem atingir a meta em cada nova safra. No trabalho de corte de cana, a meta de colheita dobra à medida que o dinheiro pago aumenta respectivamente. Assim, se a quantidade de toneladas for inferior ao estimado, o trabalho é substituído ou tem seu salário reduzido ao proporcional de metro por colheita, causando então um estímulo de produtividade abusivo. (Guanais; Felix, 2018)

Esse ônus de intensificação do trabalho, se traduz em precarização do trabalho. O tempo que poderia ser utilizado para descanso, para alimentação, necessidades básicas, são reduzidos para preenchê-lo com mais produção e aumentar as chances de garantir o emprego e o salário. (Guanais; Felix, 2018)

Assim, sem saber ao certo quanto irão receber por aquele dia, nem terem conhecimento se conseguiram (ou não) atingir a média diária, muitos cortadores de cana ficam inseguros, e, acabam se vendo na obrigação de aumentar seu ritmo e trabalhar o máximo que conseguirem, o que muitas vezes acaba acarretando em acidentes e problemas de saúde (Guanais; Felix, 2018, p. 103).

Para a agroindústria isso aumenta a quantidade de cana cortada em toneladas, sem ônus sobre a acumulação. Pois não há investimentos nessa área que possam contribuir para um avanço tecnológico e melhorias nas condições de trabalho.

Esse método de pagamento dá a falsa impressão de possibilidade de aumentar o salário pelo esforço, sem considerar os limites físicos, materiais, e mentais dos trabalhadores, que cada vez mais impelidos a aumentar sua entrega por peça, ou por diária, perdem as condições de força de trabalho, desgastando-se nem renovação e inovações dos meios de produção. (Guanais; Felix, 2018)

Desse modo, muitos trabalhadores de canaviais decidem diminuir seu tempo de almoço ou pausas concedidas, para fazer mais colheita. Os trabalhos realizados aos domingos equivalem ao dobro do trabalho executado em algum dia da semana,

por isso, muitos abdicam do descanso na escala 6x1 para conseguirem aumento em suas remunerações, levando uma semana inteira de trabalho. Quanto à saúde, o calor e as condições de trabalho são agravantes desse cenário. (Guanais; Felix, 2018)

De todo modo, o acúmulo de trabalho envolve todos os trabalhadores, onde “ao longo de sua jornada os canavieiros não somente cortam cana, mas também são obrigados a realizar uma série de atividades que estão relacionadas ao corte” (Guanais; Felix 2018, p. 104), acarretando uma redução da capacidade da força de trabalho que deveria ser empregada pelas usinas. A intensificação do trabalho se desenvolve por meio do acúmulo de outras funções executadas por um trabalhador. Cortar a cana também demanda separá-la, limpá-la, transportá-la, e armazená-la.

A isto, Guanais e Felix (2018) relacionam a análise aos estudos da dialética de Marini, demonstrando que existe uma particularidade da exploração neste trabalho, dados pela a) intensidade do trabalho; b) prolongamento do trabalho; c) pagamento de salário abaixo do valor necessário.

Para a autora, todo esse processo de trabalho, de exploração, intensificação e acúmulo de funções se conecta aos estudos de Ruy Mauro Marini (2011), sobre as condições de trabalho em territórios de Capitalismo Dependente, onde se estabelecem mecanismos de acumulação de capital dados pela reorganização do trabalho pago abaixo do seu valor, onde encontra-se a superexploração da força de trabalho, para a compensação do valor perdido nas relações com territórios centrais. (Guanais; Felix, 2018, p. 110).

Portanto, a não atualização do valor da força de trabalho dado pelos consequentes desgastes provocados pela intensificação, prolongamento e baixa remuneração, acumulam-se em superexploração. Em resumo, a equação sobre a intensificação tempo de trabalho exercido sem equivalência de salário, abaixo do valor da força de trabalho empregada na quantidade produzida, são condições de exploração que levam os trabalhadores a uma subordinação de trabalho e precarização das condições básicas para subsistência dos trabalhadores. Em Estados de Capitalismo Dependente, afirma Marini (2013), os trabalhadores não são remunerados com reajustes de salários suficientes para compensar os desgastes do dispêndio da força de trabalho.

As consequências dessa exploração são graves e permanentes. Muitos trabalhadores possuem lesões irreversíveis, impossibilitando-os de retornar ao

trabalho ou de executar quaisquer outras atividades no mercado de trabalho. Esse processo influencia no esgotamento da força de trabalho, ou seja, ocasionando mortes precoces, envelhecimento, e doenças laborais (Guanais; Felix, 2018).

No trabalho rural essas condições se reproduzem, por meio de baixos salários, intensificados em aumento da jornada de trabalho, ônus de ferramentas sem inovações e concorrência entre trabalhadores, provocada pela insegurança de atingir os mínimos de metas. Tudo isso gera um desgaste mental e físico do trabalhador, aumentando a acumulação produtiva do capital. (Guanais; Felix, 2018).

Outra condição para esse processo de acumulação é a flexibilidade que as classes proprietárias obtêm para negociação do trabalho sem suficiente fiscalização do Estado, e portanto, de conhecimento da sociedade, e sem a garantia de acessos às políticas sociais, necessárias à manutenção da força de trabalho no Estado capitalista.

Ademais, a colonização deixou marcas profundas na formação do trabalhador livre e no modo de produção rural, dominado pela concentração de latifúndios e pela negação do direito às terras para a população negra e povos indígenas. Desse modo, a análise do trabalho no Brasil também deve ser avaliada a partir de fatores historicamente determinantes de classes e raça.

Por este motivo, a Demarcação do Território Indígena está na centralidade da agenda anti-indígena do Congresso. Pois essa política significa a materialidade do direito à terra para uma vida coletiva sem relações sociais de exploração, e, portanto, um entrave à renda fundiária.

Contudo, 37 anos após a promulgação do direito originário à Demarcação do Território Indígena, ainda é preciso reivindicá-lo sob ameaças constantes. No entanto, como será analisado nas próximas seções, esta tarefa não é simples.

Por este motivo, torna-se indispensável o aprofundamento da análise do papel do Estado na mediação dos projetos societários que disputam a forma de Demarcação do território indígena.

Dessa forma, observa-se que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido juridicamente o direito originário dos povos indígenas sobre seus territórios, a efetivação da demarcação permanece inserida em um contexto histórico marcado pela concentração fundiária, pela exploração do trabalho rural e pela lógica de acumulação do capital que estrutura o desenvolvimento agrário brasileiro.

A análise demonstrou que a disputa pela terra ultrapassa o campo jurídico, articulando-se às relações sociais de produção que transformam o território em fonte de renda e exploração, colocando os projetos territoriais indígenas em confronto direto com interesses econômicos dominantes.

Nesse cenário, a Demarcação de Terras Indígenas torna-se simultaneamente uma política pública para a garantia de direitos e foco permanente de tensões políticas e econômicas, evidenciando que sua concretização depende das formas pelas quais o Estado organiza e direciona essas disputas.

Assim, se torna necessário aprofundar a análise do papel do Estado brasileiro na condução da política demarcatória, investigando como suas instituições, decisões e práticas traduzem as correlações de força entre projetos societários antagonistas. É a partir dessa perspectiva que o próximo capítulo examinará a atuação estatal na Demarcação de Terras Indígenas, buscando compreender como o Estado opera como instância central na definição dos limites e possibilidades da proteção territorial indígena no Brasil.

3 O ESTADO BRASILEIRO E A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A compreensão das contradições da Demarcação da Terra Indígena demanda uma reflexão sobre o papel do Estado na sociedade capitalista onde estão concentradas as disputas sobre o território indígena. Para isso, serão destacados os principais autores clássicos da análise crítica sobre Estado, construída no método materialista histórico-dialético, que deram ênfase nessa análise, tanto no âmbito internacional, quanto na construção teórica do Estado brasileiro.

3.1 Conceito de Estado

A compreensão das contradições que atravessam o processo de Demarcação de Terras Indígenas exige, primeiramente, a problematização do conceito de Estado capitalista, onde se organizam e se concentram as disputas políticas, econômicas e sociais em torno do território indígena. Assim, analisar a Demarcação de Terras Indígenas implica examinar criticamente a natureza do Estado e seu papel nas relações de classes.

Na tradição marxista, o Estado não é concebido como uma instância neutra, situada acima da sociedade. Nas análises de Marx (2011) em *A guerra civil na França*, a interpretação do papel do Estado naquele momento nos indica percepção mais detalhada sobre a natureza de classe do Estado no cerne da disputa de classes. “Ele fora sempre o poder para a manutenção da ordem, isto é, da ordem existente da sociedade e, portanto, da subordinação e exploração da classe produtora pela classe apropriadora.” (Marx, 2011, p. 172.).

No entanto, essa face do Estado foi exposta pela classe dominante como uma ordem dotada de neutralidade, acima das classes sociais. “Mas assim que essa ordem foi aceita como uma necessidade incontroversa e incontestada, o poder estatal pôde assumir um aspecto de imparcialidade” (Marx, 2011, p. 170). Embora apresentado ideologicamente pela ciência burguesa como expressão do interesse geral, o poder estatal assume aparência de imparcialidade apenas quando a ordem social dominante se consolida como natural e incontestável.

Essa percepção crítica rompe com a concepção filosófica que atribui ao Estado uma condição de entidade soberana e universal, responsável pela realização da

justiça e da racionalidade social. Desse modo, a crença na neutralidade do Estado contribui para legitimar relações de exploração social e econômica.

Marx (2011) ao afirmar que “justamente na Alemanha a crença supersticiosa no Estado transferiu-se da filosofia para a consciência geral da burguesia e, até mesmo, de muitos trabalhadores” enfatiza a disseminação de uma ideia de neutralidade do Estado presentes nos debates filosóficos e da ciência social burguesa. Segundo o autor, a interpretação filosófica do Estado como uma autoridade soberana, acima das classes e sem natureza de classe, onde o “Estado é a “efetivação da ideia” ou o reino de Deus na Terra traduzido para a língua filosófica, o âmbito em que a verdade e a justiça se efetivam ou devem se efetivar.” (Marx, 2011, p. 197), coloca o Estado como um sujeito, dotado de imparcialidade.

No entanto, tal interpretação conduz uma ideia supersticiosa sobre o Estado, onde a sociedade desde a infância “estão acostumadas a imaginar que os negócios e interesses comuns a toda a sociedade não podem ser geridos de outra maneira [...] isto é, mediante o Estado e seus oficiais bem remunerados.” (Marx, 2011, p. 197).

Nesse sentido, a noção geral de poder público no Estado capitalista deixa de ser percebida apenas como instrumento direto de dominação sobre a classe trabalhadora, e passa a assumir a noção de um poder concentrado que busca se projetar acima dos conflitos de classes, com aspecto de neutralidade e imparcialidade, ocultando sua natureza de uma classe proprietária e expropriadora do trabalho da classe produtora.

A força governamental de repressão e autoridade sobre a sociedade seria, assim, quebrada em seus órgãos meramente repressivos, e onde houvesse legítimas funções a preencher, estas não seriam exercidas por um corpo superior à sociedade, mas pelos próprios agentes responsáveis da sociedade. (Marx, 2011, p. 172).

Entretanto, a experiência da Comuna de Paris constitui, nesse sentido, um marco analítico relevante. Conforme observou Marx (2011), a Comuna buscou romper com a burocracia estatal burguesa, ao instituir mecanismos de controle direto da sociedade sobre as funções públicas, na forma recrutamento dos trabalhadores, por meio de representação política, para garantir uma certa condição de pluralidade política com objetivo de adesão ao programa da Comuna, que permitiu a concentração das funções públicas na esfera das representações da classe trabalhadora.

[...] a Comuna visava a destruição preliminar da velha maquinaria

governamental em suas sedes centrais – Paris e as outras grandes cidades da França – e sua substituição por um verdadeiro autogoverno que, em Paris e nas grandes cidades, bastiões da classe trabalhadora, era o governo da classe trabalhadora. (Marx, 2011, p. 172)

Essas medidas visavam desmontar hierarquias políticas associadas ao carreirismo estatal e ampliar as participações da classe trabalhadora na gestão pública, por meio do critério de recrutamento de atividades estatais para além das competências técnicas, que implicou no controle direto dos trabalhadores nas atividades do Estado. “Em uma palavra, todas as funções públicas, mesmo aquelas poucas que caberiam ao governo central, eram executadas pelos agentes comunais e, portanto, estavam sob o controle da Comuna.” (Marx, 2011, p. 172).

A eleição dos funcionários teve como condição a possibilidade de revogabilidade imediata do mandato, salário operário comum a todos. “Primeiro, ela ocupou todos os cargos – administrativos, judiciais e educacionais – por meio de eleição pelo voto de todos os envolvidos, dando a estes o direito de demitir os eleitos a qualquer momento.” (Marx, 2011, p. 196). Os salários dos que ocupavam cargos de representação política eram pagos de forma igual aos outros trabalhadores. “[...]Segundo, ela pagava a cada servidor, de alto ou baixo escalão, apenas um salário igual aos dos outros trabalhadores. O salário mais alto era de 6 mil francos.” (Marx, 2011, p. 196).

Esse processo aboliu o sistema de meritocracia, que era um fundamento utilizado pela burguesia para impor hierarquias de poder no Estado. “Com isso, fechou-se a porta para a caça por cargos e para o carreirismo, para não falar dos mandatos imperativos dos delegados aos corpos legislativos, que ainda foram acrescentados em profusão.” (Marx, 2011, p. 196).

Marx sintetiza o conceito de Estado como “não é mais do que uma máquina para a opressão de uma classe por outra, e isso vale para a república democrática não menos que para a monarquia” (Marx, 2011, p. 196), e enfatiza a importância da luta da classe trabalhadora para superação desse Estado,

[...] na melhor das hipóteses, ele é um mal que o proletariado vitorioso herda na luta pelo domínio de classe e cujos piores aspectos o proletariado, assim como a Comuna, não pode evitar eliminar o mais prontamente possível, até que uma nova geração, crescida em condições sociais novas e livres, seja capaz de remover de si todo este entulho estatal. (Marx, 2011, p. 196).

Desse modo, quando as experiências de socialização da participação política da classe trabalhadora no Estado, tornam visíveis as contradições do Estado moderno, ao demonstrar que, embora se apresente como representante do interesse geral, sua estrutura tende a preservar relações sociais favoráveis às classes dominantes.

Seguindo essa análise, Engels (2019) também não concebe o Estado como sujeito apartado das classes sociais, dotado de neutralidade, mas sim como um produto histórico das contradições internas da sociedade, que emergiu quando esta se dividiu em classes sociais com interesses antagônicos.

Para Poulantzas, em *O Estado, O Poder, O Socialismo* (2000)¹⁴, a estrutura do Estado burguês consiste numa “relação, mais exatamente como a condensação material de uma relação de forças entre as classes e as frações de classes, tal como ele expressa, de maneira sempre específica, no seio do Estado” (Poulantzas, 2000, p. 130). O autor argumenta que o Estado não deve ser entendido nem como simples instrumento da classe dominante (Estado-coisa), nem como sujeito autônomo acima das classes (Estado-sujeito). Trata-se, antes, de uma relação social materializada institucionalmente, marcada por contradições internas permanentes.

Para Poulantzas, o Estado tem o papel de organizar a classe dominante, no sentido de manter a ordem do “interesse político a longo prazo do *bloco no poder*”, inclusive das classes dominantes provenientes de outros modos de produção na formação social capitalista, como no caso dos países dependentes, os grandes proprietários de terras. (Poulantzas, 2000, p. 129).

Sobre a composição dessa burguesia, ela está dividida em frações, situadas em graus desiguais, no terreno da dominação política, constituindo o bloco no poder, onde o Estado detém uma autonomia relativa em relação ao poder em hegemonia, a fim de garantir o interesse geral da burguesia. (Poulantzas, 2000, p. 129-130).

Ao conceber crítica a concepção de Estado proposta pelo escritor do Partido Comunista Francês, Poulantzas considera: “Não se trata de opor uma concepção que

¹⁴ Esse estudo rompe com as primeiras concepções sobre o Estado capitalista, apresentadas por Poulantzas em *Poder político e classes sociais* (1968; trad. pt 1971). Alguns pensadores da tradição marxista interpretam *O Estado, o poder e o socialismo* (1978; trad. pt 2000) como um afastamento da ideia de extinção do Estado na transição ao socialismo, sendo interpretado como uma aproximação de Poulantzas ao eurocomunismo e de uma perspectiva reformista do Estado. Essas e outras críticas ao que Poulantzas escreveu em sua última obra podem ser vistas nas palestras do prof. Dr. Armando Boito Jr., da Universidade de Campinas/ São Paulo, e pela profa. Dra. Angela Lazagna, disponível em dois vídeos respectivos do youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=PxPATmKVem0> e <https://www.youtube.com/watch?v=g-YtqHLvBlw>.

considera o Estado como aparelho a uma outra que o tem como uma simples relação de classe” (Poulantzas, 2000, p. 132). Para o autor, “o Estado não se reduz à relação de forças [...] Uma mudança de poder do Estado não basta nunca para transformar a materialidade do aparelho de Estado” (Poulantzas, 2000, p. 132-133).

Se o Estado fosse apenas um instrumento passivo e neutro então a materialidade do Estado “reduz-se ao poder do Estado, ou seja, à classe que manipula esse instrumento. O que implica, enfim, que esse mesmo instrumento [...] poderia ser utilizado de outra maneira mediante o poder do Estado, pela classe operária numa transição para o socialismo.”

Na concepção do Estado-Coisa, o Estado não possui nenhuma autonomia em relação às classes dominantes. No conceito de Estado-Sujeito, o Estado apresenta uma autonomia absoluta e exterior às classes sociais. Para Poulantzas (2000, p. 134) “Essas duas teses não podem assim explicar o estabelecimento da política do Estado em favor das classes dominantes, e não levam igualmente à compreensão de um problema decisivo, o *das contradições internas do Estado*.

Portanto, a autonomia relativa do Estado e seu papel de organização são organicamente a essas contradições internas do Estado [...] *o estabelecimento da política do Estado deve ser considerado como a resultante das contradições de classe inseridas na própria estrutura do Estado (o Estado-relação)*.” (Poulantzas, 2000, p. 134)

“Não basta simplesmente dizer que as contradições e as lutas atravessam o Estado, como se se tratasse de manifestar uma substância já constituída ou de percorrer um terreno vazio. As contradições de classe constituem o Estado, presentes na sua ossatura material, e armam assim sua organização: a política do Estado é o efeito de seu funcionamento no seio do Estado.” (Poulantzas, 2000, p. 135)

Desse modo o Estado, por meio de sua autonomia relativa sobre as classes sociais (não na forma de autonomia absoluta/dominação; e não de ausência de autonomia, como instrumento às classes dominantes) vai se organizar politicamente conforme a sua própria contradição.

No caso da classe proprietária de terra, assim como o capital não-monopolista, monopolista e burguesia internacionalizada, estes possuem interesses divergentes, enquanto componentes do bloco no poder, e assumem as contradições internas do Estado e são representados na forma de diversos ramos e aparelhos públicos, na

medida que exercem a sua dominação por sua presença no seio do Estado. (Poulantzas, 2000, p. 135).

Desse modo, o autor enfatiza que “é no jogo dessas contradições na materialidade do Estado que torna possível, por mais paradoxal que possa parecer, a função de organização do Estado” no privilégio da classe dominante. (Poulantzas, 2000, p. 136).

Esse movimento evidencia que a atuação estatal não se orienta de forma imparcial, mas tende a garantir a continuidade das relações sociais existentes, revelando, assim, seu caráter de classe e sua vinculação estrutural aos interesses dominantes.

Quando a questão indígena vem à tona, está implicada nos interesses entre projetos societários sobre uma terra em disputa. Desse modo, interpretar o Estado por essa perspectiva, por sua vez, indica que o Estado composto de classes antagônicas, atende aos interesses particulares sobre os territórios indígenas, e revela sua contradição e natureza de classe, pois responde, aos interesses político-econômicos do projeto societário da classe dominante. “[...] um campo e um processo estratégico, onde entrecruzam núcleos e redes de poder que ao mesmo tempo se articulam e apresentam contradições e decalagens uns em relação aos outros” (Poulantzas, 2000, p. 139).

O autor também destaca a sua visão sobre o papel do Estado frente às classes dominadas, que ensejam as lutas populares. “O Estado concentra não apenas a relação de forças entre frações do bloco no poder, *mas também a relação de forças entre estas e as classes dominadas.*” (Poulantzas, 2000, p. 143).

Tanto é assim que o Estado, trabalhando para a organização da hegemonia, logo para a divisão e desorganização das massas populares, faz de algumas delas, especialmente a pequena burguesia e as classes populares camponesas, verdadeiras classes-de-apoio do bloco no poder e curto-circuita sua aliança com a classe operária. (Poulantzas, 2000, p. 144).

As existências das classes populares no Estado incidem de maneira específica, “sob a forma de focos de oposição ao poder das classes dominantes” (Poulantzas, 2000, p. 145). Isto quer dizer que não é possível que as massas populares detenham poder por sua presença no Estado, assim como as classes dominantes exercem, sem que haja uma transformação radical do Estado para alterar a sua condição de

dominação. A sua presença somente é assegurada no seio do Estado como classe dominada, por meio de mecanismo de reprodução da relação dominação-subordinação. (Poulantzas, 2000, p. 145).

Se ainda assim, as classes populares tivessem se estabelecido no poder do Estado, logo surgiriam novas estratégias de restabelecimento da burguesia. A solução então, segundo Poulantzas, não estaria na tomada dos aparelhos do Estados, pois como sempre estiveram sem modificá-lo, isso não é suficiente para a sua superação. (Poulantzas, 2000, p. 146).

Sobre o Pessoal de Estado, o autor enfatiza que “lugar de classe diferente da origem de classe (ou seja, das classes de onde esse pessoal se origina) e que está relacionado à situação desse pessoal na divisão social do trabalho tal como ela se cristaliza no arcabouço do Estado[...]: incumbência ou lugar de classe burguesa para as altas esferas desse pessoal, pequena-burguesia para os escalões intermediários e subalternos dos aparelhos de Estado. (Poulantzas, 2000, p. 157).

É nesse sentido que o Estado atende aos anseios das classes expropriadas, de forma contraditória e de forma restrita. Esta análise enfatiza a ideia de que o Estado não é um sujeito alheio às classes sociais, neutro de interesses econômicos políticos e sociais, e que seu poder é disputado pelo antagonismo de classes.

Nas análises de Jaime Osório (2019) sobre o Estado capitalista dependente, este se apresenta como a condensação das relações de poder político, raça e gênero, atravessadas por variadas formas, em distintas direções que estruturam a sociedade “[...] O Estado é a única instituição que tem a capacidade de fazer com que interesses particulares possam aparecer como interesse de toda a sociedade.” (Osório, 2019, p.18).

Sua configuração e relação com a sociedade corresponde às formas de organização produtiva de cada formação social. “Os tecidos fundamentais que geram a reprodução societária estão atravessados pelas funções estatais” (Osório, 2019, p.18).

Osório aborda as instituições como essenciais na análise do Estado e da superação de uma leitura mecanicista de Marx, “as esferas pública e estatal perdem peso e especificidade, emergindo como simples derivações da esfera econômica” (Osório, 2019 p. 25).

Desse modo, o poder do Estado é disputado entre as classes. “Alcançar o poder

do Estado é, portanto, a tarefa fundamental de qualquer classe social em termos políticos, pois isso permite que seu projeto societário se imponha” e, sobretudo, afirma o autor, é “a partir do Estado que essa capacidade se potencializa” (Osório, 2019, p. 43). No entanto, afirma o autor, “o Estado não é um espaço sem disputas, [...] onde todas as classes encontrariam condições políticas e estatais semelhantes para se desenvolverem”, portanto, não é conceituado a partir de uma visão instrumentalista de Estado (Osório, 2019, p. 44).

Nesta contradição, “O Estado capitalista não apenas expressa uma correlação de forças na qual predominam os interesses das classes dominantes” afirma Osório (2019, p. 51), ele é “[...]uma relação social que cria força e modifica essas correlações em favor dos que dominam” (Osório, 2019, p. 51).

Quando este expressa a conquista das classes dominadas, ela se realiza como classes dominadas. Desse modo a conquista dos direitos dos povos indígenas, assim como expressa a conquista das classes dominadas “São conquistas, porém desvirtuadas e filtradas pela ação estatal”. (Osório, 2019, p. 51-52). Isto é, o Estado favorece as classes dominantes, embora também haja desacordos e disputas de classe entre elas no seio do Estado, assim como também dispersa e atomiza as classes dominadas. Portanto, nesse sentido, o Estado cumpre sua função política na luta de classes. (Osório, 2019, p. 52).

As classes dominantes, vale ressaltar, são um conglomerado social heterogêneo, composto pela burguesia e proprietário fundiário, as frações de classes da burguesia industrial, comercial, agrária, mineradora e financeira, e os setores de grande, médio ou pequeno capital. (Osório, 2019, p. 46).

No Brasil, essas relações de produção capitalistas se consolidaram por meio da autocracia burguesa e da concentração latifundiária, que aprofundou a questão indígena, e formando particularmente um Estado de Capitalismo dependente, que será exposto na seção seguinte.

Para o sociólogo Florestan Fernandes (1975), o Estado brasileiro sob condições particulares da formação de uma sociedade de classes a partir de uma coalizão entre a pequena burguesia e as oligarquias tradicionais. Desse modo, a economia brasileira se constitui de um capitalismo dependente formado particularmente pela autocracia burguesa que reproduz de forma subalterna as desigualdades estruturais do capital.

Portanto, o Estado brasileiro formado para proteger os privilégios de uma burguesia autocrática, estabeleceu por meio da força e de golpes uma transição de ordem escravista para uma ordem competitiva capitalista sem alterações nas hierarquias sociais, denominado por Fernandes como Estado autocrático. “Na verdade, várias burguesias [...], que se formaram em torno da plantação e das cidades, [...] e o comércio vem a ser o seu ponto de encontro e a área dentro da qual se definem seus interesses comuns” (Fernandes, 1975, p. 204).

Esse modelo permitiu as condições favoráveis para a transição, modernização e irradiação da oligarquia sobre as estruturas econômicas, políticas e sociais do país.

Assim, sem negar a ordem social imperante na sociedade colonial e reforçando-a, ao contrário, as referidas elites atuaram revolucionariamente ao nível das estruturas do poder político, que foram consciente e deliberadamente adaptadas às condições internas de integração e de funcionamento daquela ordem social. (Florestan, 1975, p. 32).

De acordo com o autor, ao contrário de outras burguesias que estabeleceram instituições próprias de poder, a burguesia brasileira convergiu para o Estado e aspiravam exercer pressão e influência sobre o Estado, a partir de seus interesses particulares, gerando como consequência a continuidade da base política da oligarquia enquanto aristocracia agrária. (Florestan, 1975, p. 204).

A grande lavoura e a mineração, nas condições em que podiam ser exploradas produtivamente, impunham a perpetuação das estruturas do mundo colonial – da escravidão, à extrema concentração da renda e ao monopólio do poder por reduzidas elites, com a marginalização permanente da enorme massa de homens livres que não conseguia classificar-se na sociedade civil e a erosão invisível da soberania nacional nas relações econômicas, diplomáticas ou políticas com as grandes potências (Florestan, 1975, p. 33).

De acordo com Florestan (1975), as fases do capitalismo moderno no Brasil ocorreram por meio de “a) fase de eclosão de um mercado capitalista especificamente moderno; b) fase de formação e expansão do capitalismo competitivo; c) fase de irrupção do capitalismo monopolista. (Florestan, 1975, p. 224). A fase a), aconteceu no período de abertura dos portos até meados do século XIX; na fase b), aconteceu a consolidação econômica urbano-comercial, por volta do século XIX até a década de 50 do século XX; na fase c), aconteceu a reorganização do mercado e dos sistemas de produção, acentuada a partir dos anos 50. (Florestan, 1975, p. 224-225).

Portanto, a classe dominante se instaurou no Brasil “da confluência da economia de exportação (de origens coloniais e neocoloniais) com a expansão do

mercado interno e da produção industrial para esse mercado” (Florestan, 1975, p. 220).

Na América Latina, o Estado tomou formas particulares, sob uma modelo de dependência, dotado de contradições inerentes ao modelo de produção capitalista dos países centrais. Entre seus aspectos fundamentais, Fernandes (1975) destaca em seu livro *Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina*:

Por causa da dependência e do subdesenvolvimento, o desenvolvimento capitalista passa a depender, em sua maior extensão e profundidade, de formas de dominação e de controles políticos simultaneamente “democráticos”, “autoritários” e “autocráticos”, o mesmo sucedendo com as “relações pacíficas” entre as classes sociais (p. 103).

Isto se revela como uma contradição, onde a classe burguesa tenta conservar o modelo capitalista vigente, ao passo que cria condições de dependência e, por sua vez, tendem a forçar seus privilégios de maneira antidemocrática. “Estado democrático de que carecem, para preservar ou fortalecer o super privilegiamento de suas posições de classe e dar continuidade ao modelo de desenvolvimento capitalista por associação dependente” (Fernandes, 1975, p. 106).

Desta forma, o Estado é atravessado pelo antagonismo das lutas de classes. Na América Latina, estas classes sociais dominantes manifestam seus interesses de forma autocrática “[...] é o Estado burguês típico da América Latina capitalista, que se propõe sufocar pela força, já que não pode resolver, as contradições de uma sociedade de classes dependente e subdesenvolvida” (Fernandes, 1975, p. 105).

Assim, importa salientar as classes sociais, conforme as contribuições de Fernandes (1975),

Neste sentido, a classe social só aparece onde o capitalismo avançou suficientemente para associar, estrutural e dinamicamente, o modo de produção capitalista ao mercado como agência de classificação social e à ordem legal que ambos requerem, fundada na universalização da propriedade privada, na racionalização do direito e na formação de um Estado nacional formalmente representativo (p. 33).

Esse modelo de produção capitalista dependente resultou em distribuição desigual do território brasileiro e trouxe consequências irreparáveis para as populações indígenas. A forma como o Estado executa esse direito influencia positivamente ou negativamente no fortalecimento da cultura, tradição, saúde e autodeterminação dos Povos Indígenas.

Por este motivo, serão considerados nas próximas seções as formas do Estado na mediação dos conflitos entre os projetos societários sobre a Demarcação das Terras Indígenas, em busca de compreender como a infraestrutura do Estado possui movimentos de contradição que incide diretamente em favor dos interesses econômicos, políticos e sociais da classe dominante. “O setor das classes dominantes que busca a hegemonia deve estabelecer alianças no seio do bloco no poder [...] com classes, frações e os setores das classes dominadas” (Osório, 2019, p. 48). Nesse sentido, há espaços para melhorias aos setores subordinados, ao mesmo tempo em que acumula forças para impulsionar seus interesses. (Osório, 2019, p. 48).

Na parte seguinte deste trabalho, serão destacados os principais órgãos do Estados relacionados a política de Demarcação de Terras Indígenas, e as articulações destes com os projetos societários.

Diante das contribuições teóricas apresentadas, compreende-se que o Estado não pode ser interpretado como instância neutra ou meramente administrativa na condução da política de Demarcação de Terras Indígenas.

Ao contrário, constitui-se como uma relação social que condensa as disputas entre classes e projetos societários antagônicos, expressando, de forma contraditória, tanto a incorporação limitada das demandas das classes dominadas quanto a preservação dos interesses estruturais do bloco no poder.

Nesse sentido, a política de demarcação territorial revela-se como espaço privilegiado de controle estatal, mas tensionados pelas dinâmicas dos projetos societários em disputas, no qual direitos indígenas são simultaneamente reconhecidos sob interesses econômicos vinculados à expansão do capital sobre o território.

Assim, o Estado atua como arena estratégica de disputas, cuja ação institucional tende a reproduzir a hegemonia das classes dominantes, ainda que atravessada por conflitos internos e pressões sociais. Compreender essa dinâmica permite analisar a demarcação de terras indígenas não apenas como procedimento jurídico-administrativo, mas como expressão histórica das contradições do Estado capitalista dependente brasileiro e das disputas políticas em torno do controle do território e dos modos de vida indígenas.

3.2 Competências políticas, administrativas e jurídicas sobre a Demarcação de Terras Indígenas

Para contribuir com a reflexão, é importante destacar os processos internos envolvidos na política de Demarcação de Terras Indígenas, uma vez que constituem elemento central da relação entre Estado e povos indígenas.

À luz das formulações teóricas apresentadas acerca do Estado capitalista — compreendido como condensação das relações de força entre classes sociais e espaço estratégico de disputa entre projetos societários — torna-se necessário analisar como essas contradições se materializam nas estruturas institucionais responsáveis pela política indigenista brasileira.

Se o Estado expressa, simultaneamente, mecanismos de dominação e arenas de disputa política, suas instituições não operam de forma neutra, mas refletem correlações históricas de poder que incidem diretamente sobre a garantia — ou limitação — dos direitos territoriais indígenas.

Nesse sentido, a política de Demarcação de Terras Indígenas constitui um campo privilegiado de observação da atuação estatal concreta, na medida em que envolve competências administrativas, jurídicas e políticas distribuídas entre diferentes órgãos públicos. A análise das atribuições da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Ministério Público Federal (MPF), do Supremo Tribunal Federal (STF), da Polícia Federal (PF) e do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) permite compreender como o Estado, em sua materialidade institucional, em torno de conflitos fundiários e territoriais, operacionalizando decisões que traduzem disputas mais amplas entre interesses econômicos, direitos constitucionais e projetos de sociedade em disputa no território brasileiro.

3.2.1 Atribuições da Funai

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) é a instituição oficial do Governo Federal (GF) no trato da questão territorial indígena. Atua como coordenadora e principal executora da política indigenista.

Cabe à Funai promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A Funai também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados (Funai, 2020).

Esse aparelho do Estado foi criado em 1967, durante a Ditadura Militar, (1964-1985), em substituição ao SPI, com a mesma prerrogativa de integrar os povos originários à sociedade nacional, destituindo-os dos seus modos próprios de subsistência, identidade cultural e espiritualidade.

No entanto, este processo não ocorreu de modo pacífico, visto que muitos indígenas foram assassinados durante o Golpe Militar de 1964. Ainda assim, o fato mobilizou assembleias indígenas e a criação de coletivos que, entre outras práticas, culminaram na construção do Estatuto Indígena, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Todavia, apresentou alguns limites conceituais, como a definição de visão integracionista e assimilacionista, de tutela estatal sobre os povos tradicionais.

Diversas estratégias deste órgão foram organizadas em função da cooptação de mais mão-de-obra do trabalho no sistema capitalista, influenciando diretamente na intervenção do Estado sobre as populações indígenas, que neste contexto estavam se organizando coletivamente para apresentarem denúncias contra as espoliações violentas e a desproteção territorial.

Essas legislações definiram o processo de implementação da assimilação compulsória dos povos indígenas, determinando a tutela estatal, por meio do SPI e, posteriormente, da Funai, como controladores do território demarcado, inibidor de possíveis mobilizações coletivas que rejeitam a assimilação cultural que pudessem denunciar as expropriações territoriais, transformando o sentido da política de Demarcação em instrumento de contenção e dominação dos povos indígenas.

A Funai está em vigor, exercendo a função de demarcar as terras indígenas de acordo com o Decreto n. 1.775, de 1996, vinculado ao Ministério dos Povos Indígenas, por meio do Decreto nº 12.581, art. 1º, de 6 de agosto de 2025.

De acordo com a Funai, a Demarcação de Terras Indígenas também envolve as Terras Indígenas como um todo, não somente da homologação dessas terras, mas da proteção territorial, de acordos e parcerias técnicas para proteção desse território, do incentivo ao desenvolvimento sustentável, do combate às desigualdades sociais, do fortalecimento da cultura indígena, da implementação das políticas sociais.

No quadro a seguir, estão descritas todas as fases do processo de Demarcação competentes à Funai.

Quadro 1 – Fases da Demarcação de Territórios Indígenas no Brasil

FASE	DESCRIÇÃO
Identificação e delimitação	São realizados os estudos da área reivindicada, avaliada por uma equipe multidisciplinar. Nesta etapa, são garantidos aos interessados na área o direito ao contraditório. Informação aos entes federados para colaboração no processo.
Declaração	Envio de relatório ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para emissão de portaria declaratória da área de interesse.
Demarcação física	Identificação física, por meio de marcos e placas.
Homologação	Processo reavaliado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para posterior encaminhamento à Presidência da República.
Registro	Registro da terra demarcada na Secretaria do Patrimônio da União, Conselhos de imóveis, e cartórios.

Fonte: elaborada pela autora, com dados de Funai (2024).

Além desses trâmites, atualmente compete à Funai a promoção do desenvolvimento sustentável em territórios indígenas. Diferentemente dos anos anteriores em que não havia lideranças indígenas assumindo funções estratégicas na política indigenista, desde 2023, quem está no papel de presidenta deste órgão é a indígena e Deputada federal Joenia Batista de Carvalho, do povo Wapichana. Um breve relato biográfico merece destaque.

Joenia Wapichana é natural de Boa Vista/Roraima (RO), pertencente à comunidade indígena Truaru da Cabeceira. Formada em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR), exerceu a profissão como assessora jurídica no Conselho Indígena de Roraima.

Teve destaque no caso da defesa jurídica da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em 2008. Após a repercussão positiva, foi eleita pelo partido Rede Sustentabilidade como a primeira indígena Deputada Federal por Roraima em 2019-

2022. Foi nomeada Presidenta da Funai, por meio da Portaria nº 1.459, de 1º de fevereiro de 2023, na função de Cargo Comissionado Executivo 1.17.

Desde então atuou para a promoção da defesa dos Povos Indígenas e reestruturação do órgão, sendo estabelecido por meio do Decreto nº 12.581, de 6 de agosto de 2025. De acordo com o informativo *Reestruturação da Funai (o que é preciso saber)*, a principal proposta era “[...] executar e monitorar a política indigenista com vistas à garantia dos direitos e da autonomia dos povos indígenas do Brasil” (Funai, 2025).

No entanto, essa missão é um grande desafio frente às pressões políticas existentes no Congresso Nacional. Por isso, a reestruturação do Órgão que por muito tempo reproduziu omissão e políticas assimilacionistas de encontro aos direitos indígenas.

3.2.2 Atribuições do Ministério Público Federal (MPF)

De acordo com a Resolução nº 148/ 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), compete à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF atuar em defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas e das comunidades tradicionais: “§ 6º À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais” (CSMPF, 2014, p. 2).

A 6ª Câmara é responsável pelo Projeto Territórios Vivos fortalece Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), via Plataforma de Territórios Tradicionais¹⁵ Foi elaborado em parceria com o MPF, a Rede PCT e GIZ, para mapear territórios autodeclarados, possibilitando a aproximação e atuação do órgão em comunidades tradicionais e territórios indígenas.

Desempenha papel fundamental no exercício de denúncias das ameaças presentes em territórios indígenas. A Plataforma de Territórios Tradicionais, de forma geral, é fruto da articulação nacional e cooperação internacional que descentraliza o acesso às informações sobre as comunidades tradicionais, tanto na condição de pesquisa pública como na de produção de dados pelos territórios indígenas,

¹⁵ Um resumo sobre a Plataforma de Territórios Tradicionais pode ser consultado no vídeo a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=A1zND1gNhko&list=PLbbVbiVtNj2LXI5nCcN97j4YkjoM4Aq&index=17>.

permitindo às lideranças das etnias indígenas a livre declaração e cadastramento nas bases do MPF, dispondo de tecnologia e governança colaborativa. Portanto, essa iniciativa contribui como estratégia pública na garantia do direito à autodeterminação indígena e proteção territorial.

Além disso, o MPF ainda é veículo de denúncias e notícias oficiais sobre as operações que acontecem em territórios indígenas demarcados. Isso porque é um órgão independente dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, possuindo autonomia funcional para exercício.

3.2.3 Atribuições do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Polícia Federal (PF)

“O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República” (STF, 2026, n.p.). É ator fundamental para interpretação judicial sobre a questão indígena e na garantia da Demarcação de Terras Indígenas. Decide sobre as circunstâncias e a aplicação da constitucionalidade dos Territórios Indígenas em casos de interesses conflitantes.

A Polícia Federal (PF) atua no combate aos crimes praticados em territórios indígenas e contribui também com inteligência e tecnologia para fiscalização e prevenção de violações dos direitos indígenas, sua atuação está prevista no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), 28 no Decreto nº 4.412/200229 e no Decreto nº 12.373/2025.

3.2.4 Atribuições do Ministérios dos Povos Indígenas (MPI)

O Ministério dos Povos Indígenas (MPI) representa conquista histórica na legislação brasileira. Foi instituído em 2023, durante o primeiro ano do terceiro mandato do Presidente Lula. Essa ação significou a possibilidade de aplicar uma política indígena direta, sob a perspectiva de uma agenda indígena pública.

A Ministra Sonia Bone de Sousa Silva Santos, pertencente ao povo Guajajara/Tentehar, é responsável pela liderança desse grande projeto. Qualificada para o cargo, é Pós-graduada em Educação Especial, Bacharel em Letras, foi eleita

uma das 100 pessoas mais influentes do mundo em 2022, segundo a revista internacional TIME.

A sua trajetória na militância pelos direitos indígenas se destacou durante a Coordenação das Organizações e Articulações dos Povos Indígenas do Maranhão (Coapima), Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab) e Coordenação Executiva da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib).

Como missão institucional, busca implementar uma nova política indígena, focada em três pilares: 1) a proteção territorial; 2) a gestão de direitos sociais; e 3) a gestão ambiental dos territórios (MPI, 2025).

Em relação à competência do MPI sobre a mediação em situação de conflitos de fundiários:

- I - promover gestão junto ao Poder Judiciário, aos Ministérios Públicos, ao Conselho Nacional de Justiça, às Defensorias Públicas e às forças policiais, dentre outros atores relacionados a conflitos fundiários coletivos envolvendo indígenas, para sua resolução de forma pacífica e sem uso da força;
- II - manter interlocução com governos estaduais, municipais, comunidades envolvidas, comunidades indígenas, movimentos sociais, proprietários e sociedade civil, para prevenir, mediar e resolver as tensões e os conflitos fundiários coletivos que envolvam indígenas, com vistas a garantir a paz e bem viver nos territórios;
- III - atuar junto aos diversos órgãos e entidades do País na prevenção e na resolução de conflitos coletivos fundiários indígenas;
- IV - estimular o diálogo e a negociação entre os órgãos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e a sociedade civil organizada, com o objetivo de alcançar soluções pacíficas para os conflitos fundiários coletivos indígenas;
- V - diagnosticar tensões e conflitos fundiários coletivos que envolvam indígenas, de forma a prevenir novos conflitos e a propor soluções pacíficas;
- VI - consolidar informações sobre tensões e conflitos fundiários coletivos indígenas, com o objetivo de propiciar ao Ministro de Estado e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para a tomada de decisão; e
- VII - acompanhar a situação de indígenas ameaçados em decorrência de sua atuação em defesa dos direitos humanos e coletivos dos povos indígenas, com vistas à adoção de providências em coordenação com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e em articulação com as ações do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. (Incluído pelo Decreto nº 11.780, de 2023) Vigência. (MPI, 2025, n.p.).

A interlocução com outros entes federados possibilitou a articulação em cadeia que promove a proteção dos direitos dos povos indígenas, bem como os devidos avanços quanto à implementação de outras políticas sociais, como saúde, educação, segurança alimentar, previdência e assistência social.

Por exemplo, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Lei nº 14.628, de 20 e Julho de 2023, é de suma importância para a redução da insegurança alimentar dos Povos originários, desenvolvido a partir da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que reconhece os Povos e Comunidades Tradicionais como grupos que se diferenciam culturalmente, reproduzem suas próprias formas de organização social e usufruem do território as condições para sua existência material, social e espiritual.

- I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
- II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e
- III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras. (Brasil, 2023)

Vistas às necessidades específicas de incluir os povos indígenas no programa, em 2023, a Secretaria de Alimentar e Nutricional do MDS percebeu a desnutrição evidente com entregas de cestas básicas não adequadas, compostas por alimentos ultraprocessados.

Tentando preservar o consumo de alimentos *in natura* e reconhecendo essa importância para os povos tradicionais, o PAA realiza a compra de alimentos dos produtores indígenas e redistribuição para o consumo nas próprias comunidades, por meio da rede socioassistencial.

De acordo com o portal de notícias do Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à fome (MDS, 2024), o pagamento dessa produção agrícola é realizado aos produtores rurais indígenas por meio de um cartão cedido para acesso a conta de débito ou para saque. Como a transação é feita por compra e venda, não existe prazo de utilização do dinheiro recebido. O que difere o PAA Indígena do PAA geral é o modo de prestação de contas para fins comprovação, facilitado pelo Número de Identificação Social (NIS), sem a exigência do Cadastro de

Agricultor Familiar (CAF). O limite de produção é de até 15 mil reais anual. Todo o processo de seleção, cadastramento e capacitação é feito pelos Governos Estaduais, Funai e Sociedade civil, firmados um termo de adesão ao Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Até a data da reportagem, em 04 de abril de 2025, o PAA Indígena abrangeu 18 Estados, com 5.899 produtores indígenas e 730 unidades de recebimento.

A relevância desse Programa para os povos indígenas contribui para incentivar a retoma de roçados tradicionais, pelas capacidades de reprodução, perdida pelos conflitos fundiários. Além disso, o incentivo financeiro é uma alternativa ao trabalho em garimpos e assédios de trabalho que circulam os territórios

A análise das competências institucionais envolvidas na demarcação de terras indígenas evidencia que o processo demarcatório ultrapassa a dimensão técnico-administrativa, configurando-se como expressão concreta das disputas políticas e sociais que atravessam o Estado brasileiro.

A atuação da Funai, do Ministério Público Federal, do Supremo Tribunal Federal, da Polícia Federal e do Ministério dos Povos Indígenas demonstra que a garantia dos direitos territoriais indígenas depende da correlação de forças estabelecida no interior das próprias instituições estatais, nas quais coexistem iniciativas de proteção de direitos e pressões orientadas por interesses econômicos e fundiários.

Nesse contexto, o Estado manifesta sua autonomia relativa ao incorporar demandas sociais ao mesmo tempo em que preserva estruturas históricas de poder, confirmando sua condição de espaço contraditório de mediação entre projetos societários distintos.

Desse modo, a política de Demarcação das Terras Indígenas revela-se como campo privilegiado para compreender como o Estado capitalista dependente brasileiro condensa conflitos territoriais sem eliminá-los, regulando-os de forma a compatibilizar, ainda que de maneira instável, a proteção constitucional dos povos indígenas com a dinâmica de expansão econômica sobre o território nacional.

4 AS CONTRADIÇÕES DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A contradição entre os projetos societários indígenas e burgueses não se explica somente pelas contradições de classes e na divergência sobre a política de Demarcação do Território Indígena, mas na contradição econômica, política, social e cultural, sobre o uso da terra e território para fins privados ou coletivos.

O sistema capitalista revela sua crueldade ao sustentar-se pelo domínio de nações inteiras. O imperialismo articula poder político, econômico e militar para travar guerras contra aqueles que constroem resistências coletivas. A classe trabalhadora permanece subordinada a esse processo, já expropriada de seus meios de produção.

Os povos indígenas, por sua vez, existem e resistem há séculos, demonstrando que organizações coletivas são alternativas às lógicas reprodutivas capitalistas existentes. No entanto, ainda que vivam de modo diferenciado, com direitos reconhecidos, não estão isentas de ameaças frente ao acirramento da dominação das classes sociais, e, por isso, se mantêm em constante luta.

No Brasil, a presença dessas populações em territórios ricos em minérios, solos férteis e reservas de água potável as coloca sob permanente risco de desproteção e sob a pressão das dinâmicas mercantis. Dessa forma, a articulação entre as questões social e indígena no país expressa um conjunto de desigualdades e impactos ambientais sem precedentes, enquanto avançam conquistas políticas na implantação dos direitos originários.

Nesta seção serão apresentadas em dados as contradições em torno do reconhecimento do direito originário à Demarcação dos Territórios Indígenas. Na primeira parte, serão apontadas as principais discussões sobre a política de Demarcação no período delimitado nesta pesquisa. Na segunda, serão levantados os dados relativos ao Território Indígenas na Amazônia Legal e suas principais adversidades.

Para tanto, a seção está dividida em 3 assuntos, sendo o primeiro 1) as disputas sobre os territórios indígenas após a Constituição Federal de 1988; e os 2) desafios e ameaças sobre a Demarcação dos Territórios Indígenas; 3) os principais desafios desse processo na agenda pública, acirrados pelos interesses na expansão das áreas rurais privadas da fração de classe agrária brasileira e sua força política e econômica.

Aborda os conflitos que envolvem política indigenista, ambiental, industrial e agrária. E, por fim, objetiva apontar a direção do Estado na mediação dessa política.

4.1 A Demarcação de Terras Indígenas como política pública frente aos embates entre os projetos societários

Assim como há divergência nas interpretações sobre o significado de território e terra, há também divergência do significado de demarcação entre os projetos societários indígenas e as frações da classe burguesa.

As práticas assimilacionistas reproduzidas pelo Estado, como apontado na seção 2 deste trabalho, serviram para implementar a política de Demarcação de Terras Indígenas, sob a condição de segregar e negar a identidade dos povos indígenas, a fim de integrá-los à sociedade por etapas de assimilação: expropriação da terra, fragmentação das terras, catequização em linguagem não-indígena, militarização e tutela.

No entanto, esse processo não ocorreu sem reivindicações indígenas. Com a força do movimento e da contradição do Estado e seus instrumentos indigenistas, foram construídas defesas políticas contra as violações dos direitos originários.

Diversos atores tiveram papel importante nessa jornada militante, muitos relacionados à Igreja e aos movimentos sociais, que, embora adotassem metodologias positivistas em favor dos povos indígenas, possibilitaram fôlego durante os procedimentos espoliativos conjugados pelo Estado e pelas frações de classes burguesas no Brasil, sobretudo da economia agrária, que tinham interesse direto na apropriação de terras protegidas pela União.

Especificamente, este interesse advém de um conhecimento sobre o potencial produtivo dessas terras, tanto para exploração mineral quanto pela utilização de recursos hídricos, que são abundantes em áreas preservadas. Além disso, a ausência das políticas públicas nesses lugares é fator relevante para a atuação de atividades econômicas ilegais e dominação da área.

No Brasil capitalista dependente, a contradição se expressa na condição de posse da União de uma extensão de terra potencialmente produtora de renda fundiária em nível continental, que foi a partir de 1988 constitucionalmente limitada para a exploração da produção e reprodução do capitalismo monopolista, dado pelo

reconhecimento do direito originário dos povos indígenas, pois está estabelecida sob condição direito imprescritível e inalienável.

No entanto, esse direito sofre recorrentes ataques. Como a Lei do Marco Temporal que embora reconheça a Demarcação como uma política pública para os povos indígenas, ela não poderia significar o impedimento para a expansão da renda fundiária. Portanto, os ataques contra a efetivação da política de Demarcação do Território Indígena ocorrem por causa do limite da expansão da terra capital (juros sobre a renda fundiária) e não da terra como matéria-prima.

Desse modo, os interesses claros e específicos expostos na Lei do Marco Temporal sobre a exploração mineral em terras indígenas, com ou sem a contribuição de povos indígenas, mas com o trabalho de terceiros, é regra fundamental para a aplicação da renda fundiária. A terra matéria, portanto, não precisa se expandir, mas precisa se tornar terra capital. Isso só é possível por meio de relações sociais de exploração para se obter a renda fundiária.

Os interesses da classe dominante, ou especificamente da classe dos proprietários fundiários do Brasil, concentram-se não sobre a oposição aos povos indígenas, mas estão, sobretudo, em oposição a função social da grande extensão de terras demarcadas para finalidades coletivas de seu usufruto, de encontro aos interesses latifundiários de transformá-las em terra capital geradora de renda fundiária.

Este processo envolve cooptar os povos indígenas para a produção latifundiária, como trabalhadores rurais empregados de grandes burgueses agrários, permitir a entrada de terceiros em territórios demarcados, limitar em tempo e espaço da Demarcação dos Territórios Indígenas e restringir o poder de autodeterminação dos povos indígenas de tomarem decisões sobre seus territórios, seja essa restrição do reconhecimento da autodeterminação e a intrínseca relação entre corpo indígena e território.

Enquanto existia apenas o colono do sr. Proudhon, não havia renda. Desde que há renda, o colono não é mais arrendatário, é o operário, o colono do arrendatário. O amesquinamento do trabalhador, reduzido ao papel de simples operário, jornaleiro, assalariado, que trabalha para o capitalista industrial; intervenção do capitalista industrial, que explora a terra como uma fábrica qualquer; a transformação do proprietário fundiário, de pequeno soberano em vulgar usurário — eis as diferentes relações expressas pela renda (Marx, 1985, p. 148).

A organização do território indígena foi marcada por um processo de espoliação e repressão da sociedade e do Estado. A inclusão da Demarcação de Terras Indígenas na agenda pública do Estado brasileiro foi historicamente determinada pelos processos de formação da sociedade e pela expansão dos modos de produção capitalista, sobretudo, agroexportadores.

Para Marx (2015), a origem do capital ocorreu durante o processo de expropriação dos meios de produção, sobretudo, das populações rurais, superando o conceito da Economia Clássica, que define o capitalismo a partir de histórico desenvolvimento pré-capitalista, de acumulação primitiva, onde organicamente alguns privilegiados economizaram capital, enquanto outros, apenas perderam capital. No entanto, para Marx,

Na história da acumulação primitiva, o que faz época são todos os revolucionamentos que servem de alavanca à classe capitalista em formação, mas, acima de tudo, os momentos em que grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres. A expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês, constitui a base de todo o processo. Sua história assume tonalidades distintas nos diversos países e percorre as várias fases em sucessão diversa e em diferentes épocas históricas (Marx, 2015, p. 517).

O professor Doutor em Economia pela *Universidad Complutense de Madrid* (Espanha), Xabier Arrizabalo Montoro, em seu livro *Desarrollo histórico del Capitalismo y desarrollo teórico de la ciencia económica: el método*, (2016) enfatiza como o método marxista se aprofunda sobre o estudo do capitalismo no contexto mundial.

Por exemplo, no modo de produção capitalista, o excedente é o resultado do trabalho não remunerado, e assume forma de uma massa aumentada de valores (mais -valia), apropriada privadamente (lucro), devido à natureza privada do processo de produção, facilitada pela mercantilização da força de trabalho, ou de seu caráter privado, onde o proprietário da produção destina seu lucro privadamente, de acordo com a sustentabilidade perante a concorrência, que hipoteticamente, determinará um novo lucro, fonte de novo consumo improdutivo e de nova acumulação. [...] Cada sociedade tem seu próprio desenvolvimento das forças produtivas, contadas pela disponibilidade dos elementos que constituem o processo produtivo. Isto significa que o desenvolvimento produtivo depende do TRABALHO (quantidade e qualificação) e dos MEIOS DE PRODUÇÃO (tecnologia e técnica) disponíveis em cada sociedade (Xabier, 2016, p. 59, tradução nossa).

Dessa maneira, forças produtivas e relações de produção são indissociáveis, porque ambas se condicionam, num vínculo dialético, dinâmico, em permanente

evolução, com tensões e contradições. Desse modo, eis a razão de estudá-las a partir do método marxista.

As relações de produção são estabelecidas entre as diferentes classes sociais no processo de produção social, derivadas de vínculos particulares que cada uma das dessas classes mantém com os meios de produção. Em relações capitalistas, se baseiam na apropriação privada dos meios de produção pela burguesia, como única classe apropriadora, sendo a classe trabalhadora despojada deles (os meios de produção) (Xabier, 2016, p. 62, tradução nossa).

Diferentes estudos econômicos foram criados para interpretar as formações sociais, que segundo o autor Xabier (2016), acontecem pela formação econômica, mas que se desenvolvem e se ramificam em ciências econômicas vulgares, superficiais. Marx, então, propôs um método de análise a partir da reprodução social e isto acentua a exploração como um fundamento da economia capitalista, que não é natural, como autores da Economia Clássica afirmaram, mas que sob a premissa de uma acumulação para a classe dominante, mantêm-se em reprodução.

No entanto, esta relação social acontece entre as duas classes, onde a trabalhadora vende a sua capacidade de trabalhar, para a sua reprodução, enquanto a classe burguesa compra esta força de trabalho. “Precisamente porque a mais-valia ou mais-valia capitalista provém do trabalho não remunerado é que caracterizamos estas relações de produção como relações de exploração” (Xabier, 2016, p. 63, tradução nossa).

No livro *Democracia contra Capitalismo: a renovação do materialismo histórico*, a autora, historiadora e cientista política Ellen Wood (1942-2016) afirma a existência de imperativos da competição no modo de produção capitalista presentes no cenário mundial das disputas territoriais relacionados ao conceito de propriedade privada, compostos pela negação do acesso às terras, senão por intermédio do mercado, sujeitando os produtores rurais não apenas à concorrência mercantil, mas também ao arrendamento de suas terras — ou seja, de sofrerem a expropriação dos seus meios de produção.

Esses imperativos foram reforçados à medida que as pressões da competição aceleraram o processo de divisão entre uma classe de grandes proprietários e uma classe de trabalhadores completamente destituída de propriedade, que foi obrigada a vender sua força de trabalho por um salário (Wood, 2006).

Assim, para a autora, o mercado capitalista é formado por imperativos do próprio modelo de produção e reprodução capitalista, de modo que a constante

expansão imperialista sobre novos territórios é fundamental para a sua manutenção. No capitalismo contemporâneo, se renovam os mecanismos por meio do avanço de métodos extrativos predatórios.

Nos ensaios de David Harvey (2003) sobre a acumulação por espoliação, as crises do capital são solucionadas pelo deslocamento temporal dos excedentes de capital e trabalho existentes para absorção em investimentos a longo prazo e gastos sociais. A sobreacumulação deste processo de expansão requer ajuste espaço-temporal, uma suspensão temporal e expansão geográfica, gerando efeito cíclico de valorização e desvalorização do capital fixo móvel e imóvel.

Nessas condições, o novo imperialismo surge da competição internacional e da necessidade de ajuste espaço-temporal, impondo regras rígidas e injustas para a troca de mercadorias entre países economicamente desiguais, fetichizando a liberdade de mercado, aumentando seu poder de mercado e militarização.

Para Harvey (2003, p. 121, grifo nosso), compõem os fundamentos do capitalismo contemporâneo:

[...] a mercadificação e a privatização da terra e a expulsão violenta de populações camponesas; a conversão de várias formas de direitos de propriedade (comum, coletiva, do Estado etc.) em direitos exclusivos de propriedade privada; a supressão dos direitos dos camponeses às terras comuns [partilhadas]; a mercadificação da força de trabalho e a supressão de formas alternativas (autóctones) de produção e de consumo; processos coloniais, neocoloniais e imperiais de apropriação de ativos (inclusive de recursos naturais); a monetização da troca e a taxação, particularmente da terra; o comércio de escravos; e a usura, a dívida nacional e em última análise o sistema de crédito como meios radicais de acumulação primitiva.

Desse modo, nota-se que o domínio sobre a terra como elemento central na expansão do capitalismo foi forjado por disputas de terras, como ocorreu no Brasil. E este domínio está fundamentalmente baseado no conflito de interesses entre as classes sociais antagônicas, que atribuem à terra ou ao território visões opostas sobre produtividade e manutenção da vida.

A recente depredação dos bens ambientais globais (terra, ar, água) e a proliferação da degradação ambiental, que impede qualquer coisa menos os modos de produção agrícolas com emprego intensivo de capital, resultaram da total transformação da natureza em mercadoria (Harvey, 2003).

Para David Harvey (2003), a terra transformada em mercadoria produz lucro

para o capital, mas deixa rastros de destruição da natureza. Dessa maneira, a classe dominante se reproduz e mantém seus privilégios. Defende um projeto de sociedade baseado na exploração predatória, desconsiderando os direitos originários dos povos indígenas e tradicionais.

Em contraposição, a confluência de percepções entre os povos indígenas sobre o conceito de território indígena a partir de uma perspectiva de vida coletiva é de suma importância para a reprodução da vida indígena intrínseca à preservação e proteção da natureza e da cultura indígena.

Estes conceitos conflitantes sobre a utilização da terra manifestam-se tanto nas invasões de terras indígenas, tanto em suas variadas estratégias quanto na inserção de políticas públicas reprodutoras de uma visão orfanológica sobre os povos originários, ameaçando sua relação com a natureza.

Contudo, esse processo de distribuição desigual da terra resultou de ações deliberadas do Estado, que privilegiou determinados grupos sociais com capital em detrimento dos povos indígenas.

A concessão, o patrulhamento da região, o estabelecimento das posturas municipais, as disputas entre vizinhos, entre outras coisas, tudo era competência do Estado. Ele era o construtor, o idealizador e o responsável pela obra de colonização e povoamento (Moreno, 2001, p. 137).

As políticas relacionadas à demarcação territorial indígena indicam a tentativa de ocultação do caráter racista das políticas e da implementação de uma segregação indígena institucionalizada, afastando as etnias dos espaços de poder e das decisões acerca de seus próprios territórios.

Em documento elaborado pelo Ministério Público Federal (MPF) e publicado pelo Instituto Socioambiental (ISA), a Vice Procuradora-Geral da República aposentada Deborah Duprat, militante pelos direitos humanos dos povos indígenas, afirma: “Era uma solução para o governo enfrentar a questão indígena: confinar para que eles ficassem ali e não se misturassem à sociedade enquanto não fossem emancipados” (Duprat, 2010, p. 3-4).

A jurista se refere à época em que as políticas indigenistas eram fundamentadas na ideia de integração dos povos indígenas por assimilação, período em que ficaram restringidos às áreas indígenas, demarcadas pelo Estado, até que

pudessem se tornar cidadãos sem tutela.

O caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada em Roraima (RO), estado da região Norte do Brasil, teve grande repercussão sobre o limite de tempo do reconhecimento dos direitos indígenas no âmbito do Estado.

Entre os desafios dentro do território, o seu limite faz fronteira com produtores rurais de Arroz, pecuaristas e garimpeiros. Reivindicada em meados da década de 1970, foi homologada somente em 15 de abril de 2005, durante o Governo Lula¹⁶, pela Portaria nº 534 do Ministério da Justiça (MJ).

Nesse contexto, estavam envolvidas duas problemáticas que demandam interpretação jurídica sem precedentes: o direito à economia pelos rizicultores e o direito ao reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas.

Na Petição n.3.388/RR, ajuizada em 20 de abril de 2005, se alegou que o direito à Demarcação de Terras Indígenas foi perdido na data limite de 1988, quando promulgado na Constituição o reconhecimento do direito ao território. Essa alegação se baseou na interpretação do renitente esbulho, quando a tomada da posse da terra, antes de 1988, não apresentou indícios de resistência indígena, seja pela força ou por vias judiciais.

No entanto, como seria possível que indígenas tutelados pelo Estado, pudessem reivindicar quaisquer direitos até 1988, se sequer possuíam o direito de cidadania indígena? Tal reivindicação estava diretamente relacionada à sua identidade, portanto, à sua linguagem e ao seu modo de vida, que foi hostilizado pelo Estado. Dessa forma, como o Estado poderia reconhecer, antes da Constituição de 1988, a reivindicação de uma identidade negada durante anos?

De acordo com advogado e professor aposentado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), José Afonso da Silva, o renitente esbulho e a tese do marco temporal revelam o caráter da ação do Estado, ao reconhecerem a existência de conflitos em territórios indígenas, “[...], mas nunca reconhecem a sua fonte, que é a invasão, a grilagem ou a usurpação das terras dos índios” (Silva, 2018, p. 33).

Apenas em 2009, a segunda turma do STF favoreceu o direito permanente de posse em questão pelos povos indígenas. Porém sob efeito de 19 condicionantes,

¹⁶ Destaco o Governo Lula porque, de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 231, a demarcação e proteção de Terras Indígenas compete ao poder Executivo.

estabeleceu restrições quanto ao usufruto dos recursos hídricos, minerais e energéticos da terra; a impossibilidade de expansão geográfica; a instalação de unidades estatais para militarização, proteção das fronteiras, e unidades de conservação ambiental (Brasil, 2009).

Embora a tese do marco temporal tenha sido combatida em um primeiro momento, as violências que aconteceram nesses territórios não cessaram. A Terra Indígena Limão Verde, ocupada pelo povo Terena, localizada no município de Aquidauana (Mato Grosso do Sul (MS), homologada em 2003, é exemplo de conflito de interesses. Desde a sua homologação, estava em disputa com a Fazenda Santa Bárbara, quando em 2014 foi anulada pelo STF, sob aplicação da tese do marco temporal de ocupação. A decisão foi baseada na falta de indícios de ocupação antes de 1988 e materialização de esbulho renitente.

No entanto, para Silva (2018) o conflito não condiz à posse de direito civil entre dois indivíduos, inviabilizando a fundamentação no uso do termo esbulho possessório.

[...] a relação entre o índio e suas terras não se rege pelas normas do direito civil. Ela extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana (Silva, 2018, p. 32).

Tratava-se, portanto, do despojamento do território (termo da lei), sobre a negação do direito coletivo de povos originários ao acesso permanente à terra, reconhecido nos fundamentos da Constituição Democrática de 1988. “Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado” (Silva, 2018, p. 32).

De acordo com a nota repúdio à violência policial cometida contra indígenas Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul, publicada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), os confrontos contra fazendeiros e garimpeiros não são invasões de terras alheias, mas existem porque

Estão associadas à retomada de terras invadidas, roubadas, saqueadas, esbulhadas e devastadas por brancos de alhures. Fosse para invadir terras alheias, teríamos que ir para a Europa, e lá invadir as terras dos brancos porque aqui, nas Américas, somos nós os povos originários, e não eles (Conselho do Povo Terena; Conselho de Lideranças do Povo Guató no Guadakan/Pantanal, 2025, p. 1).

Na análise de Deborah Duprat (2010), a Demarcação do Território Indígena é central nessa disputa. A jurista destaca o problema no estado do Mato Grosso do Sul entre indígenas e fazendeiros: “O cerne da questão certamente é a identificação e demarcação de terras”. E acrescenta:

Como vai se fazer em relação a produtores rurais é uma outra questão. Agora que tem que se enfrentar a questão indígena, não resta dúvida. Não adianta supor que esse conflito se resolverá deixando a demarcação em suspenso, como está se pretendendo fazer por meio de recurso à Justiça, por meio de inviabilização da atividade da Funai. Ele poderá ficar suspenso, mas não será resolvido (Duprat, 2010, p. 3-4).

Portanto, é evidente que a longa trajetória de marginalização e exclusão dos povos indígenas nos centros de decisões dos seus territórios ainda permanecem nas estruturas que reproduzem a lógica integracionista e assimilacionista em espaços de poder que repercutem na sociedade. Neste cenário de acirramento de forças desiguais, as capacidades de autodeterminação dos povos indígenas são limitadas pelo Estado.

Sobre a autodeterminação dos povos indígenas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresenta seu relatório temático *Direito à livre determinação dos Povos Indígenas e Tribais* os elementos constituintes desse direito, investigando as práticas indígenas que exemplificam essa ação nos estados que compõem as Américas, bem como os atuais desafios para a sua efetivação.

De forma específica, 7 elementos fundamentais, embasados nos instrumentos internacionais, com as Declarações Americanas e da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos dos povos indígenas, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na doutrina e jurisprudência do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (SIDH). São eles:

- Autoidentificação e reconhecimento;
- Identidade cultural e não discriminação;
- Preservação cultural e exclusão de racismo;
- Propriedade coletiva, terras, territórios e recursos;
- Direitos políticos e participação;
- Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI);
- Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Primeiramente, a livre determinação pressupõe a autoconsciência de uma identidade diferenciada pelos costumes tradicionais baseados em sua relação com a natureza. Ou seja, a autoidentificação como povos tradicionais. “Em distintas oportunidades, os representantes dos povos indígenas e tribais manifestaram à CIDH que a livre determinação é um direito inerente e pré-existente a partir de suas próprias cosmovisões, histórias e direito próprio” (CIDH, 2021, p. 31).

Em cada elemento justificam a existência da relação dos povos originários com seu território, antes do reconhecimento desta por meio do Estado. “No direito internacional dos direitos humanos, se entendeu que a materialização do direito à livre determinação pode se dar através do reconhecimento, titulação, delimitação e demarcação dos territórios indígenas” (CIDH, 2021, p. 62).

A Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da OIT, ocorrida em 1989 em Genebra/Suíça, é um importante documento, pois foi a primeira vez em que se direcionou o assunto especificamente aos povos originários.

Tal inovação avançou também para a adoção do termo “povos”, fazendo referência “[...] que caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam” (OIT, 2011).

Esse tratado internacional é precedente para o acordo entre o Estado e os povos indígenas sobre a consulta livre, prévia e informada aos povos originários quanto aos interesses externos sobre seus territórios, garantindo autodeterminação e respeito à cultura, à política e à governança dos povos indígenas. No Brasil, a Convenção 169/OIT foi adotada por meio do Decreto nº 143, de 2002.

Desde então, os movimentos sociais indígenas têm assumido protagonismo fundamental neste cenário. Em defesa do Território foi criado o movimento Acampamento Terra Livre (ATL). Essa manifestação pública é a maior Assembleia capaz de reunir Povos e Organizações Indígenas no Brasil. Acontece anualmente em Brasília (DF), no mês de abril, desde 2004. Seu principal objetivo é lutar pela continuidade do Direito à Demarcação do Território Indígena. A organização do Ato acontece em conjuntura com a:

1. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib);
2. Aty Guasu (Grande Assembleia do povo Guarani);

3. Apoinme (Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo);
4. ArpinSudeste (Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste);
5. ArpinSul (Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul);
6. Coica (Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica);
7. Coiab (Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira);
8. Terena (povo Terena, com forte atuação no Mato Grosso do Sul).

Desse modo, é possível afirmar que, em meio aos conflitos, os povos indígenas encontram possibilidades para reivindicar direitos de forma organizada e representativa, de maneira coletiva, em busca de visibilidade para o fortalecimento da luta.

Entre esses conflitos de interesses, a política demarcatória toma formas e significados mais dinâmicos e profundos, alinhados aos protocolos internacionais que impõem o reconhecimento das ameaças históricas que o Estado tem provocado sobre os territórios indígenas, antes e após a Constituição Federal de 1988. Tal reflexão será exposta na próxima seção.

Em visto disso, a Demarcação do território indígena — anteriormente realizada para fins de redução dos limites territoriais indígenas na sociedade brasileira — tomou-se por contradição, a partir luta indígena, que conquistou na Constituição Federal de 1988, artigo 231, o direito originário à Demarcação de seus territórios.

De fato, a luta pela Demarcação de Terras Indígenas após a Constituição Federal de 1988 é historicamente ameaçada pelos interesses da classe dominante. Retomemos, por exemplo, a situação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol — uma terra que foi reconhecida como posse dos povos originários antes de ser expropriada.

Embora seja reconhecida por meio de um direito constitucional, inalienável e permanente, sofre fragmentação e 19 condicionantes, entre elas a impossibilidade de expansão dessa área, compreendida em 1.747.464 hectares, habitada e protegida pelos 5 povos Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapichana, com estimativa de 26.378 mil pessoas indígenas, segundo o IBGE (2022).

Tal limite imposto é geográfico e temporal. As etnias que se reproduzirem dentro desse espaço não poderão se expandir em família, sequer em produção de seus meios de subsistência. Neste caso, as terras demarcadas estão sob uma

perspectiva que fragmenta e restringe, pois desconsidera a importância do direito coletivo à cultura, à autogovernança e à autodeterminação.

Os povos indígenas têm consciência disso e, por este motivo, resistem sob conflito. Cobram do Estado tratamento diferenciado, através de uma política de retomada e reparação coletiva.

Por outro lado, a defesa das fazendas produtoras rurais e exploração de ouro justifica a sua expansão pela condição de crescimento econômico. Para isso, criam estratégias anti-indígenas, na tentativa de impor prazo de vencimento para a política de Demarcação.

Como foi demonstrado anteriormente, isso vai de encontro a como os povos indígenas tratam a terra e o significado de território. Ela é sagrada, fonte de alimento, forma de proteção e conservação de sua cultura, ancestralidade e espiritualidade.

No entanto, são diversas as estratégias do projeto societário burguês para que isso se modifique. A cooptação dos povos indígenas para uma idealização capitalista é recorrente, pois estes não estão isentos de tal, assim como a sociedade em geral não está. Porém, a luta dos povos indígenas se atualiza. Os seus direitos são disputados sob novos desafios, mas que essencialmente ameaçam a reprodução de suas vidas nesses territórios demarcados.

Por este motivo, as ações dos órgãos públicos, quando estão em articulação com os movimentos sociais pró-indígenas são estratégias fundamentais para a Demarcação do Território Indígena, porém, por seus limites enquanto instituições de um Estado capitalista, não garante a proteção territorial.

No Estado, por meio do sistema judiciário, essa disputa toma contornos sobre o direito à propriedade individual, o renitente esbulho, na tentativa de individualizar o direito e possibilitar a entrada da terra capital.

A análise dos conflitos em torno da demarcação de terras indígenas evidencia que o Estado não atua como mero mediador neutro entre interesses sociais concorrentes, mas como condensador das relações de força historicamente desiguais.

As decisões administrativas e judiciais que regulam o território apresentam-se sob a forma técnica e jurídica, porém são atravessadas por disputas materiais vinculadas à expansão da renda fundiária e à reprodução do capitalismo dependente brasileiro.

Nesse sentido, a política demarcatória não resulta exclusivamente de critérios técnicos ou jurídicos, mas expressa a direção assumida pela luta de classes no interior do próprio Estado, cuja estrutura tende a preservar as condições gerais de acumulação do capital.

Assim, ao mesmo tempo em que reconhece direitos indígenas conquistados por intensa mobilização social, o Estado impõe limites, condicionantes e interpretações jurídicas que reorganizam esses direitos de modo compatível com os interesses dominantes, revelando seu papel não apenas como arena de conflitos, mas como condensador das relações sociais, revelando a direção do Estado frente aos embates dos projetos societários que disputam os territórios indígenas.

Diante dessa perspectiva, que a próxima seção apresentará os dados empíricos mais recentes, no período de 2020 a 2025, a fim de identificar as disputas sobre a Demarcação de Terras indígenas em contexto de crise do capital, tanto no âmbito dos projetos societários da classe dominante.

4.2 As disputas político-sociais sobre a Demarcação dos Territórios Indígenas entre 2020 e 2025

No período de 2020 a 2025, novos desafios foram acrescentados à luta indígena. No segundo ano do Governo Bolsonaro, a Pandemia de *Coronavirus Disease* 2019 (covid-19) revelou as fragilidades da política de proteção territorial.

O livro *O amanhã não está à venda*, escrito por Ailton Krenak, discute a situação de confinamento e necropolítica do governo Bolsonaro. Traz à tona a importância de voltar os olhares para a essência humana. Pensar o amanhã é cuidar do presente e proteger o território.

A verdade é que vivemos encurralados e refugiados no nosso próprio território há muito tempo, numa reserva de 4 mil hectares — que deveria ser muito maior se a justiça fosse feita —, e esse confinamento involuntário nos deu resiliência, nos fez mais resistentes (Krenak, 2020, p.3).

Nesse período, a crise sanitária e a invasão dos territórios indígenas tiveram uma correlação: o aumento do preço do ouro, ocasionado pela crise global. Este contexto possibilitou ainda mais a continuação dos desmontes sociais sobre os

direitos indígenas. “A percepção social era de ausência completa do Estado fiscalizador em garimpos, somado a um projeto de longo prazo que visava legalizar práticas inconstitucionais” (FBSP, 2023, p. 123).

Além disso, logo no início do mandato, em março de 2019 o ministro de Minas e Energia da gestão de Bolsonaro, Bento Albuquerque, anunciou publicamente a intenção do governo em permitir a atividade mineral em Terras Indígenas. Essa articulação deu origem ao PL 191/2020, visando justamente a liberação da mineração em TIs, assinado por Bolsonaro (FBSP, 2023, p. 123).

De acordo com o Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena (2020), o primeiro caso de covid-19 em aldeia indígena aconteceu com a confirmação da contaminação de uma Agente Indígena de Saúde do povo Kokama, em Santos Antônio do Içá, no estado Amazonas (AM).

A pandemia entre os povos indígenas agravou ainda mais a política anti-indígena do governo Bolsonaro. A falta de protocolos, treinamento, infraestrutura e insumos para estruturação das medidas sanitárias e emergenciais de proteção aos povos indígenas, desde o início da pandemia, impactou no elevado número de casos e mortes (Apib, 2020, p. 14).

A crise sanitária ocasionada pela Covid-19, foi agravada pelo descaso intencional do Governo Federal com os povos indígenas e consequentemente pela desproteção territorial durante a pandemia. A conjunção do isolamento provocado pela pandemia e a precarização nos serviços de saúde daquele período, intensificaram o aumento do índice de mortalidade indígena em territórios indígenas em 2020. De forma articulada, os protocolos sanitários não foram seguidos e a desintrusão de garimpeiros em TI durante esse período não foi combatida pelo Estado.

Como meta declarada do Governo Bolsonaro (2019-2022), as terras indígenas não foram homologadas. Na prioridade do Congresso, foi destacado o Ministério de Minas e Energia, com atividades para criação de projetos para a mineração. Nesse período, o número de desmatamento e atividades garimpeiras se intensificou, sobretudo na Amazônia, aumentando também o índice de violência contra os povos indígenas. Até maio de 2020, o atual governo certificou 114 fazendas no sistema de gestão de terras (Sigef), que sobrepõem áreas indígenas não homologadas, contrariando pareceres jurídicos prévios. Juntas, essas fazendas ocupam mais de 250 mil hectares de áreas indígenas. (Apib, 2020, p. 23).

Segundo o relatório *Dinamite pura: como a política mineral do governo Bolsonaro armou uma bomba climática e anti-indígena*, produzido em 2023 e elaborado pelo órgão independente chamado Observatório de Mineração, os anos de 2019 a 2022 correspondem a uma gestão que facilitou o acesso para a exploração mineral às terras indígenas e às áreas de proteção ambiental.

Desde o início, o governo de Jair Bolsonaro priorizou a participação brasileira no Prospectors & Developers Association of Canada (PDAC), estabelecido em 1932 e que é considerado o maior e mais importante do setor de mineração no mundo. Logo em março de 2019, em discurso aos investidores canadenses e internacionais presentes ao evento, o ministro Bento Albuquerque anunciou planos de permitir a atividade mineral em terras indígenas e zonas de fronteira, além de abrir o programa nuclear brasileiro a empresas privadas (Dinamite Pura, 2023, p. 11).

Outras articulações foram tomadas em favor dos proprietários ruralistas. Por exemplo, a Instrução Normativa n. 9, de 16 de abril de 2020, da Funai, foi criada para emissão de Declarações de Reconhecimento de Limite (DRL), para propriedades privadas.

Passar por cima da Constituição e do Congresso para permitir que empresas estrangeiras possam explorar as reservas de urânio brasileiras, estimadas em pelo menos 609 mil toneladas, o que coloca o Brasil em sétimo lugar no ranking mundial. Essa foi a intenção expressa em anúncio feito pelo ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, em abril de 2019 (Dinamite Pura, 2023, p. 11).

Essa medida foi articulada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a fim de possibilitar a regularização fundiária para registro de terras sobrepostas aos territórios indígenas em fase de conclusão. A justificativa dessa articulação foi baseada em cartórios e outros órgãos como prevenção à insegurança jurídica de proprietários e possuidores não indígenas.

De acordo com a CNA, a ação possibilitaria maior segurança jurídica ao ruralista por meio de um processo simplificado:

O interessado solicita o documento à FUNAI que analisa a existência de algum tipo de sobreposição com áreas indígenas estabelecidas em norma. Caso a sobreposição não ocorra é *emitida a declaração que garante maior agilidade e segurança nas transações imobiliárias, por exemplo*. [...] Além disso, aumenta a transparência do processo ao normatizar que os proprietários/possuidores também assinem o relatório produzido por servidores da FUNAI durante as vistorias para emissão das declarações. (Declaração de Reconhecimento, 2020, grifo nosso).

No entanto, o MPF recomendou à Funai, por meio da Recomendação n. 13/2020, a nulidade da aplicação da Instrução Normativa nº 9/2020 sobre terras indígenas em processo de identificação, delimitação ou demarcação, pois nessa ação não se prevê medidas que garantiram o cumprimento da proteção territorial indígena, nem que respeitem a imprescritibilidade e a indisponibilidade destas, pois não compete à Funai a certificação de áreas sob estudo técnico para fins de legitimação de negócios imobiliários (Brasil; PRF; PR/MT, 2020).

Entretanto, a Funai não acatou a recomendação do MPF, aplicando a Instrução Normativa n.º 9/2020 em determinados procedimentos. Neste caso, foram impostas multas R\$100 mil por dia, além de sanções processuais ao órgão e da devida suspensão das emissões de declarações sobre as áreas (Funai Descumpre, 2020).

De acordo com o Instituto Socioambiental (ISA), a Instrução Normativa n.º 9 viola os direitos fundamentais dos povos originários, pois permite que imóveis privados sobrepostos aos territórios indígenas sejam legitimados e certificados. Além disso, contraria o acordo estabelecido na Convenção 169 da OIT sobre a consulta prévia e respeito à autodeterminação dos povos indígenas (Nota Técnica, 2020). O conflito de interesses nesse caso específico demonstra a estratégia de tentativa de restrição da Demarcação das Terras Indígenas por meio de mecanismos administrativos que violam as normas constitucionais e os acordos internacionais.

Entre as falas do ex-presidente Jair Bolsonaro, é evidente um posicionamento violento contra os povos indígenas, frases que foram proferidas por ele publicamente:

O índio é um ser humano igualzinho a nós. Quer o que nós queremos, e não podemos usar o índio, que ainda está em **situação inferior a nós**, para demarcar essa enormidade de terras, que no meu entender poderão ser, sim, de acordo com a determinação da ONU, novos países no futuro (G1, 2018, grifo nosso).

No relatório As Veias Abertas – Bolsonaro garante o garimpo ilegal nas terras indígenas e mantém MDB no comando da mineração empresarial (2022), organizado pelo Observatório do agronegócio no Brasil, intitulado “De olho nos Ruralistas”, o levantamento identifica que o governo Bolsonaro adotou um conjunto específico de atos normativos voltados ao setor mineral, composto por: sete decretos presidenciais e uma medida administrativa estratégica para o setor minerário.

Segundo o estudo, tais normativas contribuíram para a flexibilização da política minerária e para o avanço da exploração mineral — inclusive com impactos sobre territórios indígenas. Nesse período “O garimpo de ouro e estanho nas terras dos Munduruku, no Pará, aumentou 334% desde 2019; na TI Yanomami, no Amazonas e Roraima, o aumento foi de 328,6%.” (DE OLHO NOS RURALISTAS, 2022, p. 3).

Durante a vigência do Governo Bolsonaro, nenhuma medida foi tomada em favor dos povos indígenas. Pelo contrário, houve uma intensa corrida para a criação de decretos e articulações políticas entre o poder executivo e setores privados de mineração. Os decretos nº 10.389, de 5 de junho de 2020, e nº 10.687, de 26 de abril de 2021, deram prioridade estratégica à mineração, por meio do incentivo de pesquisa e lavra para legitimação política da expansão minerária. No decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021, o objetivo de flexibilizar o Licenciamento Ambiental de Projetos de investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos “e dar mais agilidade na implantação de novos projetos considerados estratégicos, como aqueles envolvendo fosfato, potássio, lítio, níquel, urânio e terras raras.” (DE OLHO NOS RURALISTAS, 2022, p. 8)

O decreto nº 10.965, de 11 de fevereiro de 2022, buscava a implementação de critérios desburocratizados para empreendimentos minerários de pequeno porte, e facilitação do aproveitamento de rejeitos de minério. O decreto nº 10.966/2022, estimulava a produção de mineração “artesanal” que na prática significava a exploração de minérios de forma ilegal. (DE OLHO NOS RURALISTAS, 2022, p. 9).

O sexto decreto, nº 11.120, de 5 de julho de 2022, liberava a exportação e a importação de lítio sem autorização prévia do Estado. E o sétimo decreto, nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, reduziu a proteção de cavernas para autorização de atividades econômicas de grandes mineradoras. (DE OLHO NOS RURALISTAS, 2022, p. 10).

Quanto à medida administrativa, a ANM, publicou a resolução nº 22/2020, para licença tática, ou seja aprovação automática para a pesquisa mineral e oneração do direito minerário, sem pré-requisitos de análise da agência. (DE OLHO NOS RURALISTAS, 2022, p. 10).

Todos esses trâmites de reorganização interna da política de mineração, realizados pelo Governo Bolsonaro revelam a aproximação institucional entre governo federal e representantes do setor minerário, ampliando a influência empresarial sobre

a formulação de políticas públicas em favor da institucionalização do lobby minerário dentro da estrutura estatal.

Contudo, nesse processo de intensa disputas sobre a terra, a Demarcação de Terras Indígenas foi continuada em 2023, após 6 anos de paralisação em 2017, de acordo com a Funai (2024).

As primeiras oito terras indígenas homologadas foram: Arara do Rio Amônia/Acre (AC), Acapuri de Cima/Amazonas (AM), Rio Gregório/Acre (AC), Kariri-Xocó/Alagoas (AL), Uneiuxi/Amazonas (AM), Rio dos Índios/Rio Grande do Sul (RS), Tremembé da Barra do Mundaí/Ceará (CE) e Ava-Canoeiro/Goiás (GO).

No Plano Plurianual da União de 2024 a 2027, Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, estabelecido no Governo Federal de Lula, estão definidas as agendas prioritárias que inclui os povos indígenas:

Art. 4º São agendas transversais do PPA 2024-2027: I - crianças e adolescentes; II - mulheres; III - igualdade racial; IV - povos indígenas; e V - meio ambiente. (Brasil, 2024).

Em 2024, um ano após a nova vigência do governo Lula, foi realizada a maior operação de desintrusão contra o garimpo ilegal em territórios indígenas, estipulando um marco histórico quanto à atenção do Estado para a questão indígena. O Estado reconheceu a sua omissão, executou todas as etapas dos processos de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, quando há necessidade de intervenção do STF para questionar normas ou omissões estatais que violem os direitos fundamentais.

De acordo com a notícia do Ministério da Justiça e Segurança Pública, as ações de proteção ao território indígenas acontecem com o apoio da Força Nacional.

O efetivo mobilizado pela Força Nacional - composto por agentes das polícias militar e civil, bombeiros militares e peritos -, atua em ações como remoção de invasores, combate ao garimpo ilegal, proteção dos recursos naturais, policiamento ostensivo e fiscalização ambiental. As medidas são sempre conduzidas com foco na garantia da segurança dos indígenas, com respeito às culturas e evitando qualquer forma de violação dos direitos humanos. (Brasil; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024).

Diante da emergência dos povos Yanomamis foi decretada Medida Provisória nº1209, de 2024, sendo estabelecida pela Lei nº 14.922, de 11 de julho de 2024, com orçamento de crédito extraordinário no valor de R\$1.062.231.956,00 (um bilhão,

sessenta e dois milhões, duzentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais) (Brasil; Congresso Nacional, 2024).

Tal medida é decorrente da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), de autoria da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, de 2020, no auge da crise sanitária em território Yanomami.

Os territórios indígenas alvos da ação de combate a invasão ilegal, foram: Yanomami (Roraima e Amazonas), Karipuna (Rondônia), Uru-Eu-Wau-Wau (Rondônia), Kayapó (Pará e Mato Grosso), Araribóia (Maranhão), Munduruku (Pará) e Trincadeira Bacajá (Pará).

A referida lei de 2024 demonstra a morosidade do Estado para efetuar uma justa ação de barreira sanitária, proteção territorial e desintrusão de garimpo, que ameaça a região.

AADPF qualificou a ação como precedente histórico de proteção contínua para os povos indígenas e de articulação *in loco* entre os órgãos federais, incluindo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), FUNAI e MPI. Foi a primeira vez que o STF reconheceu controvérsia judicial estrutural e concentrou medidas específicas para reparar a omissão do Governo Federal na proteção territorial.

Em 27/2/2024, o Decreto nº 11.930/2024 criou a Casa de Governo em Roraima, vinculada à Casa Civil, com arranjo operacional *in loco* para planejar, coordenar e monitorar a execução do Plano de Desintrusão e do enfrentamento da crise humanitária na Terra Indígena Yanomami. Sua estrutura reúne representantes de mais de trinta órgãos e ministérios em um só núcleo operacional (Brasil; TCU, 2025, p. 2).

Após um ano da promulgação desta lei, a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) aprovou requerimento para solicitar auditoria ao Tribunal de Contas da União (TCU) sobre recursos destinados à proteção aos povos Yanomamis.

O Requerimento de Auditoria nº 15/2025 foi elaborado e assinado em 1º de abril de 2025, pelo então presidente da CTFC e Senador pelo Partido Progressista (PP-RR), Dr. Hiran Manuel Gonçalves da Silva. Destaca-se nesse requerimento que a principal motivação do pedido de transparência sobre a destinação dos recursos soma-se à aplicação de 76% de execução financeira até 30 de março de 2025:

[...]constatou terem sido executados 76% dos recursos, incluídos os restos a pagar pagos até 30 de março de 2025, correspondentes a R\$711.191.504,00. A maior parte desses recursos foi destinada ao Ministério da Defesa e ao Ministério dos Povos Indígenas (Brasil; Senado Federal; CTFC, 2025, n.p.).

Além dessa motivação, foram citados indícios de pagamentos a terceiros sem envolvimento direto com os povos indígenas daquele território. “O levantamento da CONORF mostra também a execução orçamentária por beneficiário, com elevados gastos com empresas do setor privado, entidades sem fins lucrativos e pessoas físicas” (Brasil; Senado Federal; CTFC, 2025, n.p.).

Em resposta, o Tribunal de Contas da União (TCU) justificou, por meio de relatórios, os gastos das ações, em logística, pagamentos de organizações não governamentais como universidades federais e diárias de servidores. Quando ao relatório sobre a desintrusão do garimpo, repassou à Casa Civil a diligência de apresentar os devidos procedimentos fiscalizatórios e operacionais sobre a desintrusão de garimpo ilegal. O relatório do TCU afirma:

[...] o território Indígena Yanomami [...] enfrenta complexas e onerosas dificuldades logísticas. A principal forma de acesso às aldeias é por via aérea, e o Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI) 2020-2023 do DSEI Yanomami aponta que 98% das comunidades só podem ser alcançadas por esse meio (TCU, [s.d.], p. 366-378).

Esse estudo de caso revela que as despesas relativas à proteção dos povos indígenas, mesmo em caráter de urgência, são insuficientes em termos orçamentários, pois diante dos desafios logísticos para chegar até o território, a ausência de um posto fixo de atuação conjunto do governo, os gastos são exorbitantes e não condizem com a realidade amazônica.

Quadro 2 – Despesas da Ação de Desintrusão em território indígena Yanomami

Aspecto	Dados Principais
Logística	98% via aérea; 33% só helicóptero
Diárias Cíveis	R\$ 30,07M para 2.588 pessoas (média de R\$ 260,95)
Diárias Militares	R\$ 7,18M para 1.245 pessoas (média R\$ 305,27)

Fonte: elaborado pela autora com dados de Brasil; TCU (2025).

Em 26 de setembro de 2025, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso, relator da ADPF nº 709, declarou a extinção da ação, pois considerou êxito na finalização da operação de desintrusão e atenção à saúde indígena. Com objetivo de acompanhar o

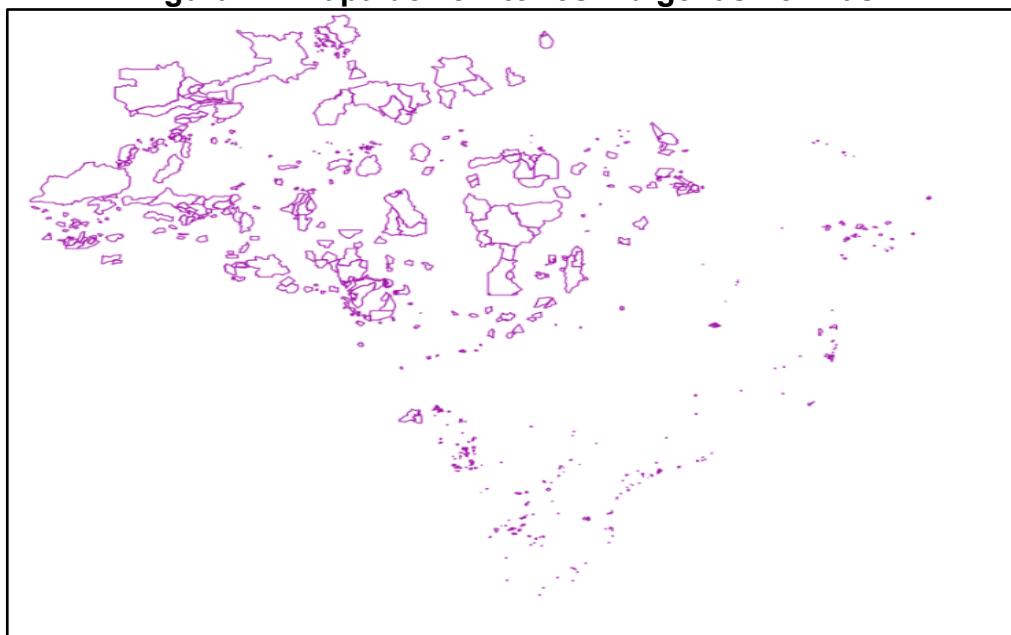
território pós-desintrusão, determinou que a sala de monitoramento sobre a saúde indígena permaneça nas aldeias e que a Controladoria-Geral da União (CGU) continue elaborando relatórios semestrais de monitoramento.

No entanto, essa operação não encerrou as ameaças sobre os territórios indígenas. O Ministério dos Povos Indígenas institui a Portaria MPI nº 114, de 26 de junho de 2025, para a criação do Programa de Consolidação da Posse Indígena - PCPI. De acordo com o MPI (Brasil; MPI, 2025), a operação possui cinco eixos:

1. monitoramento e proteção territorial;
2. produção e uso de informações geoespaciais;
3. formação de agentes indígenas e servidores públicos;
4. articulação institucional com órgãos de fiscalização e;
5. financiamento por meio de recursos orçamentários e parcerias nacionais e internacionais.

Apesar desses desafios, o Governo Lula tem mostrado avanço na execução da Demarcação do Território Indígena. Em 2026, de acordo com os dados da plataforma Terras Indígenas, feito pelo Instituto Socioambiental (ISA, 2026), há no Brasil 823 processos demarcatórios. Dentre esses, 15 referem-se às Reservas Indígenas (RI), encaminhadas para regularização fundiária, envolvendo aquisição pela União ou doação por terceiros (art. 19, Decreto 1.775/1996).

Figura 1 – Mapa de Territórios Indígenas no Brasil



Fonte: INPE – Instituto Nacional de Pesquisa Espacial, 2022.

Na primeira etapa, cerca de 169 estão em processo de identificação, incluindo 8 terras interditadas para povos em isolamento voluntário. Em fase de identificação, 33 terras possuem relatórios antropológicos aprovados, incluindo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), remetidos ao Ministério da Justiça para declaração e direito ao contraditório.

Na quarta etapa, foram declaradas 71 terras, aprovadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Na última etapa, 535 terras foram homologadas e aprovadas pela Presidência da República.

Entretanto, nesse mesmo processo de ampliação dos direitos indígenas ao território, foi promulgada a maior retrocesso da lei indigenista do Estado contra a Demarcação de Terras Indígenas, a Lei do Marco Temporal, nº 14.701 de 20 de outubro de 2023.

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígena; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Brasil, 2023, n.p.).

A promulgação da Lei do Marco Temporal explica porque a data de 1988 foi tão enfatizada como ponto de partida para a discussão deste trabalho, pois deriva de uma tese de imposição de prazo para 1) o reconhecimento permanente da política de Demarcação como direito imprescritível; 2) limite geográfico do reconhecimento de qualquer área tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas.

Neste caso, a Lei de Demarcação de Terras Indígenas de 2023 (Lei n.º 14.701/2023) ou Lei do Marco Temporal é controversa, se considerada a data de 1988 como a cessação de sua finalidade restritiva, iniciando seu caráter de direito permanente, ao mesmo tempo que é delimitada como uma data para o encerramento desse direito.

No entanto, esse impasse não surgiu por acaso. Foi estabelecida articulação entre classes não indígenas que possuem maioria em poder político e financeiro, bem como interesse na produção econômica rural e em outros empreendimentos que dependem da exploração do solo e dos recursos hídricos que deles provêm.

A Lei do Marco Temporal, n.º 14.701/2023, regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e representa o maior retrocesso contra os direitos dos povos indígenas.

Entre as justificativas para a sua aprovação, o Congresso Nacional afirmou a necessidade de garantir segurança jurídica aos “benfeitores” rurais que possuem terras sobrepostas aos territórios indígenas, independente do tempo da posse.

Durante o processo de tramitação dessa lei, o atual Presidente da República vetou vários artigos que demonstravam medidas inconstitucionais e revelam as tentativas de cessar o direito originário sobre a terra, causando impactos negativos irreversíveis. Entre eles:

1. Da atribuição de terras tradicionalmente ocupadas àqueles: caráter permanente; em produtividade; imprescindíveis à preservação socioambiental; necessárias à reprodução física, cultural e tradicional; desde que a comprovação destes seja baseada na presença da comunidade indígena em área pretendida, comprovado o renitente esbulho até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, materializada por judicialização. Em caso de cessação da posse indígena antes dessa data, não há viabilidade do reconhecimento;
2. Direito ao contraditório e ampla defesa em todas as fases dos processos demarcatórios aos interessados, sendo obrigatórias sua intimação e possibilidade de peritos auxiliares;
3. Impedimento de inutilização ou gozo aos não indígenas em posse do território durante o processo de demarcação e ou indenização aos benfeitores;
4. Proibição da ampliação de terras indígenas homologadas para Demarcação;
5. Aplicação de áreas indígenas adquiridas ao regime de propriedade privada;
6. Permissão para instalação de bases, unidades e postos militares, expansão estratégica da malha viária, exploração de alternativas energéticas, resguardo de riquezas de cunho estratégico, independentemente de consulta prévia aos povos indígenas ou órgão indigenista federal competente;
7. Atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal (PF) em área indígena, sem consulta prévia;
8. Permissão de instalação de equipamentos (comunicação, estradas, vias de transporte, construções para serviços públicos);

9. Ao trânsito, ingresso e permanência de não indígenas não podem ser cobradas tarifas;
10. Permissão para celebração de contratos em cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas.

Os artigos expostos foram os inicialmente vetados pelo Presidente da República, mas mantidos pelo Congresso Nacional e publicados no Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2023. Esse é mais um exemplo das disputas que os povos indígenas têm enfrentado sobre a demarcação de seus territórios.

De acordo com Marcos Sabaru, pertencente ao Povo Tingüi Botó, assessor político do APOINME, declara a sua visão sobre a tese do Marco Temporal: “O marco temporal é isso, ele é temporal mesmo, essa máquina volta no tempo, reverte o tempo, troca as pessoas de tempo, coloca as pessoas em tempo diferente, apaga a memória e muda a história” (Apib, 2023, p. 4).

Segundo a Articulação Nacional dos Povos Indígenas, existe no Congresso Nacional uma agenda anti-indígena que visa extinguir a autonomia dos povos indígenas sobre seus territórios (Apib, 2025).

Quadro 3 – Projetos de Lei Anti-indígenas no Congresso Nacional

(continua)

Projeto de Lei nº 4740/2024	Deputado Pedro Lupion (PP/PR)	Promove uma visão xenofóbica que considera indígenas como “estrangeiros”, localizados em fronteiras nacionais.
Projeto de Lei nº 6093/2023	Deputada Coronel Fernanda (PL/MT)	Tentativa de vinculação do marco temporal na Constituição de 1988; transferência da coordenação da Funai para o Ministério da Justiça;
Projeto de Lei nº 4497/2024	Deputado Tião Medeiros (PP/PR)	Legitimação da regularização fundiária de imóveis sobrepostos a TIs em áreas de fronteira.
Projeto de Lei nº 27/2025	Deputado Padovani (UNIÃO/PR)	Permissão de exploração econômica das terras indígenas
Projeto de Decreto Legislativo nº 51/2025	Deputado Sanderson (PL/RS)	Tentativa de revogar o poder de fiscalização da Funai.
Projeto de Lei nº 723/2025	Deputado Rodolfo Nogueira (PL/MS)	Permite o enfraquecimento de garantias processuais e decisões judiciais unilaterais contra os povos indígenas
Projeto de Lei nº 1570/2023	José Medeiros - PL/MT	Visa exploração econômica sobre Territórios Indígenas.

Quadro 3 – Projetos de Lei Anti-indígenas no Congresso Nacional

(continuação)

Projeto de Lei nº 1750/2025	Deputado Rodolfo Nogueira (PL/MS),	Penaliza agentes públicos que se recusem a aplicar a Lei 14.701/2023, do Marco temporal.
Projeto de Lei nº 433/2025	Deputado Sergio Souza (MDB/PR)	Tentativa de impedimento da atuação da Funai em Terras Indígenas em fase anterior à homologação, e criminaliza tentativas de retomadas.
Projeto de Lei nº 1697/2025	Deputada Silvia Waiãpi (PL/AP)	Exclusão de territórios indígenas aos créditos de carbono.
Requerimento de Instauração de CPI nº 04/2024	Deputada Coronel Fernanda (PL/MT)	Desconsidera o estudo antropológico sobre terras indígenas e questiona a legitimidade das fases demarcatórias.
Projeto de Lei nº 2.159/2021	Deputado Federal Luciano Zica (PT/SP)	Flexibiliza a licença ambiental para a instalação de empreendimentos em Territórios Demarcados.
Projeto de Decreto Legislativo nº 717/2024	Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Hamilton Mourão (Republicanos/RS)	Desconsidera os acordos internacionais sobre o processo de consulta prévia aos povos indígenas para a instalação de empreendimentos em territórios indígenas.
Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2025	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Questiona a regulamentação do poder de polícia da FUNAI.
Ato do Presidente do Senado nº 01/2025	Davi Alcolumbre (União-AP)	Construção de Grupo de Trabalho composto por parlamentares favoráveis ao marco temporal (PL 2903/2023).
Proposta de Emenda Constitucional nº 48/2023	Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Hamilton Mourão (Republicanos/RS), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR), Senador Marcos do Val (PSDB/ES), Senador Sergio Moro (União/PR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Carlos Viana (Podemos/MG), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Marcos Pontes (PL/SP) entre outros.	Inserção da tese do Marco Temporal na Constituição de 1988.

Quadro 3 – Projetos de Lei Anti-indígenas no Congresso Nacional

(continuação)

Proposta de Emenda Constitucional nº 59/2023	Senador Carlos Viana (Podemos/MG), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Hamilton Mourão (Republicanos/RS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Cleitinho (Republicanos/MG), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senadora Damares Alves (Republicanos/DF), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Alan Rick (União/AC), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senadora Soraya Thronicke (Podemos/MS), Senador Oriovisto Guimarães (Podemos/PR), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Magno Malta (PL/ES)	Tentativa de transferência da competência sobre a política de Demarcação de Terras Indígenas da União para o Congresso Nacional.
---	--	---

Quadro 3 – Projetos de Lei Anti-indígenas no Congresso Nacional

(conclusão)

Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2024	Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Sergio Moro (União/PR), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Hamilton Mourão (Republicanos/RS), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Styvenson Valentim (PSDB/RN), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Cleitinho (Republicanos/MG), Senador Marcos do Val (Podemos/ES), Senador Eduardo Girão (Novo/CE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Jayme Campos (União/MT), Senador Rodrigo Cunha (Podemos/AL), Senador Alan Rick (União/AC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Damares Alves (Republicanos/DF), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Marcio Bittar (União/AC), Senador Carlos Viana (Podemos/MG), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Violação dos direitos constitucionais ao usufruto exclusivo do território indígena, por meio da permissão de arrendamentos de terras indígenas, e contratos com não-indígenas e outras atividades econômicas.
Projeto de Lei nº 6050/2023 (CPI das ONGs)	CPI das ONGs	Tentativa de autorização de atividades econômicas em Terras Indígenas.
Projeto de Lei nº 6.053/2023 (CPI das ONGs)	CPI das ONGs	Exige reconhecimento dos direitos dos povos indígenas somente em condição de aldeamento, reproduzindo uma visão integracionista e práticas assimilacionistas
Projeto de Lei nº 6.048/2023 (CPI das ONGs)	CPI das ONGs	Tentativa de limitação da atuação do Ministério Público em decisões favoráveis a organizações indígenas e ambientalistas que denunciam irregularidades.

Fonte: elaborado pela autora com dados de Abip (2025).

A partir do quadro apresentado, foi possível identificar os projetos de lei mais recentes e que estão em fase de tramitação para a aprovação no Congresso Nacional. As autorias identificadas compõem uma bancada de centro-direita na Câmara e

Senado. Pelo teor do assunto de cada projeto de Lei, fica evidente o compromisso desses partidos políticos com uma agenda anti-indígena contra a Demarcação de Terras Indígenas de forma permanente.

A questão não se refere, necessariamente, à postura contrária aos povos indígenas, pois percebe-se que há certo limite de tolerância em relação a reivindicações indígenas aos seus direitos culturais e sociais. No entanto, quando a discussão envolve a disputa por terras, o conflito de interesses torna-se explícito.

Trata-se, portanto, de uma análise sobre a política de Demarcação de Terras Indígenas, uma vez que tal política apresenta caráter simultaneamente conflitante e transversal, incidindo sobre diferentes dimensões políticas, econômicas e sociais.

Essa volta no tempo, no entanto, deu início a mais uma ação de luta indígena contra essas violações. Em 28 de dezembro de 2023, foi protocolada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7582, pela requerente Articulação Nacional dos Povos Indígenas (Apib). Somente em 25 de abril de 2025 a ação foi deferida pelo Relator, o Ministro Gilmar Mendes. Em 19 de dezembro de 2025, a audiência pública foi realizada, e reafirmada a inconstitucionalidade da tese do Marco Temporal e da Lei 14.701 de 20 de outubro de 2023.

Contudo, ainda há questionamentos quanto aos pontos estabelecidos no voto do Relator, que dão indícios de restrições da política de Demarcação, em respeito à Indenização e retenção da Terra, atividades econômicas e participação de terceiros no processo demarcatório, que intensificam a vulnerabilidade dos territórios, e que, além dos desafios jurídicos e políticos mencionados anteriormente, existem desafios dentro dos territórios, sobretudo na Amazônia legal, onde há a maior concentração de Terras Indígenas Demarcadas.

Em síntese, a Demarcação das Terras Indígenas no Brasil ocorreu por pressões e tensionamentos entre os projetos societários antagônicos da classe dominante e dos povos indígenas. Algumas medidas favorecem o protagonismo indígena nesse embate, mas de forma ínfima quando comparado aos projetos políticos econômicos e sociais de interesse da classe dominante.

Esse processo de contradição se revela em números, especificamente na quantidade de terras indígenas demarcadas no período de 1988 a 2025, conforme exposto no quadro a seguir.

Quadro 4 – Terras Indígenas homologadas

Processo Administrativo		
FASE DO PROCESSO	QTDE	SUPERFÍCIE(ha)
<u>DELIMITADA</u>	36	5.697.059,0998
<u>DECLARADA</u>	73	5.486.550,2492
<u>HOMOLOGADA</u>	18	3.340.007,1516
<u>REGULARIZADA</u>	453	107.170.837,1846
TOTAL	580	121.694.453,6852
<u>EM ESTUDO</u>	160	0
<u>PORTARIA DE INTERDIÇÃO</u>	6	1.080.740,0000
RESERVA INDIGENA	QTDE	SUPERFÍCIE(ha)
<u>REGULARIZADA</u>	40	78.932,2693
<u>ENCAMINHADA RI</u>	24	199.412,4735
TOTAL	64	278.344,7428
JANEIRO 2026		
Superfície do Brasil foi calculado o valor de 8.509.379,576 km², publicado no (DOU) nº 72, de 15 de abril de 2025, conforme Portaria Nº PR-470, de 14 de abril de 2025		
A superfície total das terras indígenas com limites já definidos corresponde a 14,3 % do território nacional		

Fonte: Funai, 2026.

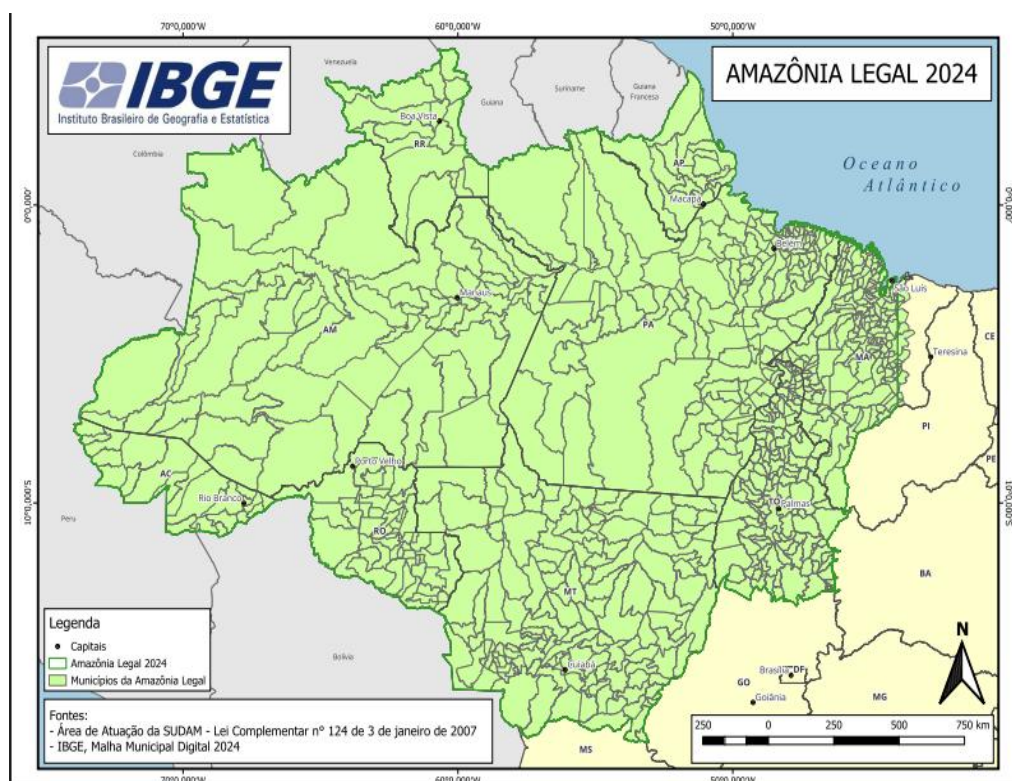
4.3. Amazônia Legal: disputas político-econômicas sobre os Territórios Indígenas

A normatização da Amazônia legal foi estabelecida por meio da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, para fins de desenvolvimento econômico da região. De acordo com o IBGE, a região é composta por 722 municípios, entre os estados da região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Tocantins), Nordeste (Maranhão) e Centro-Oeste (Mato Grosso). Possui área de 5. 015.146,008 km², abrangendo cerca de 58% de todo o território brasileiro e aproximadamente 61% da floresta amazônica (IBGE, 2024, p. 70).

A Amazônia Legal corresponde à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM delimitada em consonância ao Art. 2º da Lei Complementar n. 124, de 03/01/2007. A Amazônia Legal foi instituída com o objetivo de definir a delimitação geográfica da região política de atuação da SUDAM com a finalidade de promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional (IBGE, 2024, p. 70).

De acordo com o Censo Demográfico IBGE de 2022, essa grande expansão de floresta concentra um total de 378 Terras Indígenas demarcadas, considerando as que se encontravam em situação fundiária declarada, homologada, regularizada e encaminhada como reserva indígena até a data de 31 de julho de 2022.

Figura 2 - Mapa da Amazônia Legal



Fonte: reproduzido de IBGE (2024).

De acordo com o IBGE (2024, p. 44), a maior Terra Indígena do país é a Terra Indígena Yanomami, que possui uma área de 9,5 milhões de hectares, equivalente à soma das áreas dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. De acordo com o site *Survival International* (2026), esse território abriga aproximadamente 27.144 povos indígenas entre os Estados de Roraima e Amazonas. Os Moxihatetea, os Yanomamis isolados, vivem na região do território Yanomami onde existe a maior concentração de garimpeiros ilegais. A figura abaixo demonstra uma parte dessa área preservada.

Figura 3 – Aldeia de Terra Indígena Yanomami



Fonte: reproduzido de IBGE (2024).

Na seção de apêndice do IBGE (2024, p. 153-476), foram listadas em tabela todas as localizações dos Territórios Indígenas, organizadas por ordem alfabética dos municípios brasileiros e aldeias indígenas.

O que importa destacar neste trabalho é que, na Amazônia, a homologação desses Territórios Indígenas enfrenta desafios particulares que ameaçam a execução de estudos e homologações das Demarcações.

De acordo com o Relatório do Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena (2020, p. 30), três setores econômicos se destacaram — mineração, agronegócio e energia —, sendo os responsáveis pelos conflitos fundiários na Amazônia.

A correlação expressa entre aumento da violência e a atuação de grupos criminosos organizados é baseada no entendimento de que há diversas disputas de diferentes grupos em busca da supremacia na exploração de um leque variado de crimes na região, com destaque para o tráfico de drogas (Couto *et al.*; Luca, 2023, p. 7).

Nos casos de homicídios em Territórios Indígenas, a competência fica a cargo da Polícia Civil, quando não se trata de disputa por direitos indígenas. De acordo com o Fórum de Segurança Pública (2023b), a taxa de homicídios indígenas na Amazônia é 26% superior à do restante do país.

Dados interpretados pelo Fórum de Segurança Pública (2023a), sobre a plataforma Sistema de Informação sobre Mortalidade (DATA/SIM), revelam o número de mortes intencionais contra a população indígena localizada na Amazônia Legal. Cerca de 867.919 foram assassinadas no período de 2018 a 2021, uma quantidade alarmante em relação ao total no país.

Figura 4- Quadro de Mortes Violentas Intencionais

Tabela 03 Mortes Violentas Intencionais - vítimas indígenas
Amazônia Legal - 2018-2021

Amazônia Legal e UFs	Mortes Violentas Intencionais					População indígena - 2022
	Números absolutos				Taxa ⁽¹⁾	
	2018	2019	2020	2021	2021	
Amazônia Legal	139	118	114	114	13,1	867.919
Brasil - Total	240	186	193	200	11,8	1.693.535
Brasil - Exceto Amazônia Legal	101	68	79	86	10,4	825.616
Acre	2	3	3	3	9,5	31.699
Amazonas	48	49	43	41	8,4	490.854
Amapá	-	3	-	-	-	11.334
Maranhão	8	9	5	8	14,2	56.331
Mato Grosso	1	1	4	3	5,2	58.231
Pará	12	7	14	8	9,9	80.974
Rondônia	1	3	2	2	9,5	21.153
Roraima	63	41	43	46	47,3	97.320
Tocantins	4	2	-	3	15,0	20.023

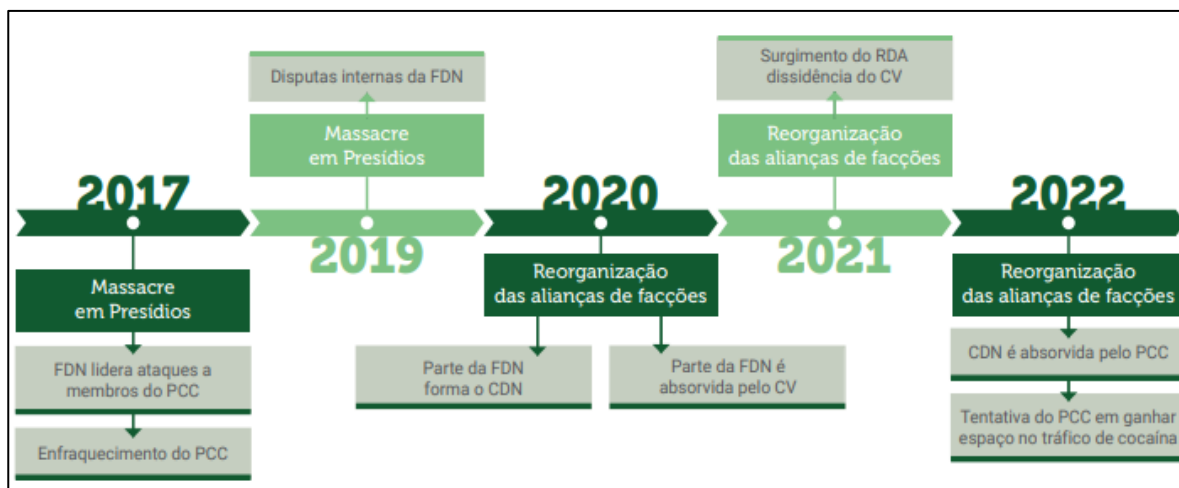
Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); IBGE - Censo Demográfico 2022; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Taxa por 100 mil indígenas. As taxas de indígenas vítimas de mortes violentas intencionais em 2021 foi calculada a partir da população indígena em 2022.

Fonte: reproduzido do Fórum de Segurança Pública (2023a).

Vinícius Assis Couto, cientista social e sociólogo, e Gabriela Barros de Luca, advogada e mestra em Direito Internacional dos Direitos Humanos, autores do documento *Tráfico de drogas na Amazônia: achados iniciais*, publicado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, enfatizam que os crimes na Amazônia Legal possuem estruturas complexas e dinâmicas. O relatório identifica que “[...] as rotas fluviais do tráfico de drogas cruzam sistematicamente terras indígenas, configurando grave ameaça à integridade territorial e cultural dos povos” (Couto *et al.*; Luca, 2023, p. 32).

Figura 5 – Dinâmicas do crime organizado no Amazonas



Fonte: Couto *et al.*; Luca (2023, p. 27).

Essas operações criminosas utilizam a infraestrutura dos garimpos ilegais, pois os investimentos destinados à extração de ouro e outros minérios demandam organização administrativa e logística em terras invadidas, a exemplo de combustível, internet, alimentação, pista de pouso e transportes. Esse cenário é financiado pelo trabalho análogo à escravidão, exploração de mulheres e tráfico de entorpecentes, segundo dados do Relatório (Couto *et al.*; Luca, 2023, p. 32).

Nota-se no quadro abaixo, a logística estruturada e combinada que deixa rastros de degradação ambiental em garimpos ilegais. Para pistas de pousos são necessários desmatamentos e queimadas, para a exploração do ouro é necessária a contaminação do solo e, consequentemente, da fauna e da flora.

Figura 6 - Estrutura Física dos garimpos ilegais



Fonte: elaborado pela autora com dados de Couto *et al.*; Luca (2023, p. 33).

Para geração de lucro é necessário mão de obra explorada por condições análogas à escravidão, como se verifica no trabalho de garimpeiros ilegais e da prostituição de mulheres nesses locais, atraídas pela função de trabalho de cozinheiras. A lavagem de dinheiro do ouro extraído ilegalmente começa na grilagem das terras.

Desse modo, a relação entre direitos indígenas, ameaças sobre os territórios demarcados e políticas ambientais é bastante estreita. A nova Lei do Licenciamento Ambiental, Lei nº 15.190/2025, revela que as estratégias de expansão do capital não cessaram e que os interesses ruralistas sobre as terras indígenas permanecem em disputa.

O licenciamento ambiental é um importante processo da Política Nacional do Meio Ambiente. Nessa fase, estudos prévios são realizados para a avaliação do impacto ambiental de atividades econômicas potenciais poluidoras.

No entanto, a nova Lei de Licenciamento Ambiental, nº 15.190, promulgada em 2025, foi um retrocesso da política ambiental, feita pelo Congresso Nacional, pressionado pelo *lobby* ruralista, sobretudo pelos interesses da Frente Parlamentar Ampla Ruralista.

A autodeclaração para obtenção de Licenças Ambientais representa uma grande fragilização da fiscalização e o desmonte da Política Ambiental no Brasil, precedente que incentiva a corrida contra a Demarcação de Terras Indígenas e o aumento dos interesses econômicos sobre áreas ambientais indígenas.

Diante dos fatos, é preciso refletir sobre a totalidade da questão indígena, considerando a dimensão transversal da política de Demarcação do Território Indígena e seus efeitos sobre os povos originários.

Em resumo, foram identificadas lacunas de Segurança Pública na Amazônia, segundo Vinícius Couto *et al.*; Gabriela Luca (2023, p. 35). Entre elas: a) baixo quantitativo de delegacias especializadas; b) aliciamento de organizações criminosas; c) baixíssima capacidade operacional quanto a recursos humanos; d) escassez de equipamentos técnicos; e) falta de estrutura logística; f) ausência do Ministério Público Estadual/Federal; g) alta rotatividade de trabalho de policiais federais; e h) tentativas de aliciamento contra agentes federais.

Essas lacunas refletem na contínua ameaça aos territórios indígenas. Como foi anteriormente discutido na seção 3 deste trabalho, somente para o deslocamento de agentes públicos em operações contra crimes ambientais, foram necessários helicópteros, diárias e pagamentos a terceiros, evidenciando a complexidade logística e financeira envolvida. Como seria viável que povos indígenas, isolados em suas terras e sem recursos financeiros equivalentes, enfrentassem sozinhos a alta concentração de garimpo ilegal, crime organizado transnacional, desmatamento predatório e contaminação sistemática de rios por mercúrio?

O confinamento forçado e o isolamento impostos pela ausência estatal de proteção territorial não apenas expõem essas comunidades a violações contínuas de seus direitos fundamentais (art. 231, CF/88), mas também criam condições estruturais para crises sanitárias devastadoras — como surtos de malária, desnutrição e doenças respiratórias agravadas pela fumaça de queimadas e pela contaminação hidroviária.

Uma ação que custou R\$1 bilhão em recursos extraordinários (equivalente a operações federais recentes na Amazônia) revela-se insuficiente para reverter décadas de desproteção acumulada desde o reconhecimento constitucional das terras indígenas em 1988, que permanece inacabado para 823 processos demarcatórios pendentes.

A omissão estatal crônica e estratégica transfere indevidamente aos povos indígenas a responsabilidade pela defesa de seus territórios, violando tratados internacionais (Convenção 169 OIT) e a jurisprudência do STF sobre imprescritibilidade territorial, enquanto o Estado aplica medidas paliativas de alto custo, em vez de investir em proteção preventiva e definitiva.

A verdadeira solução exige não ações pontuais, mas a conclusão urgente dos processos demarcatórios, a presença permanente de órgãos fiscalizadores (Ibama/Funai/PF) e políticas públicas integradas que respeitem a autonomia indígena e garantam efetiva proteção ambiental e sanitária.

Entre os desafios a serem enfrentados para a garantia dessa proteção, estão os projetos econômicos de mineração em sobreposição às terras indígenas, sobretudo na região Norte, de acordo com estudo publicado em novembro de 2025

pelo Ministério dos Povos Indígenas¹⁷, durante o evento internacional 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática, sediado em Belém (Pará).

O estudo intitulado “Minando Direitos: o impacto da mineração sobre os povos indígenas”, foi escrito por uma equipe especializada em políticas públicas e povos indígenas, sendo Ana Carolina Alfinito, a Consultora e Coordenadora da pesquisa pela Faculdade Latino-Americana De Ciências Sociais (FLACSO) em parceria com o MPI; Fábio M. Alkmin, do Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo; Giovanna Valentim, do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo; João Vitor Lisboa Batista, da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

Nessa pesquisa foram escolhidos três territórios indígenas impactados pela mineração: terras do povo Mura em Autazes, Volta Grande do Xingu e terras indígenas Cinta Larga.

Dentro do território indígena do povo Mura (AM), a empresa canadense Brazil Potash Corp e sua subsidiária Potássio do Brasil, desenvolvem um projeto de mineração denominado Projeto Potássio Autazes. Esta empresa se instalou na região por volta de 2010, prospectando áreas para a produção de pelo menos dois milhões de toneladas de cloreto de potássio por ano (ALFINITO et al., 2025, p. 18).

Para início da produção, o projeto precisa de uma mina subterrânea para a extração de potássio a 800 metros de profundidade. Além disso, precisa de uma área industrial para processamentos do minério e uma malha portuária para o escoamento da produção. O método de lixiviação/cristalização da produção de potássio indica o acúmulo de rejeitos de sal e materiais insolúveis sobre as áreas da produção. Isto geraria cerca de 135 milhões de toneladas de rejeitos insolúveis durante pelo menos 31 anos de mineração, sobre as extensões do rio madeira. (ALFINITO et al., 2025, p. 18).

A operação da mineração está paralisada pelo Ibama, pois está em conflito direto com o Território indígena dos povos Mura (AM). A Potássio do Brasil afirma que esse território não existe, e, portanto, não pode ser considerado como empecilho para o início das atividades, tampouco, objeto de análise do Estudo de Impacto Ambiental.

¹⁷ Pesquisa realizada por meio do Projeto Fortalecimento das Capacidades Institucionais do Ministério dos Povos Indígenas em suas Ações Políticas e Programáticas de Garantia dos Direitos dos Povos Indígenas, proposta no Edital nº 03/2024 – MPI/FLACSO, sobre mineração e direitos indígenas.

(ALFINITO et al., 2025, p. 20). A empresa argumenta que o processo de reconhecimento e Demarcação da Terra Indígena Soares/Urucurituba, em Autazes (AM) só se iniciou em 2023, após a instalação da empresa no município, portanto, se resumem em comunidades locais, termo que nega a identidade étnica dos Povos Mura.

Outra empresa destacada no relatório é a canadense Belo Sun Mining Corp, subsidiária da Belo Sun Mineração LTDA. Esta empresa mineradora de ouro, tenta instalar o Projeto Volta Grande sobre os territórios indígenas do Xingu, situada no município Senador José Portifício (PA). (ALFINITO et al., 2025, p. 28).

O complexo de mineração envolve a escavação de pelo menos 230 a 360 metros de profundidade, e dois reservatórios de água e uma barragem de rejeitos com capacidade para 35,43 milhões de metros cúbicos. A distância média desse empreendimento está a aproximadamente 100 metros do Rio Xingu. Segundo o estudo, 5 territórios indígenas estão cercados pela mineradora: “Aldeia São Francisco (cerca de 0,5 km); a Terra Indígena (TI) Paquçamba (11,5 km); a TI Ituna Itatá (29km); a TI Arara da Volta Grande (15,26 km); [...] e a TI Trincheira Bacajá (39km)” (ALFINITO et al., 2025, p.29).

No entanto, a consulta prévia e informada aos povos indígenas foi realizada após a emissão da licença prévia concedida pela Secretaria de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade do Estado do Pará. Por exemplo, embora tenha grande possibilidade de ser impactada pelo projeto, a Comunidade São Francisco de seu território, “não teve acesso a Estudos de Componente Indígena específicos e não foi consultada nos termos da Convenção 169 da OIT sobre o licenciamento do Projeto Volta Grande.” (ALFINITO et al., 2025, p.35).

De acordo com o relatório, aconteceu a violação de direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado aos povos indígenas do Xingu, agravado pelo déficit de demarcações e regularização de terras indígenas. Por este motivo, foram recomendados: a) realização de uma diligência interinstitucional sobre os processos de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas; b) elaboração de diretrizes e requisitos mínimos para a realização da consulta; c) revisão das dimensões das áreas impactadas; d) formulação de uma Política Territorial específica para a Volta Grande do Xingu; e) exclusão do Projeto Volta Grande da mineradora como habilitado pela Política Pró-Minerais Estratégicos que desconsidera aos conflitos de interesses

sobre os territórios indígenas e viola os direitos de permanência da proteção indígena sobre seus territórios. (ALFINITO et al., 2025, p.36).

Essas recomendações demonstram a forma limitada de intervenção do Estado sobre os conflitos fundiários em favor dos povos indígenas e da garantia constitucional, se comparado aos limites impostos às atividades econômicas sobrepostas às terras indígenas.

Outra situação de conflitos equivalentes, se encontra na disputa das terras indígenas ricas em diamantes, como as Terras Indígenas dos povos Cinta Larga, localizadas na divisa entre os Estados de Rondônia e Mato Grosso. As terras identificadas são TI Roosevelt, Serra Morena Aripuanã e Parque Indígena Aripuanã, extensas em uma área de 2,7 milhões de hectares, ocupadas por 2.800 pessoas indígenas. Estima-se que essa área concentra uma das maiores jazidas de diamante do mundo. (ALFINITO et al., 2025, p.39).

Esse conflito envolve os interesses econômicos da Agência Nacional de Mineração (ANM), as interpretações do Supremo Tribunal Federal (STF) e os povos indígenas Cinta Larga.

Em 2005, uma Ação Civil Pública nº 2005.41.00.003417-2, proposta pelo MPF contra o então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), questionando a legalidade dos títulos de pesquisa e lavra em terras indígenas. Em 2008, a 2ª Vara Federal de Rondônia proibiu a mineração dentro das TIs, com ressalvas para a permissão nos entornos, condicionada à consulta e à comunicação à Funai num raio de 10 km. (ALFINITO et al., 2025, p.39). Somente em 2015, o Supremo Tribunal de Justiça julgou pela suspensão integral das atividades de mineração de diamantes sobre os territórios dos povos Cinta Larga. (ALFINITO et al., 2025, p.40).

O caso chegou ao STF por meio do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1425370, interposto pela Agência Nacional de Mineração (ANM), sucessora do DNPM, contra a decisão do TRF-1. A ANM insistia na liberação da mineração no entorno das TIs Cinta Larga. Em 2023, o ministro Luís Roberto Barroso negou seguimento ao recurso, mantendo o acórdão do TRF-1. Barroso se fundamentou em relatórios da Polícia Federal que indicavam impactos ambientais e sociais severos, como contaminação dos rios, conflitos internos e o fortalecimento de redes criminosas, amparando sua decisão em normas – Decreto nº 1.141/1994, Resolução CONAMA nº 237, Código de Mineração e Lei nº 9.985/2000 –, que reconhecem a necessidade de proteção preventiva. (ALFINITO et al., 2025, p.40).

Em resumo, esse processo percorreu até 2023, 18 anos de recursos em nível federal, para tratar dessa questão, evidenciando a mora do Estado na interpretação e na resolução sobre os conflitos entre povos indígenas e grandes empreendimentos.

A corrida pelo licenciamento de mineração em terras indígenas possui um interesse claro: exploração das riquezas minerais em territórios indígenas por grandes empreendimentos que possuem acordos de financiamentos internacionais.

Com a queda do dólar, se aumenta a busca por ativos financeiros de solidez, como o Brasil, em busca de ouro e a prata, em contexto de crises ocorridas pela política externa do Governo Estadunidense. A cotação do ouro se valorizou em mais de 90% no mercado internacional, devido à conjuntura atual de guerras e crises políticas internacionais (Moura, 2026).

Este fato interfere diretamente na política de mineração dos países periféricos. Assim, no Brasil esse acirramento entre a produção mineral e os povos indígenas se intensifica, seja por meio da influência dos grandes empreendimentos e ou do próprio interesse do Estado em expandir a capacidade da produção mineradora no país e manter os privilégios da classe dominante, sobretudo da classe ruralista que interfere diretamente nos direitos dos povos indígenas.

Como Marx bem enfatizou, o interesse do Estado não está sobreposto às classes com aspecto de neutralidade, mas ele é um conjunto de poderes que concentra os interesses das classes sociais. Portanto, não é uma instituição isenta ou neutra, mas carrega a contradição da origem de sua existência na sociedade capitalista. Desse modo, se é feita para a sua manutenção, então por meio do acirramento entre poderes, prioriza os interesses econômicos das classes sociais. E atende às classes dominadas somente por pressão ou lutas sociais.

Então, os povos indígenas e a mineração, uma das categorias econômicas que está presente na agenda classe dominante, se conflituam por sua aproximação nos territórios indígenas, e ao mesmo tempo, pelo distanciamento nas objetividades das políticas públicas destinadas a ambos. Nesta correlação de forças, entre as pressões sociais e políticas em uma sociedade, determina as possibilidades de avanço dos projetos políticos ou de resistência a eles, influenciando a agenda pública do Estado em favor dos povos indígenas.

Os impactos negativos e os riscos ambientais poderiam ser minimizados se fosse regulamentada uma legislação específica para mineração em territórios

indígenas. Caso isso ocorra, existiriam protocolos de segurança que reduziriam os danos causados por este tipo de atividade econômica. Esta é uma das justificativas do setor mineral. No entanto, o caso do rompimento da barragem do Fundão, que despejou 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos no Rio Doce em Mariana (Minas Gerais), controlada pela Samarco Mineração S.A., um empreendimento conjunto da Vale S.A. e da BHP Billiton, é um exemplo de negligência dos grandes empreendimentos, que afetou os territórios indígenas dos povos Krenak, Guarani e Tupinambá.

Desse modo, a normatização não é garantia de proteção social aos povos indígenas. De acordo com o estudo, os danos causados pela mineração começam antes da instalação das sedes. A prospecção da atividade gera acirramento, insegurança, invisibilidade étnica nos relatórios de licenciamento, violação dos acordos e normativas sobre os direitos dos povos indígenas, desmatamento, queimadas, contaminação dos solos e dos rios, entre outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta pesquisa analisou como a Demarcação de Terras Indígenas na agenda pública do Estado é perpassada por disputas entre projetos societários conflitantes no campo da sociedade. A investigação demonstrou que a política demarcatória ultrapassa a dimensão jurídica, configurando-se como campo político atravessado por interesses divergentes sobre o uso e a ocupação do território. A política de Demarcação das Terras Indígenas é conquista histórica dos povos indígenas, mas limitada estruturalmente pelo Estado contraditório, e condicionada pela correlação de forças sociais.

Contudo, este trabalho não tenta impor sobre os povos indígenas uma luta anticapitalista marxista, mas analisa a política de Demarcação das terras indígenas, sob a perspectiva marxista do Estado, e dos fundamentos do modelo de reprodução econômica do capital que se disseminam sobre aos processos políticos e sociais da realidade concreta da sociedade.

Deste modo, a confluência de percepções entre os povos indígenas sobre o conceito de território indígena a partir de uma perspectiva de vida coletiva é de suma importância para a reprodução da vida indígena, intrínseca à preservação e à proteção da natureza e da cultura indígena.

Verificou-se que, embora represente conquista histórica dos povos indígenas, sua efetivação ocorre de forma contraditória, condicionada pelas correlações de força que orientam a ação estatal. Assim, a Demarcação de Terras Indígenas revela simultaneamente avanços na garantia de direitos indígenas e limites estruturais impostos pela dinâmica social, econômica e política que conforma o Estado brasileiro contemporâneo.

Os interesses em torno da ocupação territorial por esses projetos se revelam no período investigado, quando a política demarcatória foi tensionada por pelo menos oito iniciativas normativas federais voltadas à flexibilização da proteção territorial indígena, além de 21 iniciativas legislativas em tramitação ou aprovação no Congresso Nacional, conforme demonstrado no quadro 3; e três frentes estruturais de disputa econômica na Amazônia — mineração, agronegócio e energia — materializadas em conflitos territoriais concretos que interferem diretamente na efetivação da Demarcação das Terras Indígenas.

Essa desproporção quantitativa indica que a política de Demarcação de Terras Indígenas opera em um ambiente institucional, cercado por pressão legislativa e econômica significativamente superior às iniciativas de proteção efetiva, evidenciando que o reconhecimento constitucional dos direitos indígenas convive com uma ofensiva normativa permanente, na qual a direção adotada pelo Estado nesse embate não decorre de critérios meramente técnicos ou administrativos, mas expressa a correlação de forças entre projetos societários antagonistas, nos quais a proteção territorial indígena avança, sobretudo, sob condições de resistência política e judicial, e não como resultado espontâneo da ação estatal.

Desse modo, conclui-se que a política de Demarcação de Terras Indígenas no Brasil não pode ser compreendida como etapa administrativa conclusiva da garantia de direitos, mas como processo histórico permanentemente atravessado pelas contradições do Estado capitalista e pelas disputas entre projetos societários antagônicos que incidem sobre o território.

Os resultados da pesquisa permitiram alcançar os objetivos estabelecidos inicialmente. O primeiro objetivo, que consiste em refletir sobre as distintas concepções de terras e território presentes nos projetos societários em disputas, evidenciou que o território indígena assume significados distintos para os diferentes

atores sociais. Enquanto para os povos indígenas, o território está associado à reprodução da vida coletiva, à cultura, e à preservação da natureza. Para setores de interesse econômico, vinculados ao agronegócio, à mineração e a à expansão energética, o território é concebido prioritariamente como recurso econômico a ser explorado.

O segundo objetivo, voltando à análise da presença da Demarcação de Terras Indígenas na agenda do Estado brasileiro, demonstrou que essa política pública se estrutura em meio a disputas institucionais por meio de legislação, normativas e estratégia econômicas que buscam flexibilizar ou restringir a proteção territorial indígena por parte do Estado.

No terceiro e último objetivo, foi possível identificar que tais disputas repercutem nas formas de vida coletiva dos povos originários, ampliando conflitos territoriais, vulnerabilidades sociais e desproteção territorial, ao mesmo tempo em que impulsionam processos de organização política e resistência indígenas contra essas violações de direitos.

A análise demonstrou que o reconhecimento jurídico do direito originário, embora fundamental, não assegura por si só a proteção efetiva dos povos indígenas, uma vez que a direção das decisões estatais é condicionada pela correlação de forças políticas, econômicas e sociais presentes em cada conjuntura histórica. Nesse sentido, o Estado revela-se simultaneamente espaço de conquista e de limitação de direitos, incorporando demandas indígenas sob pressão social ao mesmo tempo em que reorganiza institucionalmente os limites dessa incorporação.

A Demarcação de Terras Indígenas, portanto, se expressa campo contínuo de disputa, no qual se confrontam distintas concepções de território, desenvolvimento e reprodução da vida social. Assim, a efetivação dos direitos territoriais indígenas depende não apenas da normatividade constitucional, mas da permanência das lutas sociais capazes de tensionar as estruturas estatais e redefinir suas prioridades políticas. Compreender essa dinâmica permite reconhecer que a questão indígena não constitui tema periférico da formação social brasileira, mas dimensão central das contradições contemporâneas entre democracia, desenvolvimento econômico e justiça socioambiental.

As contradições e limitações da Demarcação do Território Indígena no Brasil existem diante de um projeto societário burguês que ofende de variadas formas esse direito, por estratégias jurídicas, políticas e ou por força armada, no âmbito do Estado. Essa ofensiva resulta em conflitos sobre os direitos indígenas e ganha fôlego, como aconteceu com a promulgação da lei do Marco Temporal em 2023, no mesmo período de governo que foi criado o Ministério dos Povos Indígenas (MPI).

Por isso, foram necessárias as ações de combate e desintrusão, para que o Estado cumpra os direitos fundamentais indígenas, sobretudo o direito à proteção territorial por meio da demarcação e da atenção a esse território. Sem o reconhecimento de um território demarcação, o financiamento extraordinário de R\$1 bilhão como medida de urgência não seria destinado e mais povos indígenas estariam em situação de vulnerabilidade.

A contradição dessa defesa é explícita. Enquanto é necessário recorrer à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para proteger o território demarcado, porque são reconhecidas pelo Estado inúmeras ameaças, também é criada a Lei do Marco Temporal, que limita a Demarcação de Terras Indígenas em tempo e espaço. Como se fosse possível demarcar uma vez, sem que esse território

sofra violações, inclusive redução de sua localização, seja por força da depredação da natureza, causada pelas atividades exploratórias, seja pelas invasões de posseiros.

As medidas urgentes de reconhecimento das violações dos direitos indígenas, concentradas no Estado, indicam a presença da luta indígena na sociedade que tensiona as medidas de fiscalização e transparência das políticas indigenistas em favor da luta indígena, como no caso da ADPF 709, a ação política da Articulação dos Povos Originários do Brasil. Limitar a Demarcação de Terras Indígenas é expandir a vulnerabilidade e aumentar o poder dos que as realizam.

Sobre a disputa entre projetos societários divergentes,

De fato, o que se depreende é que há em curso uma guerra de posições nos quais as trincheiras estão sendo disputadas. De um lado, a tentativa de preservação ambiental, sustentada na lógica de uma “economia verde” e da importância da manutenção da “floresta de pé”, e, de outro, grupos que se norteiam pela perspectiva dos altos lucros da extração de recursos naturais (Lima, 2022b, p. 16).

O povo indígena tem direito inclusive sobre a sua escolha política e ideológica, porém tal garantia está intrínseca ao reconhecimento e pertencimento ao território. A Demarcação do Território indígenas envolve o respeito a cultura, determinação, modo de vida coletivo.

Qualquer outra forma de política demarcatória que não considere isso, desrespeita os valores étnicos dos povos originários. Portanto, é na política de Demarcação do Território indígena que as antíteses desses acirramentos acontecem.

Pois há outra proposta de Demarcação de Terras Indígenas que não respeita esses princípios fundamentais, e sua origem está numa classe que defende uma economia latifundiária e grandes empresas.

Estamos falando essencialmente das contradições de uma sociedade capitalista que afetam diretamente o reconhecimento desse direito originário na sua forma mais socialmente igualitária.

A estrutura do Estado capitalista não se rompe – pois está firmada no âmbito das relações sociais de produção, mas se atualiza em termos de tecnologia, infraestrutura, novos contratos sociais, transformados em políticas sociais. Todas essas condições são projetos de um capitalismo avançado que se expande no Estado e nos projetos societários.

Mesmo sob luta, os povos indígenas, articulados nacionalmente, sofrem as consequências da exploração das terras indígenas, deixando os territórios demarcados cercados e cada vez mais restritos. As conquistas sociais que se transformaram em base política em favor dos povos indígenas não estão isentas de interferências de projetos burgueses que se sobrepõem aos seus territórios demarcados para atingir seus objetivos de acumulação, sobretudo, em contexto de crises globais, em busca de matérias-primas consolidadas, como o ouro e a prata.

Desse modo é possível observar o quanto a política de Demarcação de Terras Indígenas sofreu interferências e ainda sofrerá, diante do acirramento desses conflitos sociais indígenas convertidos em aparelhos do Estado com robustez econômica não direcionada à proteção dos povos indígenas. Portanto, a partir da compreensão da dinâmica da sociedade capitalista e de assumi-la como principal entrave político, econômico e social que perpassa os direitos indígenas, que a Demarcação deve ser compreendida e efetivada.

Torna-se evidente, portanto, que a Demarcação não é a política final que protege os povos indígenas. Ela possui uma dimensão transversal, contraditória na concretização do direito ao território, pois embora se apresente como uma política democrática, possui uma dimensão restritiva no seio do Estado. Ela é disputada por diferentes projetos societários e, portanto, não está garantida. É objeto de conflitos fundiários, políticos e socioeconômicos.

Desse modo, tal política nasce das disputas sociais e da luta histórica dos povos indígenas, sendo incorporada pelo Estado de forma parcial e contraditória. Após 1988, o reconhecimento jurídico representou um avanço importante, mas não eliminou os conflitos estruturais entre projetos societários antagônicos que disputam o território.

Assim, a efetivação dos direitos indígenas não depende apenas da demarcação física, mas da correlação de forças políticas, sociais e econômicas que condicionam continuamente a ação estatal.

Embora a Demarcação de Terras Indígenas na agenda pública do Estado apareça como uma política contraditória e limitado, ela permanece ativa por causa da iniciativa e mobilização histórica dos povos indígenas e de seus movimentos sociais e não pelo Estado.

Esses movimentos atuam simultaneamente na sociedade civil e nas instituições estatais, pressionando o Estado por meio de ações políticas, jurídicas e internacionais, alterando parcialmente a correlação de forças sociais.

Dessa forma, a demarcação se mantém não por iniciativa autônoma do Estado, mas como resultado da luta política contínua que obriga o Estado a incorporar, ainda que de forma limitada e contraditória, essas demandas. Assim, a política demarcatória expressa o caráter disputado do Estado e a capacidade de agência dos sujeitos coletivos indígenas.

Desse modo, a política de Demarcação de Terras Indígenas na agenda pública do Estado precisa ser analisada sob uma perspectiva dialética, inclusive dentro da luta indígena pela defesa dos seus territórios, na busca pela superação de pactos políticos e econômicos, atravessados pelos interesses do capital, demandando a implementação e fortalecimento de um projeto societário que vise a emancipação e autodeterminação coletiva dos povos originários, no combate à segregação e assimilações contra os povos originários, enraizadas no acirramento da luta de classes e do Estado capitalista.

Assim, a principal contribuição desta pesquisa consiste em evidenciar que a política de Demarcação de Terras Indígenas não pode ser compreendida apenas como procedimento administrativo ou jurídico, mas como expressão concreta das disputas entre projetos societários que estruturam a formação social brasileira. Nesse sentido, estudos futuros podem aprofundar a análise das disputas territoriais em escalas regionais específicas da Amazônia Legal, bem como investigar os impactos das recentes mudanças legislativas e sociais sobre a efetivação dos direitos territoriais indígenas.

REFERÊNCIAS

ALFINITO, Ana Carolina et al. **Minando direitos** [livro eletrônico]: impactos da mineração sobre os povos indígenas e o clima. 1.ed. Brasília, DF: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2025. PDF. Disponível em: https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/publicacoes/relat_rio-minando-direitos-digital-1.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Boitempo, 2018. Cap. 7ª A nova morfologia da classe trabalhadora no Brasil recente: operariado da indústria do agronegócio e dos serviços. P. 117- 136.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (Apib). **Nossa luta é pela vida**: manifesto pela solidariedade com os povos indígenas no Brasil. [Brasília?]: APIB; Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena, nov. 2020. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7_PT.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (Apib). **Não ao Marco Temporal!** Cartilha sobre o julgamento decisivo para o futuro dos povos indígenas do Brasil e o enfrentamento da crise climática. 2023. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2023/09/marcotemporal_cartilha_v10_tela.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026

BANIWA, Gersem José dos Santos Luciano. **O Índio Brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BANIWA, Gersem José dos Santos Luciano. História indígena no Brasil independente: da ameaça do desaparecimento ao protagonismo e cidadania diferenciada. **Araucária**, v. 24, n. 51, 2022.

BEHRING, Elaine R.; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social**: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2006.

BIOECONOMIA indígena feminina da Amazônia: vozes das. São Paulo: Uma Concertação pela Amazônia, 2025. Disponível em: https://concertacaoamazonia.com.br/wp-content/uploads/2025/11/Volume-11-BIOECONOMIA-FEM_AF.pdf. Acesso em: 18. jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas. **Portal STF**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-impoe-19-condicoes-para-demarcacao-de-terras-indigenas/> . Acesso em: 9 jan. 2026

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Força Nacional realiza operações em 21 terras indígenas no primeiro semestre de 2024. **Gov.br**, Brasília, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/forca-nacional-realiza-operacoes-em-21-terras-indigenas-no-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.783, de 27 de dezembro de 2023. [Ementa completa da lei conforme publicação]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2023. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.783-de-27-de-dezembro-de-2023-533941224>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. **Medida Provisória nº 1.209, de 13 de março de 2024**. Abre crédito extraordinário [...] para os fins que especifica. Promulgada como Lei nº 14.922, de 11 de julho de 2024. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/162532> . Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. **Requerimento n. 15, de 2025**. Requer [...] Auditoria visando avaliar a regularidade da execução orçamentária [...] da Lei nº 14.922, de 11 de julho de 2024. Brasília, DF: Senado Federal, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/168206> Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2530/2025-Plenário**. Relator: [nome do relator]. Brasília, DF: TCU, 2025. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2733882/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 17 jan. 2026

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Com foco no pós-desintrusão, MPI institui programa de consolidação territorial indígena. **Gov.br**, Brasília, DF, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2025/06-1/com-foco-no-pos-desintrusao-mpi-institui-programa-de-consolidacao-territorial-indigena>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Governo Federal cumpre metas de proteção a indígenas e STF encerra ADPF 709. **Gov.br**, Brasília, DF, out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2025/10-1/governo-federal-cumpre-metas-de-protecao-a-indigenas-e-stf-encerra-adpf-709>. Acesso em:

17 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Tráfico de drogas na Amazônia: achados iniciais. **Gov.br**, Brasília, DF, 30 out. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/povos-indigenas-e-comunidades-tradicionais/boletim_amazonia_v1-indd.pdf.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 3.388/RR - Terra Indígena Raposa Serra do Sol**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 18 jan. 2026

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jan. 1996. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=1775&ano=1996&ato=a03ETRq1EMJpWT8a8>. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Mato Grosso. **Recomendação à Funai e Incra sobre nulidade da Instrução Normativa nº 9/2020**. Cuiabá, MT, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/RECMT.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC (Tema 1031RG)**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6824370>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Manual de acionamento e resposta em conflitos fundiários nas terras indígenas**. Brasília, DF: MPI, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/publicacoes/manual-de-acionamento-e-resposta_mpi.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Sônia Guajajara (Mini currículo)**. Brasília, DF, [2026?]. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/composicao/mini>

stra-e-orgaos-de-assistencia-direta/ministra. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Força Nacional realiza operações em 21 terras indígenas no primeiro semestre de 2024. **Gov.br**, Brasília, DF, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/forca-nacional-realiza-operacoes-em-21-terras-indigenas-no-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.581, de 6 de agosto de 2025**. Altera o Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, e remaneja e transforma cargas em comissão e funções de confiança. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 ago. 2025. pág. 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.581-de-6-de-agosto-de-2025-646806161>. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024**. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14802.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

CANÇÃO PRA AMAZÔNIA. Compositores: Nando Reis; Carlos Rennó. Greenpeace Brasil; Relicário Produções, 2021. Vídeo digital, 4 min 30s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WgkvWdJeExQ>. Acesso em: 18 jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direito à livre determinação dos povos indígenas e tribais**. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 28 dez. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/LibreDeterminacion_POR.pdf. Acesso em: 14 jan. 2026.

CONSELHO DO POVO TERENA; CONSELHO DE LIDERANÇAS DO POVO GUATÓ NO GUADAKAN/PANTANAL. **Nota de apoio aos povos Guarani e Kaiowá e de repúdio à violência policial cometida contra indígenas em Mato Grosso do Sul**. Mato Grosso do Sul, 24 out. 2025. Disponível em: <https://apiboficial.org/2025/10/24/nota-de-apoio-aos-povos-guarani-e-kaiowa-e-de-repudio-a-violencia-policial-cometida-contra-indigenas-em-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Resolução CSMPF nº 148, de 10 de abril de 2014**. Altera a Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Brasília, DF: CSMPF, 2014. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/sobre/copy_of_composicao/legislacao-1/resolucao-148-camaras.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.

CORREA, Célia Nunes. **O barro, o genipapo e o giz no fazer epistemológico de autoria Xakriabá**: reativação da memória por uma educação territorializada. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais) — Universidade de Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/34103>. Acesso em: 3 nov. 2025.

COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre cidadania e modernidade. **Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, n 1, 1997.

COUTO, Vinicius Assis ... *et al.*; LUCA, Gabriela Barros de, coord. **Tráfico de drogas na Amazônia**: achados iniciais. Brasília: Centro de Estudos sobre Drogas e Desenvolvimento Social Comunitário (Cdesc), 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/povos-indigenas-e-comunidades-tradicionais/boletim_amazonia_v1-indd.pdf. Acesso em: 17 jan. 2026.

DUPRAT, Debora. **A reserva de Dourados é talvez a maior tragédia conhecida na questão indígena em todo o mundo**. Campo Grande: Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República em Mato Grosso do Sul, 6 dez. 2010. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/17783_20101206_174310.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan /Friedrich Engels. São Paulo: Boitempo, 2019.

DE OLHO NOS RURALISTAS. As veias abertas: o avanço da mineração no governo Bolsonaro. São Paulo: Observatório De Olho nos Ruralistas, 2022. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/wp-content/uploads/2022/09/As-Veias-Abertas-2022-PTBR.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

DINAMITE pura: como a política mineral do governo Bolsonaro (2019-2022) armou uma bomba-relógio socioambiental. Brasília; São Paulo: Observatório da Mineração; Instituto Socioambiental, 2023. 83 p. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/dinamite-pura-relatorio-produzido-por-observatorio-da-mineracao-e-sinal-de-fumaca-traz-analise-do-legado-explosivo-da-politica-mineral-do-governo-bolsonaro/> . Acesso em: 17 jan. 2026.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo Dependente e as Classes Sociais na América Latina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação

sociológica. São Paulo: Globo, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Cartografias da violência na Amazônia: sumário executivo**. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2023a. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/233>. Acesso em: 17 de jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Cartografias da violência na Amazônia**. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2023b. Infográfico. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/233>. Acesso em: 17 jan. 2026.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (Funai). **A Funai**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional>. Acesso em: 15 jan. 2026.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (Funai). **Reestruturação da Funai**. Brasília: Ministério dos Povos Indígenas, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/reestruturacao>. Acesso em: 15 jan. 2026.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (Funai). **Amazônia Legal. 2024**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapasregionais/15819-amazonia-legal.html>. Acesso em: 17 jan. 2026.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (Funai). **Censo Demográfico 2022: Localidades indígenas: resultados do universo** / IBGE. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102157>. Acesso em: 18 jan. 2026.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (Funai). **Mapa Brasil Indígena, 2026**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geo-processamento-e-mapas>. Acesso em: 17 fev. 2026.

G1. **Índios em reservas são como animais em zoológicos, diz Bolsonaro**. *G1 – Vale do Paraíba e Região*, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/11/30/indios-em-reservas-sao-como-animais-em-zoologicos-diz-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 4 mar. 2026.

GUANAIS, Juliana Biondi; e FELIX, Gil Almeida. SALÁRIO POR PEÇA E SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO. In: **Superexploração do trabalho no século XXI- debates contemporâneos**. 1ª ed. Bauru-São Paulo: Práxis, 2018.p.95-126.

IDEIAS para adiar o fim do mundo. 2021. 1 Vídeo (75 min). Publicado pelo canal Cebes Debate. Disponível em: https://www.youtube.com/live/Y2RB4qbjaxA?si=Q6mplzsKtx_8W2bn. Acesso em: 26 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**: etnias e línguas indígenas: principais características sociodemográficas: resultados do universo / IBGE. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102223>. Acesso em: 29 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Brasil: 500 anos de povoamento** / IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). Terras Indígenas: base de dados geoespaciais. São José dos Campos: INPE, 2022. Disponível em: <https://data.inpe.br/geonetwork/srv/por/catalog.search#/metadata/9f2b8d5a-0a65-4441-b217-8b632c82ebd5>. Acesso em: 17 fev. 2026.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK – Nós somos o obstáculo à metástase do capitalismo. **CEBES Debate – Centro Brasileiro de Estudos da Saúde**, 1 set. 2021. Disponível em: <https://cebes.org.br/krenak-nos-somos-o-obstaculo-a-metastase-do-capitalismo/26008/>. Acesso em: 17 dez. 2024.

LIMA, Renato Sérgio de (coord). **Cartografias das Violências na Região Amazônica**: relatório final. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-amazonica-relatorio-final-web.pdf>. Acesso em: 17 set. 2026.

LIMA, Renato Sérgio de, coord. **Governança e capacidades institucionais da segurança pública na Amazônia**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/4915bb30-2f15-43b8-ad05-69aa39372cb1/full>. Acesso em: 17 set. 2026.

MARINI, R.M. Dialética da dependência [1973]. In: TRASPADINI, R.; STEDILE, J.P. (Orgs.). **Ruy Mauro Marini. Vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 131-172.

MARX, Karl. *A miséria da filosofia*. São Paulo: Global, 1985.

MARX, Karl. **A guerra civil na França**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política, Livro III: o processo global da produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017. SEÇÃO VI, Cap. 37-47, p. 580-753. Disponível em: <https://elahp.com.br/download/marx-karl-o-capital-volume-iii-ed-boitempo/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MARX.K. **O capital**: crítica da economia política. Livro 1. 1ª ed. Revista. São Paulo: Boitempo, 2015. Cap. 24: A assim chamada acumulação primitiva.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Funai descumpre decisão judicial sobre suspensão da IN 09 e MPF pede pagamento de multa de R\$ 100 mil/dia. Ministério Público Federal. **MPF.mp.br**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/funai-descumpre-decisao-judicial-sobre-suspensao-da-in-09-e-mpf-pede-pagamento-de-multa-de-r-100-mil-dia>. Acesso em: 18 jan. 2026.

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). **Fala MDS**: Programa de Aquisição de Alimentos compra a produção de povos indígenas e faz nas próprias comunidades. MDS.mds.br, Brasília, DF, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/fala-mds-programa-de-aquisicao-de-alimentos-compra-aproducao-de-povos-indigena-e-doa-nas-proprias-comunidades>. Acesso em: 24 jan. 2026.

MONTALVAN, Digno; WENCES, Isabel. Hacia una interpretación descolonial del derecho al territorio de los pueblos indígenas en el Derecho Internacional de los derechos humanos: más allá de la propiedad y la cartografía. **Lus et Praxis**, Talca, v. 28, n. 3, p. 61-84, dez. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-00122022000300061>. Acesso em: 13 jan. 2026.

MONTORO, Xabier. **A. capitalismo y economia mundial**. 2ª ed. Madrid- España: Roal, março 2016. Cap 2. Desarrollo histórico del Capitalismo y desarrollo teórico de la ciencia económica: el método. p. 53- 94.

MOTTA, Márcia. **Direito à Terra no Brasil**: a gestão do conflito, de 1795 a 1824. São Paulo: Alameda, 2009.

MORENO, César. **A Colonização e o Povoamento do Baixo Jequitinhonha no século XIX**: a guerra contra os índios. Belo Horizonte: Canoa das Letras, 2001,192p.

MOURA, Bruno de Freitas. **Ouro bate recordes na cotação internacional; entenda os motivos**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 28 jan. 2026. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-01/ouro-bate-recordes-na-cotacao-internacional-entenda-os-motivos>. Acesso em: 17 fev. 2026.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro** / Clóvis Moura. 2. ed. - São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014. 336 p.

NETTO, J.P. **A Construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social**. Serviço Social e Sociedade, São Paulo. Módulo 1. Brasília: CEAD/ABEPSS/CEFESS, 1999. São Paulo: Cortez, 2006.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NOTA técnica: a Instrução Normativa da Funai nº 09/2020 e a gestão de interesses em torno da posse de terras públicas. **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)**, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/04/28/nota-tecnica-a-instrucao-normativa-da-funai-no-092020-e-a-gestao-de-interesses-em-torno-da-posse-de-terras-publicas/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016)**. Assembleia Geral. Sessão Regular., DC: OEA/Ser.D, 2016. ISBN 978-0-8270-6712-7. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 14 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. 5. ed. Brasília: OIT, Escritório no Brasil, 2011. Disponível em: [http:// portal. iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em: 19 jan. 2026.

PEREIRA, Potyara A. P. Estado, sociedade e esfera pública. *In*: CFESS; ABEPSS. (org.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS, 2009, v. 1, p. 285-300. Disponível em: [https://www. cressrn.org.br/files/arquivos/8jWy8e5p39eA46R2v6H9.pdf](https://www.cressrn.org.br/files/arquivos/8jWy8e5p39eA46R2v6H9.pdf). Acesso em: 24 jul. 2023.

PRADO JR, Caio. **A Questão Agrária no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1979.

SURVIVAL INTERNACIONAL. YANOMAMI. 2026. Disponível em: <https://www.survivalinternational.org/peoples/yanomami>. Acesso em: 5 mar. 2026

RELATÓRIO Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2022/ Conselho Indigenista Missionário. 21. ed. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2023. 285 p. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/07/relatorioviolencia2022>. Acesso em: 23 nov. 2024.

RELATÓRIO Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023 / Conselho Indigenista Missionário. 21. ed. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2024. 252 p. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/07/relatorioviolencia2023/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal/ Milton Santos. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SANTOS, L. DOS R. S. Estado e classes sociais: uma imbricada e contraditória relação. **Katálisis**, v. 24, n. 1, p. 99-108, jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/PLXnK4V7mMcTdLpbcw6DT3g/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 16 dez. 2024.

SUBARU, Marcos. Marco temporal: a máquina de moer história. **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)**, 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/marco-temporal-a-maquina-de-moer-historia/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SILVA, José Afonso da. Parecer. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp/Hucitec, 2018. p. 17-42.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco Temporal e Direitos Coletivos. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp/Hucitec, 2018. p. 75-100.

TERRAS Indígenas no Brasil. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA). Plataforma interativa. Disponível em: <https://ti.socioambiental.org/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

WOOD, Éllen, M. **Democracia contra Capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2006. Parte II. p. 155 242.